

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCII • Nº 175

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 30 de setembro de 2015

Alepe Digital debate interatividade na comunicação

Evento receberá jornalistas, radialistas, blogueiros e produtores de mídias digitais

Jornalistas, radialistas, blogueiros e produtores de mídias digitais de todo o Estado participam, hoje, da segunda edição do Alepe Digital, evento que tem o objetivo de fortalecer a relação entre o Poder Legislativo e os meios de comunicação. O encontro conta com apoio da Mesa Diretora da Assembleia. Ao final da Reunião Plenária de ontem, o primeiro vice-presidente da Casa, deputado Augusto César (PTB), convidou todos os deputados estaduais a participarem da iniciativa da Casa.

A programação inclui a palestra “Entrevista e Reportagem: Testemunha da História”, com o jornalista Geneton Moraes Neto, que foi editor do Jornal Nacional, da Rede Globo, e correspondente da Globo News. Também participa o professor Rodrigo Stefani Correia, pesquisador da Universidade Federal de Pernambuco e mestre em Ciências da Computação pela Universidade de São Paulo, que vai falar sobre “Níveis de interatividade nas mídias digitais e modelo de gestão da comunicação digital”.

Promovido pela Superintendência de Comunicação Social, o Alepe Digital teve sua primeira edição em agosto de 2013. Para o presidente da Alepe, deputado Guilherme Uchoa (PDT), o encontro é importante para aproximar ainda mais a instituição da sociedade. “Por meio dos meios de comunicação, ampliamos cada vez mais o acesso da população ao Poder Legislativo”, declarou.

O evento será realizado das 8h às 17h30, no auditório do Anexo I da Assem-



BRENO LAPROVITERA/ARQUIVO ALEPE

OBJETIVO – Fortalecer a relação entre o Legislativo e os meios de comunicação

bleia Legislativa de Pernambuco (Rua da União, 439 – 6º andar), e é voltado para

participantes previamente convidados e inscritos. Haverá transmissão ao vivo, no

site da Alepe, pelo endereço: <http://www.alepe.pe.gov.br/plenario/>

Ajuste fiscal

Casa aprova projetos do Poder Executivo em Segunda Discussão

Os seis projetos de lei que integram o pacote de ajuste fiscal, de autoria do Governo do Estado, foram aprovados, ontem, em Segunda Discussão, pela Assembleia. Os projetos de lei de nº 455, 456, 458, 459, 460 e 461/2015 alteram as alíquotas do ICMS, IPVA e Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis (ICD), com o objetivo de aumentar a receita em R\$ 487 milhões, segundo estimativa do Poder Executivo. As propostas também aumentam taxas do Detran, ajustam regras da fiscalização tributária à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e diminuem impos-



GIOVANNI COSTA

TRAMITAÇÃO – Nesta quarta, o pacote será votado em Redação Final

tos para setores específicos, como o álcool combustível e a indústria local.

Durante a discussão do projeto 455/2015, que aumenta o ICMS para ga-

solina e telecomunicações e diminui para o álcool combustível, o líder da

Oposição, Sílvia Costa Filho (PTB) e a deputada Priscila Krause (DEM) reforçaram as posições firmadas na reunião da última segunda (28), quando ocorreu a Primeira Discussão do pacote. “Quero deixar claro, em nome da Bancada de Oposição, que apenas somos contra os itens que aumentam o ICMS da gasolina e das telecomunicações”, esclareceu Costa Filho.

Já Priscila Krause registrou que reconhece alguns avanços do projeto. “Mas se não há possibilidade de desaque desses bons pontos, como a diminuição do im-

posto de álcool, mantenho meu voto contrário”, frisou. A deputada também foi a única que registrou voto contrário aos projetos 458/2015, que cria novas alíquotas no Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis (ICD) e 461/2015, que aumenta o IPVA.

O Líder do Governo, Waldemar Borges (PSB) reiterou o apoio às medidas do Executivo, considerando que “essas proposições dão condições para que Pernambuco enfrente a crise pela qual o País passa”. Hoje, o pacote de matérias será votado pelo Plenário em Redação Final.

Agricultura conhece programas desenvolvidos pelo Ceasa

Colegiado ouviu demandas do diretor-presidente do Centro

A Comissão de Agricultura fez uma visita técnica, na manhã de ontem, ao Centro de Distribuição de Alimentos e Logística de Pernambuco (Ceasa). O objetivo foi conhecer de perto alguns programas da unidade. O colegiado pode observar como funciona o fornecimento de embalagens, o projeto Sopa Amiga, o controle de agrotóxicos e a distribuição de merenda à rede de escolas públicas estaduais.

Após ouvir as demandas do diretor-presidente do Centro, Gustavo Melo e dos presidentes da Associação dos Usuários e Comerciantes do Ceasa, José Euclides de Paiva, e do Sindicato do Comércio de Hortifruti-grangeiros, Flores e Plantas do Estado de Pernambuco (Sindifrut), Alex de Oliveira da Costa, a comissão visitou galpões, conversou com produtores e comerciantes, e conheceu a fábrica de sopa mantida pela entidade. No local são produzidas, mensalmente, mais de 14 toneladas da refeição, que são distribuídas a 43 comunidades do entorno do centro de distribuição, e



VISITA - Desdobramento de audiência pública realizada no último mês de maio

também a instituições beneficentes e prefeituras.

Gustavo Melo, destacou a importância da visita. “Tivemos a honra de receber a comissão, visitando os comerciantes, conhecendo nossos programas sociais, enfim, propondo uma parceria para melhorar a vida das famílias que dependem do Ceasa.” O gestor pediu o apoio da Assembleia para que seja feita a realização de melhorias nas alças de acesso ao Ceasa. Se-

gundo ele, um pedido foi encaminhado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), mas ainda não houve a aprovação.

Segundo o presidente do colegiado, deputado Miguel Coelho (PSB), a visita foi um desdobramento importante da audiência pública sobre o tema, em maio deste ano, quando foram apresentadas as ações desenvolvidas no Ceasa. “Observamos de perto as dificuldades enfrentadas

pelo centro e nos comprometemos a fazer o papel de interlocutores entre a entidade e o Governo do Estado”, frisou o parlamentar.

O Ceasa Pernambuco movimenta cerca de R\$ 2 bilhões por ano, gerando mais de 46 mil empregos diretos e indiretos. O centro possui 44 galpões, com 1300 comerciantes e 500 produtores, onde circulam, diariamente, mais de 60 mil pessoas e 14 mil veículos.

Transnordestina

Construção da ferrovia será alvo de debate da Comissão Especial do PAC

O deputado Miguel Coelho (PSB) anunciou, durante a Reunião Plenária de ontem, a realização de uma reunião da Comissão Especial do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), coordenada por ele, para discutir o andamento das obras da ferrovia Transnordestina. O encontro, a ser realizado na próxima terça (6), terá a participação do diretor de operações da Transnordestina Logística S/A (TLSA), Edson Pinto Coelho.

“Na ocasião, será feito um relato do impacto desta ferrovia para Pernambuco, Piauí e Ceará. Também será apresen-



AUDIÊNCIA - Discussão será realizada na próxima terça (6)

tado um balanço sobre a situação atual da obra, iniciada em 2005. Queremos saber quando, de fato, ela estará pronta”, explicou. O parlamentar frisou que a ferrovia,

orçada em R\$ 9 bilhões, terá cerca de 1.750 quilômetros. Citando relatório do PAC, o deputado disse que o trecho de Salgueiro a Suape está concluído, enquanto que o de

Salgueiro a Trindade e o trecho de Trindade a Eliseu Martins (PI) seguem em fase de construção, mobilizando mais de 6 mil trabalhadores.

Miguel Coelho elogiou ainda a decisão do Operador Nacional do Sistema (ONS) de aprovar o aumento de 400 para 500 metros cúbicos por segundo na vazão da Barragem de Três Marias, em Minas Gerais, para suprir a deficiência do Lago de Sobradinho, na Bahia. A medida beneficia os perímetros irrigados de Petrolina e 130 mil pessoas, distribuídas em 13 municípios do Vale do São Francisco.

Reunião Solene

Alepe homenageia a Faculdade Pernambucana de Saúde

A passagem dos 10 anos de fundação da Faculdade Pernambucana de Saúde (FPS), fruto de uma parceria entre o Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira (Imip) e a Faculdade Boa Viagem, foram celebrados na noite de ontem, no Museu Palácio Joaquim Nabuco. A Reunião Solene partiu do deputado e médico Clodoaldo Magalhães (PSB).

Presidindo a cerimônia, a deputada Priscila Krause (DEM) ressaltou que a FPS foi a primeira instituição particular pernambucana a oferecer o curso de Medicina. Ao longo dessa primeira década, a unidade de ensino já formou cerca de 1,3 mil profissionais, entre médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, farmacêuticos, nutricionistas e psicólogos.

“Além de um corpo docente altamente qualificado, a FPS tem uma metodologia semelhante à das melhores universidades do mundo, aliando teoria e prática desde o início dos cursos. A faculdade conta com a excelente estrutura do Imip,

utilizada pelos alunos como campo de prática profissional”, salientou a parlamentar.

Em seu discurso, Clodoaldo Magalhães enalteceu o caráter visionário de Fernando Figueira, criador do Imip e idealizador da FPS. O médico faleceu em 2003. “Hoje, celebramos não mais um sonho, mas uma realidade que já produz resultados concretos para a sociedade. A FPS promoveu milhares de atendimentos e realizou estudos, pesquisas e campanhas que contribuíram para modificar a realidade de comunidades carentes do Recife e de Olinda”, destacou.

O diretor acadêmico da FPS, Carlos Santos Figueira recebeu uma placa comemorativa da Assembleia. Já o presidente do Imip, Gilliatt Falbo, também sublinhou a trajetória de Fernando Figueira. “Todo sucesso da FPS se deve ao esforço, compromisso e abnegação daqueles que compreendem que estamos educando jovens que, no futuro, vão cuidar de nossa sociedade”, expressou.



CELEBRAÇÃO - 10 anos da unidade de ensino

Cidadania discute normas sobre transporte para pessoas com deficiência

O promotor de Justiça de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos participou do encontro

As dificuldades que as pessoas com deficiência encontram ao utilizar o transporte público no Estado foram debatidas, ontem, durante a reunião da Comissão de Cidadania. Na ocasião, o colegiado recebeu o promotor de Justiça de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, Westei Conde, que solicitou apoio aos deputados para adequar legislações sobre o assunto que estejam com a aplicabilidade prejudicada.

O representante do Ministério Público citou, como



FALHAS – O representante do MP informou que a lei que garante gratuidade em ônibus intermunicipais não está vigorando desde 2001

exemplo, a Lei Estadual nº 12.045, de 2001, que concede gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais às pessoas com deficiência física, sensorial e mental. Segundo Conde, uma portaria publicada ainda em 2001 sustou a vigência da lei.

“Após quase 15 anos, as pessoas não têm a observância desse direito, sob a justificativa de que a lei não traz definida a fonte de custeio”, informou o promotor.

O presidente da comissão de Cidadania, deputado Edilson Silva (PSOL), de-

fendeu a necessidade de se convocar autoridades e a sociedade civil para discutir as demandas das pessoas com deficiência. “Estamos atentos às dificuldades que os usuários de transporte público enfrentam e vamos trabalhar para acabar com

esse hiato na legislação”, afirmou.

Ainda durante a reunião, o colegiado aprovou seis projetos de lei, dentre eles uma matéria que trata justamente da questão das pessoas com deficiência. O PL nº 378/2015, de autoria

do deputado Lucas Ramos (PSB), visa obrigar bares e restaurantes a disponibilizarem cardápios com letras em tamanho maior – fonte Times New Roman 28 – com o objetivo de garantir a leitura daqueles com visão reduzida.

CPI

Rodrigo Novaes sugere investigação de faculdades ilegais

O deputado Rodrigo Novaes (PSD) anunciou, ontem, a abertura de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar denúncias de faculdades que estariam atuando de forma irregular em Pernambuco. De acordo com ele, o requerimento para criação do colegiado já recebeu as assinaturas necessárias – o regimento exige a subscrição de, no mínimo, um terço dos deputados – e será posto em votação no Plenário nos próximos dias.

A investigação sobre o tema foi proposta após uma audiência pública que tratou das instituições que atuavam sem autorização do Ministério da Educação (MEC). O encontro foi realizado pela Comissão de Educação

da Assembleia Legislativa, no último dia 23 de setembro. “Ouvimos depoimentos chocantes de alunos e profissionais que se sentiram lesados pelas faculdades”, contou Novaes, autor do requerimento da CPI.

Ele lembrou o caso recente das Faculdades Extensivas de Pernambuco (Faexpe), com sede em Caruaru, alvo de denúncia por fraude pelo Ministério Público Federal (MPF). A instituição de ensino teve as atividades suspensas em julho, por decisão da Justiça, prejudicando cerca de 15 mil alunos no Agreste e no Sertão do Estado. O parlamentar também mostrou panfletos de diversos estabelecimentos ilegais, atualmente em atividade.

“Essas faculdades fazem convênio com instituições autorizadas e, ao final do curso, vendem os diplomas de terceiros aos alunos. Além disso, prejudicam unidades sérias, porque oferecem mensalidades abaixo do preço de mercado”, observou o deputado. “Na CPI, chamaremos as empresas idôneas para o debate, junto com representantes do MEC e das secretarias de educação.”

Em aparte, a presidente da Comissão de Educação, deputada Teresa Leitão (PT) lembrou que o problema atinge especialmente professores das redes de ensino dos municípios do Interior. “As secretarias municipais fazem o convênio e o Governo do Estado cede as ins-

talações das escolas técnicas, o que dá uma aparência oficial. Mas, no final, os registros não são aceitos pelo MEC nem pelos conselhos”, contou. Como medida emergencial, ela anunciou um projeto de lei para proibir o funcionamento desses cursos em prédios públicos.

O pronunciamento também mereceu elogio do deputado Bispo Ossesio Silva (PRB), que lembrou os “prejuízos das famílias, que muitas vezes se sacrificam para pagar a educação dos filhos e depois descobrem que foram enganadas”. Os líderes do Governo, Waldeimar Borges (PSB), e da Oposição, Sílvio Costa Filho (PTB), garantiram apoio à iniciativa.



REGIMENTO - Proposição já recebeu assinaturas

Leis

LEI Nº 15.595, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.

Altera dispositivos e Anexos da Lei nº 12.956, de 16 de dezembro de 2005, modificada pela Lei nº 13.134, de 14 de novembro de 2006, pela Lei nº 13.536, de 8 de setembro de 2008, pela Lei nº 14.031, de 31 de março de 2010, pela Lei nº 14.872, de 11 de dezembro de 2012, e pela Lei nº 15.358, de 25 de agosto de 2014, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.956, de 16 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“CAPÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 39.

Art. 39-B. O servidor do Quadro Permanente e Suplementar do Ministério Público, ocupante de cargo constante nos Anexos I ou II, eleito para presidir sindicato representativo da categoria, fará jus à licença para desempenho de mandato classista.

§ 1º Considerar-se-á como de efetivo exercício o afastamento previsto neste artigo, sem prejuízo de sua remuneração, direitos e vantagens.

§ 2º O servidor deverá requerer a referida licença, anexando documentação comprobatória, ficando facultado declinar da licença prevista neste artigo.

Art. 40-B.

Parágrafo único.

Art. 40-C. As férias poderão ser usufruídas de uma só vez ou em três parcelas, desde que assim sejam requeridas pelo servidor e atendido o interesse da administração.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a dez dias.

§ 2º No caso de parcelamento das férias, o abono deverá ser pago quando usufruída a primeira parcela.

Art. 40-D.

§ 1º

§ 2º

Art. 2º Ficam reajustados em 8% (oito por cento), retroagindo a 1º de Maio de 2015, os valores nominais de vencimento base dos cargos públicos de Analista Ministerial e de Técnico Ministerial, respectivamente.

Parágrafo único. O reajuste estabelecido no *caput* deste artigo é extensivo, no mesmo índice percentual e na mesma oportunidade:

I - Ao quadro de pessoal suplementar do Ministério Público de Pernambuco, de idêntica denominação.

II - Às funções gratificadas e aos cargos comissionados.

Art. 3º As disposições da presente Lei são extensivas, no que couber, às respectivas aposentadorias e pensões pertinentes, observada a legislação previdenciária em vigor.

Art. 4º A eficácia do disposto nesta Lei fica condicionada ao atendimento do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2015.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de setembro de 2015, 199º da Revolução Republicana Constitucionalista e 194º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHOA
Presidente

LEI Nº 15.596, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a afiação de cartazes nas escolas das redes pública e privada de educação do Estado de Pernambuco, informando

sobre a obrigatoriedade de matrícula de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória a afiação de cartazes nas escolas das redes pública e privada do Estado de Pernambuco, informando sobre a garantia de matrícula de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, ou qualquer outro tipo de deficiência.

Art. 2º Fica estabelecido que o cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização, medindo 297 x 420mm (Folha A3), com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação:

“Este estabelecimento de educação respeita e cumpre a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, e garante a inclusão em seu ensino regular de estudantes com Transtorno do Espectro Autista, ou qualquer outro tipo de deficiência.”

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte da escola e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de setembro de 2015, 199º da Revolução Republicana Constitucionalista e 193º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHOA
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO BETO ACCIOLY - SD

LEI Nº 15.597, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a proibição de postos de gasolina continuar o abastecimento de combustíveis em veículos, após o acionamento da trava de segurança da bomba de abastecimento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Proíbe, no âmbito do Estado, o preenchimento do tanque de combustível dos veículos, após o travamento automático de segurança da bomba de abastecimento.

Art. 2º Fica estabelecido que deve ser afixado um cartaz, em local de fácil visualização, medindo 297x420mm (Folha A3), preferencialmente, com caracteres em negrito, informando acerca da proibição desta Lei.

Art. 3º As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de setembro de 2015, 199º da Revolução Republicana Constitucionalista e 193º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHOA
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO RICARDO COSTA - PMDB

Ato

ATO Nº 548/15

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 055/2015, do Deputado Álvaro Porto, RESOLVE: exonerar o servidor JOSÉ CARLOS LEITE DE ANDRADE, do cargo de Assessor Especial, símbolo PL- ASC, nomeando para o referido cargo, JOSÉ CARLOS LEITE DE ANDRADE FILHO, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 70% (setenta por cento), a partir do dia 1º de outubro de 2015, nos termos da Lei nº 11.641/99, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 13.245/07 e 15.161/13.

Sala Torres Galvão, 29 de setembro de 2015.

Deputado GUILHERME UCHOA
Presidente

Ordem do Dia

Centésima Oitava Reunião Ordinária da Primeira Sessão Legislativa Ordinária da Décima Oitava Legislatura, realizada em 30 de setembro de 2015, às 14:30 horas.

Ordem do Dia

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1146/2015
Autora: Comissão de Redação Final

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Vice-Presidente, Deputado Augusto César; 2º Vice-Presidente, Deputado Pastor Cleiton Collins; 1º Secretário, Deputado Diogo Moraes; 2º Secretário, Deputado Vinícius Labanca; 3º Secretário, Deputado Romário Dias; 4º Secretário, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Suplente, Deputado André Ferreira; 2º Suplente, Deputado Rogério Leão; 3º Suplente, Deputado Beto Accioly; 4º Suplente, Deputado Adalto Santos. Procurador-Geral - Ismar Teixeira Cabral; Superintendente-Geral - Roberta Santana do Amaral; Secretária-Geral da Mesa Diretora - Ana Olímpia Celso de M. Severo; Superintendente de Planejamento e Gestão - Sheila Carina de Aquino Cunha; Superintendente Administrativo - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; Superintendente de Gestão de Pessoas - Cristiane Alves de Lima; Superintendente de Tecnologia da Informação - Arthur Steiner de Moura (em exercício); Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos; Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Aldo Mota; Superintendente de Segurança Legislativa - Tenente Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Cynthia Barreto; Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo; Superintendente da Escola do Legislativo - Sebastião Rufino; Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva; Ouvidor-Geral - Deputado Adalto Santos; Ouvidor Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno; Superintendente de Comunicação Social - Margot Queiroz Dourado; Chefe de Departamento de Imprensa - Cláudia Lucena; Editora - Verônica Barros; Subeditora - Isabelle Costa Lima; Repórteres - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Helena Alencar, Ivanna Castro e Luciano Galvão Filho; Fotografia: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Lucas Neves, João Bitá, Rinaldo Marques e Giovanni Costa (estagiário); Diagramação e Editoração Eletrônica: Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; Endereço: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. Nosso e-mail: scom@alepe.pe.gov.br.



Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 455/2015 de autoria do Poder Executivo que modifica a Lei nº 10.259, de 27 de janeiro de 1989, que institui o ICMS, e a Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP, relativamente às respectivas alíquotas do imposto.

DIÁRIO OFICIAL DE – 30/09/2015

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1147/2015
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 456/2015 de autoria do Poder Executivo que introduz alterações no item 6 da Tabela da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos – TFUSP, criada pela Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977.

DIÁRIO OFICIAL DE – 30/09/2015

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1148/2015
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 458/2015 de autoria do Poder Executivo que modifica a Lei nº 13.974, de 16 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a legislação tributária do Estado relativa ao Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ICD.

DIÁRIO OFICIAL DE – 30/09/2015

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1149/2015
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 459/2015 de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre redução da base de cálculo do ICMS, na saída interna de mercadoria promovida por estabelecimento industrial, nas condições que especifica.

DIÁRIO OFICIAL DE – 30/09/2015

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1150/2015
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 460/2015 de autoria do Poder Executivo que modifica a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos, na área tributária, bem como a Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário, relativamente à redução de multas por descumprimento de obrigação tributária.

DIÁRIO OFICIAL DE – 30/09/2015

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1151/2015
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 461/2015 de autoria do Poder Executivo que altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

DIÁRIO OFICIAL DE – 30/09/2015

Primeira Discussão do Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Ordinária nº 253/2015
Autora: Comissão de Educação e Cultura
Autora do Projeto: Dep. Priscila Krause

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 11 da Lei Estadual nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, a fim de regulamentar, no âmbito do Estado de Pernambuco, a data-corte de ingresso no ensino fundamental.

Regime de Urgência

Parecer Favorável da 1ª Comissão

Com Subemenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Dependem de Parecer das 2ª, 3ª, 5ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/09/2015

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 417/2015
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel situado no Município de Belo Jardim, neste Estado.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2015

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 262/2015
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Lucas Ramos

Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o “Dia Estadual em Defesa do Rio São Francisco”, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2015

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 307/2015
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Dep. Eduíno Brito

Institui no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual da “Sukyo Mahikari” e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2015

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 322/2015
Autor: Dep. Vinicius Labanca

Denomina Escola Técnica Estadual Governador Eduardo Campos a Escola Técnica Estadual no município de São Lourenço da Mata.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/08/2015

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 404/2015
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder ao município de Catende, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Catende imóvel que indica com objetivo de implantar o Laboratório Municipal de Análises Clínicas.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2015

Discussão Única da Indicação nº 2252/2015
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Micro e Pequena Empresa, Qualificação e Trabalho no sentido de viabilizarem a implantação do Projeto Novos Talentos, no Distrito de Umãs, município de Salgueiro, com o objetivo da qualificação profissional da juventude pernambucana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/09/2015

Discussão Única da Indicação nº 2253/2015
Autor: Dep. Rogério Leão

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118, inciso I do Regimento Interno deste Poder, os parlamentares: José Humberto Cavalcanti (PTB), Raquel Lyra (PSB), Edilson Silva (PSOL) e Aluísio Lessa (PSB) membros titulares; Ângelo Ferreira (PSB), Waldemar Borges (PSB), Lucas Ramos (PSB), Socorro Pimentel (PSL) e Odacy Amorim (PT) membros suplentes, para comparecerem à Reunião Ordinária que será realizada às 10:00 (dez horas) no dia 30 de setembro de 2015 (quarta-feira), no Plenarinho III, 2º andar do anexo I ao Palácio Joaquim Nabuco, com a finalidade de:

1. DISTRIBUIR O PROJETO DE LEI:

Projeto de Lei Ordinária nº 463/2015, de autoria do Deputado Zé Maurício, que altera a Lei nº 14.461, de 7 de novembro de 2011, que torna obrigatória a existência de recipientes para a coleta de medicamentos, cosméticos, insumos farmacêuticos e correlatos, deteriorados ou com prazo de validade expirado, e dá outras providências.

2. DISCUTIR O PROJETO DE LEI:

Projeto de Lei Ordinária nº 396/2015, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que altera a Lei Nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.
Relator: Deputado Lucas Ramos

3. AGENDAR ATIVIDADE

RECIFE, 29 DE setembro DE 2015.

Deputado José Humberto Cavalcanti
Vice-presidente da Comissão de Meio Ambiente

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Estadual de Agricultura e Reforma Agrária e ao Presidente do IPA objetivando perfuração e instalação de poços artesanais nas comunidades dos Sítios Tamboril, Cacimba do Meio, Riacho das Letras e do Povoado do Saco do Romão, todos localizados na zona rural do município de Flores.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/09/2015

Discussão Única da Indicação nº 2254/2015
Autor: Dep. Rogério Leão

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Estadual de Agricultura e Reforma Agrária e ao Presidente do IPA objetivando a perfuração e instalação de poços artesanais nas comunidades dos Sítios Tamboril, Cacimba do Meio, Riacho das Letras, e do povoado do Saco do Romão, todos localizados na zona rural do município de Flores.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/09/2015

Discussão Única da Indicação nº 2255/2015
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Secretário de Agricultura e Reforma Agrária no sentido de viabilizar a perfuração e implantação de poços artesanais, no distrito de Sertãozinho, no município de Maraial.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/09/2015

Discussão Única da Indicação nº 2256/2015
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação do Estado no sentido de viabilizarem a instalação de uma Escola Técnica Estadual, no distrito de Cristália, no município de Petrolina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/09/2015

Discussão Única da Indicação nº 2257/2015
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de reforçarem o policiamento no Distrito Sertãozinho, no município de Maraial.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/09/2015

Discussão Única da Indicação nº 2258/2015
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador de Pernambuco e ao Secretário das Cidades no sentido de incluírem o município de Goiana, nas metas do *Projeto: Ampliação da oferta de habitação e interesse social*.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/09/2015

Discussão Única da Indicação nº 2259/2015
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador de Pernambuco e ao Secretário das Cidades no sentido de incluírem o município de Surubim, nas metas do *Projeto: Ampliação da oferta de habitação e interesse social*.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/09/2015

Discussão Única da Indicação nº 2260/2015
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador de Pernambuco e ao Secretario das Cidades no sentido de incluírem o município de Santa Maria do Cambucá, nas metas do *Projeto: Ampliação da oferta de habitação e interesse social*.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/09/2015

Discussão Única da Indicação nº 2261/2015
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador de Pernambuco e ao Secretario das Cidades no sentido de incluírem o município de Gravatá, nas metas do *Projeto: Ampliação da oferta de habitação e interesse social*.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/09/2015

Discussão Única da Indicação nº 2262/2015
Autor: Dep. Professor Lupércio

Apelo ao Prefeito do Município de Olinda no sentido de viabilizar e providenciar o reparo na iluminação pública na Rua Terezopolis, no Bairro de Sapucaia de Dentro, Município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/09/2015

Discussão Única da Indicação nº 2263/2015
Autor: Dep. Professor Lupércio

Apelo ao Prefeito de Olinda, ao Presidente da Câmara Municipal de Olinda e ao Secretário de Serviços Públicos de Olinda no sentido de viabilizarem a limpeza e retirada de entulhos da Rua Terezopolis Sapucaia de Dentro Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/09/2015

Discussão Única da Indicação nº 2264/2015
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de São José do Belmonte e ao Presidente do DER-PE no sentido de inserir placas de regulamentações e advertências na PE-430 no Município de São José do Belmonte, com o objetivo único de melhorar a segurança no trajeto daquela localidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/09/2015

Discussão Única da Indicação nº 2265/2015
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, à Prefeita de São Bento do Una e ao Secretário de Defesa Social no sentido de viabilizarem reforço policial no Município de São Bento do Una, com o objetivo único de melhorar a segurança básica daquela localidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/09/2015

Discussão Única da Indicação nº 2266/2015
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Caruaru e ao Secretário de Defesa Social no sentido de viabilizarem reforço policial para o bairro São João da Escócia, no Município de Caruaru com o objetivo único de melhorar a segurança básica daquela localidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/09/2015

Discussão Única da Indicação nº 2267/2015
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Alagoinha e ao Secretário de Defesa Social no sentido de viabilizarem reforço policial no Município de Alagoinha com o objetivo único de melhorar a segurança básica daquela localidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/09/2015

Discussão Única da Indicação nº 2268/2015
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Granito e ao Secretário de Defesa Social no sentido de viabilizarem reforço policial no Município de Granito com o objetivo único de melhorar a segurança básica daquela localidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/09/2015

Discussão Única da Indicação nº 2269/2015
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de viabilizarem melhorias para o Hospital Oswaldo Cruz situado no município de Recife com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida da população daquela localidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/09/2015

Discussão Única da Indicação nº 2270/2015
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Triunfo e ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de viabilizarem melhorias para a Unidade Mista de Saúde Felinto Wanderley, situado no município de Triunfo, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida da população daquela localidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/09/2015

Discussão Única da Indicação nº 2271/2015
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Municipal de Serviços Públicos e ao Prefeito de Garanhuns no sentido de implementarem políticas de saneamento básico no município de Garanhuns com o objetivo de melhorar a qualidade de vida da população daquela localidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/09/2015

Discussão Única da Indicação nº 2272/2015
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Municipal de Obras e ao Prefeito do município de Cortês no sentido de implementarem políticas de saneamento básico no município de Cortês, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida da população daquela localidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/09/2015

Discussão Única da Indicação nº 2273/2015
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Municipal de Obras e à Prefeita de Floresta no sentido de implementarem políticas de saneamento básico no município de Floresta, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida da população daquela localidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/09/2015

Discussão Única da Indicação nº 2274/2015
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Municipal de Obras e ao Prefeito de São João no sentido de implementarem políticas de saneamento básico no município de São João, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida da população daquela localidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/09/2015

Discussão Única da Indicação nº 2275/2015
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Prefeito de Parnamirim no sentido de implementarem políticas de saneamento básico no município de Parnamirim, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida da população daquela localidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/09/2015

Discussão Única da Indicação nº 2276/2015
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito do município de Tamandaré e ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de viabilizarem melhorias para o Hospital José Múcio Monteiro, situado no município de Tamandaré, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida da população daquela localidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/09/2015

Discussão Única da Indicação nº 2277/2015
Autor: Dep. Pedro Serafim Neto

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante do 18º BPM - Batalhão Coronel Agenor Cavalcanti no sentido de viabilizarem o reforço do policiamento na Escola de Referência em Ensino Médio Dr. Eurico Chaves, no Município de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/09/2015

Discussão Única da Indicação nº 2278/2015
Autor: Dep. Professor Lupércio

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Olinda, ao Presidente da Câmara Municipal de Olinda e ao Secretário de Serviços Públicos de Olinda no sentido de viabilizarem a limpeza e desobstrução do canal, na Rua da Olha Sapucaia de Dentro, Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/09/2015

Discussão Única da Indicação nº 2279/2015
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Secretário de Defesa Social no sentido de solicitar viatura policial da Patrulha do Bairro nas proximidades da Estação Werneck em Jardim São Paulo, nesta Capital.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/09/2015

Discussão Única do Requerimento nº 1197/2015
Autora: Dep. Teresa Leitão

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o texto do Diário de Pernambuco, intitulado: ***O Brasil que quer ser caranguejo***, publicado no dia 25 de setembro de 2015, no caderno *Em foco*, pág A3, de autoria da jornalista Luce Pereira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/09/2015

Discussão Única do Requerimento nº 1198/2015
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo: ***Educação profissional faz 106 anos no Brasil***, publicado no Caderno Opinião, do jornal Folha de Pernambuco, no dia 25 de setembro de 2015, de autoria da Reitora do IFPE, Cláudia da Silva Santos Sansil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/09/2015

Discussão Única do Requerimento nº 1199/2015
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Voto de Congratulações com a Associação Pernambucana de Atacadistas e Distribuidores - ASPA, pelo transcurso do aniversário de 32 anos de sua fundação, comemorado em 17 de abril de 2015.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/09/2015

Discussão Única do Requerimento nº 1200/2015
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos ao Colégio Municipal 3 de Agosto, do município de Vitória de Santo Antão, na passagem dos 70 anos de fundação, dia 13 de outubro do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/09/2015

Discussão Única do Requerimento nº 1201/2015
Autor: Dep. Professor Lupércio

Voto de Aplausos ao Diretor do Hospital Tricentenário de Olinda, Doutor Gil Mendonça Brasileiro pela direção dos excelentes serviços médico-hospitalar, dispensado aos cidadãos Olindenses.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/09/2015

Discussão Única do Requerimento nº 1202/2015
Autor: Dep. Ricardo Costa

Voto de Congratulações com a população do município de Lagoa do Carro, pela passagem dos seus 24 anos de emancipação política, que ocorrerá no dia 1º de outubro do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/09/2015

Ata

ATA DA CENTÉSIMA SEXTA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 28 DE SETEMBRO DE 2015

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS PASTOR CLEITON COLLINS, AUGUSTO CÉSAR E GUILHERME UCHOA

AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E QUINZE, ÀS CATORZE HORAS E TRINTA MINUTOS, NO PLENÁRIO DO PALÁCIO JOAQUIM NABUCO, PRESENTES OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON JÚNIOR, ALUÍSIO LESSA, ANDRÉ FERREIRA, ÂNGELO FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR, BETO ACCIOLY, BISPO OSSÉSIO SILVA, BOTAFOGO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DIOGO MORAES, DR. VALDI, EDILSON SILVA, EDUÍNO BRITO, ERIBERTO MEDEIROS, EVERALDO CABRAL, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, HENRIQUE QUEIROZ, JOÃO EUDES, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JULIO CAVALCANTI, LUCAS RAMOS, LULA CABRAL, MARCANTÔNIO DOURADO, MIGUEL COELHO, ODACY AMORIM, PASTOR CLEITON COLLINS, PEDRO SERAFIM NETO, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR LUPÉRCIO, RAQUEL LYRA, RICARDO COSTA, RODRIGO NOVAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, SÍLVIO COSTA FILHO, SIMONE SANTANA, SOCORRO PIMENTEL, TERESA LEITÃO, TONY GEL, VINÍCIUS LABANCA, WALDEMAR BORGES E ZÉ MAURÍCIO, TENDO JUSTIFICADO SUAS AUSÊNCIAS OS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO E JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, ENCONTRANDO-SE LICENCIADOS OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA E NILTON MOTA, CONSTATADO O QUÓRUM REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE, DEPUTADO GUILHERME UCHOA, DECLARA ABERTA A REUNIÃO, OCUPAM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS DIOGO MORAES E VINÍCIUS LABANCA, RESPECTIVAMENTE. O SENHOR SEGUNDO-SECRETÁRIO PROCEDE À LEITURA DA ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA REALIZADA NO DIA VINTE E QUATRO DO CORRENTE, APÓS A QUAL O SENHOR PRESIDENTE A SUBMETE À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, QUE, APROVADA, É ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO PROCEDE À LEITURA DO EXPEDIENTE, APÓS A QUAL É ENVIADO À PUBLICAÇÃO. O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA O PEQUENO EXPEDIENTE E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO DIOGO MORAES, QUE REGISTRA A PASSAGEM DO ANIVERSÁRIO DE CATORZE ANOS DE CRIAÇÃO DO PARQUE DAS FEIRAS DE TORITAMA, COMPLETADO NO DIA VINTE E TRÊS DO CORRENTE. O DEPUTADO RODRIGO NOVAES DEMONSTRA SATISFAÇÃO COM A CONSTRUÇÃO DE ADUTORA NO DISTRITO DE VOLTA DO MOXOTÓ, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE JATOBÁ, E SE CONGRATULA COM A POPULAÇÃO DO DISTRITO DE CARAIBEIRAS, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE TACARATU, PELO ANÚNCIO PELO GOVERNO DO ESTADO DE REDUÇÃO PARA UM POR CENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL, INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) INCIDENTE SOBRE A PRODUÇÃO DE REDES E MANTAS DE ALGODÃO. O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA O GRANDE EXPEDIENTE E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO BISPO OSSÉSIO SILVA, QUE REPERCUTE RELATÓRIO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) SOBRE OS EFEITOS DA CRISE ECONÔMICA DO PAÍS NA POPULAÇÃO NEGRA E REPORTAGEM DA IMPRENSA DO ESTADO APONTANDO CASOS DE RACISMO CONTRA INTERCAMBISTAS AFRICANOS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE). EM APARTE, O DEPUTADO WALDEMAR BORGES CORROBORA COM O PRONUNCIAMENTO DO ORADOR. ASSUME A PRESIDÊNCIA O DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR. EM APARTE, O DEPUTADO SÍLVIO COSTA FILHO CORROBORA COM O PRONUNCIAMENTO DO ORADOR. O DEPUTADO EDUÍNO BRITO, SEGUNDO ORADOR INSCRITO, DISCORDA DA PROPOSTA DO GOVERNO DO ESTADO DE AUMENTO DA ALÍQUOTA DO ICMS INCIDENTE SOBRE GASOLINA E TELECOMUNICAÇÕES, DEFENDE A RETIRADA DE RECURSOS DE OBRAS E SERVIÇOS DISPENSÁVEIS E A MELHOR APLICAÇÃO DOS MESMOS E REFUTA ESPECULAÇÃO DE FONTE ANÔNIMA REPERCUTIDA EM PERIÓDICO DA IMPRENSA ESCRITA SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DA POSIÇÃO DO ORADOR NESTE TEMA COMO BARGANHA. EM APARTE, OS DEPUTADOS PRISCILA KRAUSE, EDILSON SILVA E JOEL DA HARPA SE SOLIDARIZAM COM O ORADOR. O ORADOR FINALIZA DEMONSTRANDO PREOCUPAÇÃO COM O CANCELAMENTO DE CIRURGIAS ELETIVAS NO ESTADO. O SENHOR PRESIDENTE REGISTRA A PASSAGEM DOS ANIVERSÁRIOS DE VIDA DOS DEPUTADOS ERIBERTO MEDEIROS E ALUÍSIO LESSA, COMPLETADOS NOS DIAS DE ANTEONTEM E DE HOJE, RESPECTIVAMENTE. O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA A ORDEM DO DIA. É APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PARECER DE REDAÇÃO FINAL Nº 1071/2015 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 141/2015. É APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 394/2015, CONTRA O VOTO DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL. É APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 428/2015. O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 455/2015, COM AS EMENDAS MODIFICATIVAS NºS 1/2015 A 3/2015. ASSUME A PRESIDÊNCIA O DEPUTADO GUILHERME UCHOA, QUE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA TERESA LEITÃO, QUE APONTA QUESTÕES PENDENTES NA DISCUSSÃO DO PACOTE TRIBUTÁRIO DO GOVERNO DO ESTADO E DEFENDE A FISCALIZAÇÃO POR ESTE PODER DA DESTINAÇÃO E DA EXECUÇÃO DA ARRECADAÇÃO RESULTANTE DO REAJUSTE DE ALÍQUOTAS. A DEPUTADA PRISCILA KRAUSE APONTA FALHAS DO GOVERNO DO ESTADO NO MANUSEIO DOS RECURSOS ARRECADADOS. O DEPUTADO SÍLVIO COSTA FILHO APONTA A FALTA DE DISCUSSÃO ENTRE A BANCADA DE OPOSIÇÃO E O GOVERNO DO ESTADO EM TORNO DO PACOTE TRIBUTÁRIO EM VIRTUDE DO CURTO ESPAÇO DE TEMPO ENTRE O ENVIO DAS PROPOSTAS DO PODER EXECUTIVO E A TRAMITAÇÃO DAS MESMAS NESTA CASA. O DEPUTADO EDILSON SILVA QUESTIONA A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DO AUMENTO DA ARRECADAÇÃO PROVOCADO PELO REAJUSTE DE ALÍQUOTAS. O DEPUTADO WALDEMAR BORGES JUSTIFICA O PACOTE TRIBUTÁRIO DO GOVERNO DO ESTADO PELO CONTEXTO DE CRISE ECONÔMICA DO PAÍS E ENCAMINHA A VOTAÇÃO DA BANCADA DE GOVERNO NO SENTIDO DE QUE REJEITE AS EMENDAS MODIFICATIVAS NºS 1/2015 E 2/2015 E APROVE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 455/2015. O SENHOR PRESIDENTE INFORMA SE ENCONTRAR SOBRE A MESA DOS TRABALHOS REQUERIMENTO DE AUTORIA DA DEPUTADA PRISCILA KRAUSE PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM DESTAQUE DE TRECHO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 455/2015, ESPECIFICAMENTE ART. 23-B, INCISO IV, ALÍNEAS “A”

E “B”. O DEPUTADO SÍLVIO COSTA FILHO SOLICITA VERIFICAÇÃO DE QUÓRUM. O SENHOR PRESIDENTE INFORMA AO DEPUTADO SÍLVIO COSTA FILHO SE ENCONTRAREM AUSENTES NESTE MOMENTO APENAS OS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO, HENRIQUE QUEIROZ E JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI. O DEPUTADO SÍLVIO COSTA FILHO RETIRA SUA SOLICITAÇÃO DE VERIFICAÇÃO DE QUÓRUM. OCORREM INTERVENÇÕES DOS DEPUTADOS PRISCILA KRAUSE, WALDEMAR BORGES, SÍLVIO COSTA FILHO E TONY GEL. A DEPUTADA PRISCILA KRAUSE ESCLARECE O TEOR DE SEU REQUERIMENTO. O SENHOR PRESIDENTE ESCLARECE ASPECTOS DA VOTAÇÃO DO DESTAQUE REQUERIDO PELA DEPUTADA PRISCILA KRAUSE, LENDO DISPOSITIVO DO REGIMENTO INTERNO. OCORRE A INTERVENÇÃO DO DEPUTADO ROMÁRIO DIAS. A DEPUTADA PRISCILA KRAUSE ESCLARECE A INTENÇÃO E O TEOR DE SEU REQUERIMENTO. O DEPUTADO ROMÁRIO DIAS FALA SOBRE A SOBERANIA DO PLENÁRIO NA VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO. O SENHOR PRESIDENTE VOLTA A ESCLARECER O PROCESSO DE VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO. OCORREM INTERVENÇÕES DOS DEPUTADOS TERESA LEITÃO E ROMÁRIO DIAS. OS DEPUTADOS TERESA LEITÃO E EDILSON SILVA QUESTIONAM O PROCESSO DE VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO, NO QUE SÃO REFUTADOS PELO SENHOR PRESIDENTE. O SENHOR PRESIDENTE SUBMETE A VOTAÇÃO O REQUERIMENTO DA DEPUTADA PRISCILA KRAUSE, SENDO CONTABILIZADOS VINTE E DOIS VOTOS CONTRÁRIOS E DEZENOVE VOTOS FAVORÁVEIS AO REQUERIMENTO, SENDO, POR CONSEQUINTE, REJEITADO O REQUERIMENTO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM DESTAQUE DO TRECHO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 455/2015, ESPECIFICAMENTE ART. 23-B, INCISO IV, ALÍNEAS “A” E “B”. O SENHOR PRESIDENTE INFORMA SE ENCONTRAR SOBRE A MESA DOS TRABALHOS REQUERIMENTO DE AUTORIA DA DEPUTADA PRISCILA KRAUSE PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM DESTAQUE DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 3/2015 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 455/2015. O SENHOR PRESIDENTE SUBMETE A VOTAÇÃO O SEGUNDO REQUERIMENTO DA DEPUTADA PRISCILA KRAUSE, SENDO CONTABILIZADOS VINTE E QUATRO VOTOS CONTRÁRIOS E DEZESETE VOTOS FAVORÁVEIS A ESTE SEGUNDO REQUERIMENTO, SENDO, POR CONSEQUINTE, REJEITADO O REQUERIMENTO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM DESTAQUE DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 3/2015 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 455/2015. O SENHOR PRESIDENTE INFORMA SE ENCONTRAR SOBRE A MESA DOS TRABALHOS REQUERIMENTO DE AUTORIA DO DEPUTADO SÍLVIO COSTA FILHO PARA VOTAÇÃO EM DESTAQUE DAS EMENDAS MODIFICATIVAS NºS 1/2015 E 2/2015 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 455/2015. O DEPUTADO SÍLVIO COSTA FILHO SE DECLARA FAVORÁVEL À DESONERAÇÃO DO ÁLCOOL E AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 455/2015 E CONTRÁRIO ÀS ALÍQUOTAS DE ICMS INCIDENTES SOBRE GASOLINA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO PROPOSTAS PELO PODER EXECUTIVO. O SENHOR PRESIDENTE SUBMETE A VOTAÇÃO O REQUERIMENTO DO DEPUTADO SÍLVIO COSTA FILHO, SENDO CONTABILIZADOS VINTE E SEIS VOTOS CONTRÁRIOS E QUINZE VOTOS FAVORÁVEIS A ESTE SEGUNDO REQUERIMENTO, SENDO, POR CONSEQUINTE, REJEITADO O REQUERIMENTO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM DESTAQUE DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 3/2015 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 455/2015. O DEPUTADO SÍLVIO COSTA FILHO DESTACA A EXISTÊNCIA DE ACORDO ENTRE AS BANCADAS DE OPOSIÇÃO E DE GOVERNO SOBRE ENTENDIMENTO ACERCA DA APROVAÇÃO DOS REQUERIMENTOS DE DESTAQUE E DA DISCUSSÃO DO MÉRITO DAS EMENDAS E APELA PELA BOA CONVIVÊNCIA NESTA CASA ENTRE ESTAS BANCADAS. O DEPUTADO WALDEMAR BORGES APONTA AS DIFERENÇAS ENTRE REQUERIMENTO SOBRE MÉTODO DE VOTAÇÃO E REQUERIMENTO SOBRE DISCUSSÃO DE MÉRITO E O CHOQUE DE INTERPRETAÇÃO ENTRE O ORADOR E A MESA DOS TRABALHOS E OPINA SER SEU ENTENDIMENTO HAVER A VOTAÇÃO NO PROJETO E EM SEGUIDA A VOTAÇÃO NAS EMENDAS UMA A UMA. A DEPUTADA PRISCILA KRAUSE AFIRMA A EXISTÊNCIA DE ACORDO NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA SOBRE A ORDEM DE VOTAÇÃO CONSISTENTE NA VOTAÇÃO EM PRIMEIRO LUGAR DO TEXTO PRINCIPAL E NA VOTAÇÃO POSTERIOR DO TEXTO ACESSÓRIO. O DEPUTADO WALDEMAR BORGES PROPÕE A VOTAÇÃO NO PROJETO E EM SEGUIDA A VOTAÇÃO NAS EMENDAS UMA A UMA. O DEPUTADO SÍLVIO COSTA FILHO EXPÕE DÚVIDA SOBRE O PROCESSO DE VOTAÇÃO DAS EMENDAS, NO QUE É ESCLARECIDO PELO SENHOR PRESIDENTE. O SENHOR PRESIDENTE SUBMETE A VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 455/2015, SENDO APROVADO, CONTRA OS VOTOS DOS DEPUTADOS PRISCILA KRAUSE, ANDRÉ FERREIRA E EDILSON SILVA. O DEPUTADO WALDEMAR BORGES ENCAMINHA A VOTAÇÃO DA BANCADA DE GOVERNO NO SENTIDO DE QUE REJEITE AS EMENDAS MODIFICATIVAS NºS 1/2015 E 2/2015 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 455/2015. O DEPUTADO SÍLVIO COSTA FILHO ESCLARECE O TEOR DAS EMENDAS. O SENHOR PRESIDENTE SUBMETE A VOTAÇÃO A EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2015 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 455/2015, CONTABILIZADOS VINTE E NOVE VOTOS CONTRÁRIOS E QUINZE VOTOS FAVORÁVEIS. SENDO, POR CONSEQUINTE, REJEITADA A EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2015 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 455/2015. O SENHOR PRESIDENTE SUBMETE A VOTAÇÃO A EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2015 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 455/2015, CONTABILIZADOS TRINTA E TRÊS VOTOS CONTRÁRIOS E DEZ VOTOS FAVORÁVEIS. SENDO, POR CONSEQUINTE, REJEITADA A EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2015 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 455/2015. O SENHOR PRESIDENTE SUBMETE A VOTAÇÃO A EMENDA MODIFICATIVA Nº 3/2015 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 455/2015, SENDO APROVADA POR UNANIMIDADE. O SENHOR PRESIDENTE INFORMA QUE FOI APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 455/2015, COM A EMENDA MODIFICATIVA Nº 3/2015. É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 456/2015. O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 458/2015, COM A EMENDA ADITIVA Nº 1/2015. O SENHOR PRESIDENTE INFORMA SE ENCONTRAR SOBRE A MESA DOS TRABALHOS REQUERIMENTO DE AUTORIA DA DEPUTADA PRISCILA KRAUSE PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM DESTAQUE DE TRECHO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 458/2015, ESPECIFICAMENTE ART. 3º, INCISO I, ALÍNEAS “A” E “B”, E INCISO X, ALÍNEAS “A” E “B”. A DEPUTADA PRISCILA KRAUSE SOLICITA A RETIRADA DE TRAMITAÇÃO DO REQUERIMENTO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM DESTAQUE DE TRECHO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 458/2015, ESPECIFICAMENTE ART. 3º, INCISO, ALÍNEAS “A” E “B”, E INCISO X, ALÍNEAS “A” E “B”, NO QUE É ATENDIDA PELO SENHOR PRESIDENTE. O SENHOR PRESIDENTE SUBMETE A VOTAÇÃO O PROJETO, SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 458/2015, CONTRA O VOTO DA DEPUTADA PRISCILA KRAUSE. O SENHOR PRESIDENTE SUBMETE A VOTAÇÃO A EMENDA, SENDO APROVADA EM PRIMEIRA DISCUSSÃO A EMENDA ADITIVA Nº 1/2015 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 458/2015, CONTRA O VOTO DA DEPUTADA PRISCILA KRAUSE. POR CONSEQUINTE, É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 458/2015, COM A EMENDA ADITIVA Nº 1/2015. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 459/2015 E 460/2015. O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 461/2015, COM AS EMENDAS MODIFICATIVAS NºS 2/2015 A 9/2015, TENDO A EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2015 RECEBIDO PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, E CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA PRISCILA KRAUSE, QUE DISCORRE SOBRE A TRIBUTAÇÃO SOBRE A PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS TIPO “CINQUENTINHA”, CRITICA A PREVISÃO NO PROJETO DE UNIFICAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) INCIDENTE SOBRE VEÍCULOS COM POTÊNCIA INFERIOR A CENTO E OITENTA CAVALOS-VAPOR, DEFENDE O REESCALONAMENTO DE ALÍQUOTAS DESSE TRIBUTO E A PROTEÇÃO DE CONTRIBUINTES DE MENOR CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E PROTESTA CONTRA A ADOÇÃO NESTA REUNIÃO DO ENTENDIMENTO DE MODALIDADE DE VOTAÇÃO DE DESTAQUES. O DEPUTADO WALDEMAR BORGES APONTA O REESCALONAMENTO DE ALÍQUOTAS COMO DIMINUIÇÃO DA ARRECADAÇÃO PRETENDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. O DEPUTADO RODRIGO NOVAES DEFENDE O PRAZO DE QUARENTA E OITO MESES COMO PRAZO PARA A COBRANÇA PELO GOVERNO DO ESTADO DAS NOVAS ALÍQUOTAS DE IPVA. O DEPUTADO SÍLVIO COSTA FILHO DEFENDE O PRAZO DE VINTE E QUATRO MESES COMO PRAZO PARA A COBRANÇA PELO GOVERNO DO ESTADO DAS NOVAS ALÍQUOTAS DE IPVA, PROPÕE AO GOVERNO DO ESTADO QUE TRINTA POR CENTO DA ARRECADAÇÃO DO IPVA CUSTEIE A SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO E ALERTA PARA A POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTOS JURÍDICOS SOBRE A TRIBUTAÇÃO DE EMBARCAÇÕES E AERONAVES. O DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS MANIFESTA DÚVIDA SOBRE A INCLUSÃO DE EMBARCAÇÕES DE PEQUENO PORTE E DE PESCADORES NA PREVISÃO DO PROJETO SOB DISCUSSÃO. O DEPUTADO TONY GEL ESCLARECE QUE O PROJETO TRATA UNICAMENTE DE EMBARCAÇÕES RECREATIVAS, O QUE EXCLUI AS EMBARCAÇÕES CITADAS PELO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS. O SENHOR PRESIDENTE SUBMETE A VOTAÇÃO O PROJETO, SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 461/2015, CONTRA OS VOTOS DOS DEPUTADOS ANDRÉ FERREIRA E PRISCILA KRAUSE. O SENHOR PRESIDENTE SUBMETE A VOTAÇÃO A EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2015, SENDO REJEITADA EM PRIMEIRA DISCUSSÃO A EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2015 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 461/2015. O SENHOR PRESIDENTE SUBMETE A VOTAÇÃO A EMENDA MODIFICATIVA Nº 3/2015 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 461/2015. O SENHOR PRESIDENTE SUBMETE A VOTAÇÃO A EMENDA MODIFICATIVA Nº 4/2015, SENDO APROVADA EM PRIMEIRA DISCUSSÃO A EMENDA MODIFICATIVA Nº 4/2015 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 461/2015, COM DECLARAÇÃO DE VOTO FAVORÁVEL DO DEPUTADO SÍLVIO COSTA FILHO, OPINANDO ENTENDER SER PERTINENTE A TEMPORALIDADE DA COBRANÇA MAJORADA DO TRIBUTO. O SENHOR PRESIDENTE SUBMETE A VOTAÇÃO AS EMENDAS MODIFICATIVAS NºS 5/2015 E 6/2015, SENDO APROVADAS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO AS EMENDAS MODIFICATIVAS NºS 5/2015 E 6/2015 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 461/2015. O SENHOR PRESIDENTE SUBMETE A VOTAÇÃO AS EMENDAS MODIFICATIVAS NºS 7/2015 E 8/2015, SENDO APROVADAS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO AS EMENDAS MODIFICATIVAS NºS 7/2015 E 8/2015 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 461/2015. O SENHOR PRESIDENTE SUBMETE A VOTAÇÃO A EMENDA MODIFICATIVA Nº 9/2015, SENDO APROVADA EM PRIMEIRA DISCUSSÃO A EMENDA MODIFICATIVA Nº 9/2015 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 461/2015. POR CONSEQUINTE, É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 461/2015, COM AS EMENDAS MODIFICATIVAS NºS 4/2015 A 9/2015. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS 2219/2015 A 2240/2015 E OS REQUERIMENTOS NºS 1184/2015 A 1193/2015. O SENHOR PRESIDENTE DEFERE O REQUERIMENTO Nº 1203/2015, DESPACHA AS PRIMEIRA À TERCEIRA E DÉCIMA SEGUNDA COMISSÕES O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 471/2015 E O SUBSTITUTIVO Nº 1/2015 PARA SEGUNDO TURNO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 461/2015, ENCAMINHA ESTAS PROPOSIÇÕES À PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO, BEM COMO AS INDICAÇÕES NºS 2252/2015 A 2279/2015 E OS REQUERIMENTOS NºS 1197/2015 A 1202/2015, ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA AS DEZOITO HORAS DO DIA DE HOJE.

Expediente

CENTÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 29 DE SETEMBRO DE 2015.

EXPEDIENTE

PROPOSTA Nº 09 – DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário o Projeto de Resolução nº 472 que Aprova a apresentação à Câmara dos Deputados de Proposta de Emenda à Constituição Federal, visando alterar o inciso I e suas alíneas “a” e “b”, do art. 159 da Constituição Federal, para o fim de modificar a composição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.
À 1ª Comissão.

PROPOSTA Nº 10 – DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário o Projeto de Resolução nº 473 que Aprova a apresentação à Câmara dos Deputados de Proposta de Emenda à Constituição Federal, visando acrescentar inciso IV ao art. 60 da Constituição Federal, para estabelecer a iniciativa popular para apresentação de Proposta de Emenda à Constituição.
À 1ª Comissão.

PROPOSTA Nº 11 – DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário o Projeto de Resolução nº 474 que Aprova a apresentação à Câmara dos Deputados de Proposta de Emenda à Constituição Federal, visando alterar os arts. 166 e 198 da Constituição Federal, para o fim de estabelecer que a União destine, no mínimo, 10% (dez por cento) da sua receita corrente bruta às ações e serviços públicos de saúde, excluindo do cômputo deste percentual as emendas parlamentares ao orçamento federal.
À 1ª Comissão.

PROPOSTA Nº 12 – DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário o Projeto de Resolução nº 475 que Aprova a apresentação à Câmara dos Deputados de Proposta de Emenda à Constituição Federal, visando alterar os arts.22 e 24 da Constituição Federal, para tornar competências legislativas privativas da União em concorrentes com os Estados e o Distrito Federal.
À 1ª Comissão.

MENSAGEM Nº 119 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Substitutivo nº 01 (para 2º turno) ao Projeto de Lei Ordinária nº 461 que Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.
Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 120 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei Ordinária nº 476 que Altera a Lei Orçamentária 2015, abre crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, e dá outras providências.
Às 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

MENSAGEM Nº 121 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei Ordinária nº 477 que Altera a Lei Orçamentária 2015, autoriza o Poder Executivo a compatibilizar o PPA 2012-2015 às suas disposições, e dá outras providências.
Às 1ª e 2ª Comissões.

MENSAGEM Nº 122 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei Complementar nº 478 que Altera a Lei Complementar nº 59, de 5 de julho de 2004, que redefine as atividades desenvolvidas pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado.
Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

PARECERES NºS 1134 E 1135 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos nºs 394 e 428.
À Imprimir.

PARECER Nº 1136 - DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER opinando favorável ao Substitutivo nº 01, juntamente com a Subemenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 287.
À Imprimir.

PARECER Nº 1137 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 461.
À Imprimir.

PARECER Nº 1138 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Ordinária nº 253, juntamente com a Subemenda nº 01 deste Colegiado.
À Imprimir.

PARECER Nº 1139 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 461.
À Imprimir.

PARECER Nº 1140 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 461.
À Imprimir.

OFÍCIOS NºS 449, 450 E 451 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado, os Projetos de Leis Ordinárias nºs 318/2015, 241/215 E 410/2015.
Inteirada.

OFÍCIO Nº 759 - DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE E SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando a liberação de recursos financeiros ao Estado de Pernambuco, referente à parcela do Contrato de Financiamento nº 0406.730-26, no âmbito do Programa de Financiamento das Contrapartidas do Programa de Aceleração do Crescimento (CPAC).
À 2ª Comissão.

OFÍCIO Nº 793 - DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, na conta vinculada ao contrato de financiamento nº 0228.628-99/2009.
À 2ª e 7ª Comissões.

OFÍCIO Nº 296 - DA CHEFE DE GABINETE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 1857, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

OFÍCIO Nº 285 - DA PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DE APOIO JURÍDICO-LEGISLATIVO AO GOVERNADOR encaminhando, em devolução , os autógrafos, das Leis Ordinárias de nºs 15.591 a 15.593, datadas de 25.9.2015.
Inteirada.

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO ANDRÉ FERREIRA solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias no período de 29 de setembro à 06 de outubro de 2015.
Deferido.

Mensagens

MENSAGEM Nº 118/2015

Recife, 28 de setembro de 2015.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei anexo que concede crédito presumido do ICMS nas saídas de redes e mantas de fios de algodão, promovidas pelo respectivo estabelecimento industrial fabricante.

A proposição ora encaminhada, como se vê, visa a fomentar a indústria de redes no Estado de Pernambuco e, para tanto, adota tratamento tributário semelhante àquele adotado em Estados vizinhos, de modo a permitir maior competitividade no mercado regional.

Desse modo, além de buscar assegurar um regime fiscal isonômico, a presente proposta tem o mérito de criar condições para o fortalecimento das indústrias do referido segmento econômico, existentes no Estado de Pernambuco.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 29 de setembro de 2015.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 471/2015

Ementa: Concede crédito presumido do ICMS nas saídas de redes e mantas de fios de algodão, promovidas pelo respectivo fabricante.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
DECRETA:	
Art. 1º Fica concedido crédito presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas saídas de redes e mantas, classificadas nos códigos 5608.90.00 e 6301.30.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH, cuja principal matéria-prima seja fio de algodão, promovidas pelo respectivo estabelecimento industrial, de tal forma que a carga tributária líquida seja equivalente ao resultado da aplicação do percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da correspondente operação.	
Art. 2º Relativamente à fruição do benefício de crédito presumido de que trata o art. 1º, deve-se observar as seguintes condições:	
I - vedação à utilização de quaisquer outros créditos dos insumos relativos aos produtos ali referidos para compensação do débito relativo às mencionadas saídas;	
II - o Poder Executivo, mediante decreto, disporá sobre escrituração fiscal; e	
III - fica condicionado ao credenciamento do contribuinte, nos termos estabelecidos em portaria da Secretaria da Fazenda - SEFAZ.	
Art. 3º Fica revogado o benefício previsto no art. 1º, relativamente à empresa que tenha descumprido qualquer das condições ou requisitos previstos nesta Lei, independentemente da formalização do descredenciamento pela SEFAZ.	
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.	
PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 29 de setembro de 2015.	
PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA Governador do Estado	
Às 1ª , 2ª , 3ª e 12ª Comissões.	

MENSAGEM Nº 120/2015

Recife, 29 de setembro de 2015.

Senhor Presidente,
Valho-me do ensejo para remeter a essa Egrégia Assembleia Projeto de Lei que abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2015, crédito especial no valor de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em favor da Secretaria de Cultura.
Os recursos necessários à realização das despesas previstas no Anexo I são os provenientes de anulação de dotações nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexo II do Projeto Lei.
Cuida, ainda, o incluso Projeto de Lei, em seu art. 4º, de autorizar o Poder Executivo a compatibilizar, no que couber, o PPA 2012-2015, aprovado pela Lei nº 14.532, de 9 de dezembro de 2011, revisado para o exercício de 2015 por meio da Lei nº 15.437, de 23 de dezembro de 2014, às suas disposições.
Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.
Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.
PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 29 de setembro de 2015.
PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA Governador do Estado
Excelentíssimo Senhor Deputado GUILHERME UCHÔA DD. Presidente da Assembleia Legislativa N E S T A

Projeto de Lei Ordinária Nº 476/2015

Ementa: Altera a Lei Orçamentária 2015, abre crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
DECRETA:	
Art. 1º Ficam incluídos no Plano Plurianual 2012/2015, aprovado pela Lei nº 14.532, de 9 de dezembro 2011, o Programa e a Ação a seguir especificados, segundo os seus respectivos atributos:	
20000 - SECRETARIA DE CULTURA 00133 - Secretaria de Cultura - Administração Direta DESCRIÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO	
Programa: 0376 - PROMOÇÃO DA INTEGRAÇÃO ENTRE CULTURA, EDUCAÇÃO E CIDADANIA Tipo de Programa: Finalístico Atividade 13.392.0376.1838 – Valorização do Livro, da Leitura e da Biblioteca Finalidade: Intensificar as relações entre cultura e educação, por meio do acesso ao livro, da valorização dos mediadores de leitura e a qualificação das bibliotecas públicas.	
Art. 2º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao presente exercício de 2015, crédito especial no valor de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em favor da Secretaria de Cultura, conforme discriminado no Anexo I.	
Art. 3º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata a presente Lei serão os provenientes da anulação, em igual importância, das dotações discriminadas em seu Anexo II.	
Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar, no que couber, o PPA 2012-2015, aprovado pela Lei nº 14.532, de 9 de dezembro de 2011, revisado para o exercício de 2015 por meio da Lei nº 15.437, de 23 de dezembro de 2014, às disposições contidas no art. 1º.	
Art. 5º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
ANEXO I	
CRÉDITO ESPECIAL	
PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO	ORÇAMENTO FISCAL 2015
ESPECIFICAÇÃO 20000 - SECRETARIA DE CULTURA 00133 - Secretaria de Cultura - Administração Direta Atividade: 13.392.0376.1838 Valorização do Livro, da Leitura e da Biblioteca 3.3.90.00 Outras Despesas Correntes 3.3.90.00 Outras Despesas Correntes TOTAL	RECURSOS DE TODAS AS FONTES EM R\$ 1,00 VALOR 250.000 250.000 5.000 245.000 250.000
ANEXO II	
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	
PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO	ORÇAMENTO FISCAL 2015
ESPECIFICAÇÃO 20000 - SECRETARIA DE CULTURA 00133 - Secretaria de Cultura - Administração Direta	RECURSOS DE TODAS AS FONTES EM R\$ 1,00 VALOR 5.000

Atividade: 13.122.0962.4381 Suporte às Atividades Fins da Secretaria de Cultura 3.3.90.00 Outras Despesas Correntes	0101	5.000 5.000
38000-SECRETARIA DAS CIDADES 00123 - Secretaria das Cidades - Administração Direta Projeto: 15.453.1031.4131 Implantação de Corredores Viários e Radial 4.4.90.00 Investimentos TOTAL	0102	245.000 245.000 245.000 250.000
PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 29 de setembro de 2015.		
PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA Governador do Estado		
Às 1ª , 2ª , 3ª e 5ª Comissões.		

MENSAGEM Nº 121/2015

Recife, 29 de setembro de 2015.

Senhor Presidente,
Valho-me do ensejo para remeter a essa Egrégia Assembleia Projeto de Lei que tem por objetivo promover alterações na estrutura programática constante da Lei Orçamentária Anual do Estado.
Cuida, ainda, o incluso Projeto de Lei, em seu art. 2º, de autorizar o Poder Executivo a compatibilizar, no que couber, o PPA 2012-2015, aprovado pela Lei nº 14.532, de 9 de dezembro de 2011, revisado para o exercício de 2015 por meio da Lei nº 15.437, de 23 de dezembro de 2014, às suas disposições.
Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.
Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.
PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 29 de setembro de 2015.
PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA Governador do Estado
Excelentíssimo Senhor Deputado GUILHERME UCHÔA DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 477/2015

Ementa: Altera a Lei Orçamentária 2015, autoriza o Poder Executivo a compatibilizar o PPA 2012-2015 às suas disposições, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
DECRETA:	
Art. 1º Fica alterada a Lei Orçamentária Anual 2015, aprovada pela Lei nº 15.436, de 23 de dezembro de 2014, conforme especificações constantes dos seguintes anexos:	
I - Anexo I - Inclusão de Programa;	
II - Anexo II - Alteração da Vinculação de Ações a Programa;	
III - Anexo III - Alterações de Títulos de Ações; e	
IV - Anexo IV - Alteração de Vinculação de Unidade Orçamentária a Órgão Supervisor;	
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar, no que couber, o PPA 2012-2015, aprovado pela Lei nº 14.532, de 9 de dezembro de 2011, revisado para o exercício de 2015 por meio da Lei nº 15.437, de 23 de dezembro de 2014, às disposições contidas no art. 1º.	
Art. 3º Torna sem efeito o vínculo de ação à estrutura programática da SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS, autorizado pela Lei nº 15.461, de 9 de março de 2015, permanecendo, em consequência, vinculada à estrutura programática da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE.	
Parágrafo único. A Ação de que trata o <i>caput</i> é a atividade 08.242.1011.4136 - Operacionalização e Expansão da Rede de Atenção e Apoio à Pessoa com Deficiência, com a seguinte finalidade: Garantir e fortalecer a acessibilidade universal e as políticas públicas das pessoas com deficiência.	
Art. 4º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se seus efeitos a partir de 10 de março de 2015.	
ANEXO I	
INCLUSÃO DE PROGRAMA	
Programa: 0381 - APOIO E FORTALECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS SOCIAIS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE Tipo do Programa: Finalístico Objetivo Garantir maior eficiência e efetividade aos equipamentos sociais, com prestação de serviços de qualidade e oferecendo melhores ações das entidades incorporadas à SDSCJ.	
ANEXO II	
ALTERAÇÃO DA VINCULAÇÃO DE AÇÕES A PROGRAMA	
ONDE SE LÊ:LEIA-SE: Programa: 1011 - EXECUÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA JUSTIÇA E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOSPrograma: 0381- APOIO E FORTALECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS SOCIAIS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE Ação: 4136 - Operacionalização e Expansão da Rede de Atenção e Apoio à Pessoa com DeficiênciaAção: 4136 - Operacionalização e Expansão da Rede de Atenção e Apoio à Pessoa com Deficiência Ação: 4137 - Expansão da Rede de Atenção e Apoio a Pessoas IdosasAção: 4137 - Expansão da Rede de Atenção e Apoio a Pessoas Idosas	
ANEXO III	
ALTERAÇÃO DE TÍTULO DE AÇÕES	
ONDE SE LÊ:LEIA-SE: Ação: 4128 - Execução de Ações do Programa Mãe Coruja Pernambucana na SEDSDHAção: 4128 - Execução de Ações do Programa Mãe Coruja Pernambucana na SDSCJ	
Ação: 0763 - Concessão de Auxílio Saúde ao Ministério PúblicoAção: 0763 - Outros benefícios a membros e servidores do MPPE	
ANEXO IV	
ALTERAÇÃO DE VINCULAÇÃO DE UNIDADE ORÇAMENTÁRIA A ÓRGÃO SUPERVISOR	
ONDE SE LÊ:LEIA-SE: COD.ÓRGÃO SUPERVISOR / UNIDADE ORÇAMENTÁRIACOD.ÓRGÃO SUPERVISOR / UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 19000SECRETARIA JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS13000SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE 00217Fundo Estadual dos Direitos do Idoso de Pernambuco - FEDIPE00217Fundo Estadual dos Direitos do Idoso de Pernambuco - FEDIPE	

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 29 de setembro de 2015.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª e 2ª Comissões.

MENSAGEM Nº 122/2015

Recife, 29 de setembro de 2015.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 59, de 5 de julho de 2004, que redefine as atividades desenvolvidas pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

A presente proposição tem o objetivo de contemplar o militar do Estado mobilizado na Força Nacional de Segurança Pública com a percepção das gratificações decorrentes do exercício das atividades descritas no art. 2º e art. 3º da Lei Complementar nº 59, de 2004, condição necessária para que o Estado de Pernambuco firme com a União o Convênio de Cooperação Federativa da Força Nacional de Segurança Pública, tendo em vista constar no referido instrumento a obrigação de manter as condições dos cedidos.

A adesão, por parte do Estado de Pernambuco ao Convênio de Cooperação Federativa da Força Nacional de Segurança Pública, permitirá o recebimento de equipamentos estimados em mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Ressalto, ainda, que o presente Projeto de Lei Complementar não acarretará aumento de despesa com pessoal, não se enquadrando, portanto, nas restrições impostas pelo art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração, solicitando a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição do Estado, na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 29 de setembro de 2015.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Complementar Nº 478/2015

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 59, de 5 de julho de 2004, que redefine as atividades desenvolvidas pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 15 da Lei Complementar nº 59, de 5 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15

XIV - mobilizado na Força Nacional de Segurança Pública, relativamente às gratificações decorrentes do exercício das atividades descritas nos arts. 2º e 3º.” (AC)

Art. 2º Ficam convalidados os pagamentos das vantagens decorrentes do exercício das atividades de que tratam o art. 2º e o art. 3º da Lei Complementar nº 59, de 2004, aos militares do Estado mobilizados na Força Nacional de Segurança Pública.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 29 de setembro de 2015.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

Erratas

ERRATAS

Na Mensagem nº 119/2015, com substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 461

Onde se lê: Emenda Substitutiva nº 01
Leia-se: Substitutivo nº 01 para 2º turno

No Parecer nº 113/2015

Onde se lê: Substitutivo nº 01
Leia-se: Substitutivo nº 02

Projetos

Projeto de Lei Ordinária Nº 479/2015

Ementa: Determina procedimentos de garantia do exercício de cidadania e de mobilidade da pessoa com deficiência e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Quando em depoimentos, citações, convocações e intimações do cidadão com deficiência para comparecer perante a Autoridade Pública ou Agente do Estado no cumprimento de seus deveres regimentais, na ocasião em que o inquirido estiver acidentado ou com dificuldades de locomoção ou pessoas com deficiência de mobilidade ou mobilidade reduzida, deverá o chefe do prédio ou servidor com função designada, oferecer todas as condições de acesso e deslocamento entre os ambientes daquela repartição com o mínimo desconforto possível, adaptando ainda o espaço específico para essas ouvidas, a fim de possibilitar o cumprimento das Leis e das Normas.

Art.2º Caberá ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Estado de Pernambuco - CONED/PE, a fiscalização de rotina desses espaços públicos, em calendário estipulado por determinação de seus membros, desde que não ocorram com distância maior que 180 dias entre cada fiscalização.

Parágrafo único. A Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, através do CONED/PE, deverá disponibilizar em sua website, espaço para denúncias e reclamação das pessoas com deficiência, averiguando tais ocorrências em prazo não superior a 48 horas.

Art. 3º Todas as unidades de ensino, sejam elas públicas e privadas, de ensino fundamental, básico, de ensino médio, de ensino técnico, de ensino superior, deverão contar com rampas de acesso, banheiros específicos e portas destes ambientes que permitam acessibilidade e harmônica convivência das pessoas com deficiência.

Art. 4º Todas as unidades de saúde, hospitais, maternidades, clínicas, centros de saúde, UPAs, Unidades de Emergência, sejam elas públicas e privadas, deverão contar com rampas de acesso, banheiros específicos e portas dos espaços de consulta e atendimento destes ambientes que permitam acessibilidade das pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Ficará a cargo do CONED/PE a fiscalização do cumprimento destas exigências contidas no *caput* dos arts. 3º e 4º.

Art. 5º Os órgãos públicos, sejam eles estaduais, municipais e federais, da administração direta e indireta, de economia mista e assemelhados, os Poderes e órgãos auxiliares e o Ministério Público, deverão, na primeira ou mais próxima intervenção física, reforma ou readequação de seus prédios ou imóveis, implantar as medidas contidas na Lei 12.903, de 17 de outubro de 2005, e ainda, a adoção dos seguintes requisitos:

I – Calçadas com material antiderrapante, e, preferencialmente, mesmo que respeitando as características arquitetônicas do prédio e sua localização, priorizar meios de circulação para as pessoas com deficiência ou mobilidade comprometida/reduzida.

II – Que existam placas de identificação nas vagas reservadas por Lei, exigindo o cartão de identificação que permite o veículo utilizar esse espaço;

III – Plantio de vegetais de no mínimo uma árvore a cada 6 metros;

IV – Lixeiras; e,

V – Toda a fiação de sua fachada esteja embutida, seja ela elétrica, de telefonia ou de dados.

§ 1º. O material utilizado nas calçadas citadas no inciso I, deverão respeitar as características arquitetônicas do prédio onde os órgãos públicos estaduais, municipais e federais, da administração direta e indireta, de economia mista e assemelhados, os Poderes e órgãos auxiliares e o Ministério Público estejam instalados.

§2º. As placas citadas no inciso II, deverão conter além do símbolo internacional de identificação de deficiente, frase explicando a necessidade da apresentação do cartão oficial de identificação no veículo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará essa Lei em até 120 dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A adoção de medidas de readequação desses espaços de uso público é antes de tudo, um respeito para os milhares de cidadãos e cidadãs com deficiência física que possuem dificuldade de locomoção e locomoção reduzida. Não esquecendo que as calçadas com material mais seguro garantem a extinção de problemas com acidentes que acabam onerando os cofres públicos com indenizações e processos judiciais. No que tange a arborização, é a contrapartida do Poder Público na criação de espaços verdes tão necessários para a vida em sociedade. Outro aspecto apresentado no projeto, é em especial, na ocasião que a pessoa com deficiência precisa comparecer a fóruns, promotorias, defensorias, delegacias, audiências e convocações oficiais do Estado. Os prédios muitas vezes não possuem espaços adequados para o acolhimento destes cidadãos, e por obstaculizar esse acesso, acaba por dar maior sofrimento ao cidadão e a suas famílias. Não podem os ignorar que tratamos de cidadãos com TODOS os direitos constitucionais!!!!

No último de 21 de setembro de 2015, aos pés das escadarias do Palácio Joaquim Nabuco, recebemos numerosa comissão de cidadãos com e sem deficiência, em uníssono, exigindo direitos iguais. Exigindo que as leis não fossem apenas no papel, já que não há uma fiscalização nem respeito no cumprimento delas. Ora, cabe ao legislativo criar as Leis ouvindo o clamor social. O seu cumprimento exige-se do Poder Executivo e seus órgãos - *não apenas exigido mas também cumprido* - e ainda ser severamente observado pelas esferas judiciais.

Segue a Carta Manifesto entregue neste Poder Legislativo, na tarde de 21 de setembro de 2015, segunda-feira.

“Carta Manifesto Pernambucano.

Recife, 21 de setembro de 2015, dia nacional de luta da Pessoa com deficiência.

Até quando irão nos privar do direito de ir e vir, de exercer livremente a nossa cidadania?

São essas e outras tantas perguntas que nós, cidadãos e pessoas com deficiência nos fazemos todos os dias e, principalmente, no dia de hoje (21 de Setembro), data que marca o dia nacional de luta da Pessoa com deficiência.

Somos mais de 45 milhões de pessoas no Brasil com algum tipo de deficiência e, no entanto, sempre tratados como cidadãos de segunda categoria; cidadãos de papel (invisíveis). Reivindicamos, lutamos, desgastamo-nos em manifestações. Passam-se anos e parece que nada muda, por que será?

Leis direcionadas ao segmento da pessoa com deficiência, temos muitas; poderíamos citar várias, mas não adianta porque a imensa maioria delas não é cumprida, não passando de lei morta no papel. Por que será?

Em Pernambuco, essa população invisível corresponde a aproximadamente dois milhões e meio de pessoas (27,58% - IBGE 2010); pessoas em situação de descaso, sem direito a uma prestação jurídica efetiva por parte do Estado, pois aqueles que afirmam nos representar, só representam os próprios interesses. Muito embora exista alguma preocupação em nos garantir esportes, diversão e lazer – e isso seja importante – decerto que não é tudo! Não nos enganamos com qualquer política de “pão e circo”.

Como diz a Banda Titãs: “Bebida é água! Comida é pasto! Você tem sede de que? Você tem fome de que? ...”. E nós, dizemos: A gente quer comida, diversão e arte; mas também quer saída para todas as partes; saúde e educação de qualidade; queremos exercer plenamente a cidadania; que nossa dignidade seja respeitada!

Em anos de luta, nossos representantes do segmento da pessoa com deficiência obtiveram muitas conquistas, as quais não podem ser esquecidas; somos gratos por tudo que alguns, poucos, fizeram e fazem por nós. Mas é necessário salientar que muitas dessas conquistas, atualmente, não estão funcionando como deveriam. Ainda não conseguimos ter autonomia e independência, tampouco usufruir dos direitos que foram adquiridos.

Atualmente, nos sentimos desassistidos do Estado; desassistidos e desacreditados. Não há políticas públicas voltadas ao nosso segmento, muito embora sejamos a maior das minorias. Não apenas imaginamos, como sentimos na pele, a ausência de acessibilidade em todos os campos. Somos vítimas da falta de transporte digno, de educação, de saúde e, principalmente, não temos inclusão de verdade que nos coloque em pé de igualdade com os demais segmentos da sociedade.

Por tudo isso, neste dia que simboliza a nossa luta, reconhecemos, destacamos e vimos reivindicar estes pontos que nos unem e, mais do que isto, que por não estarem sendo atendidos de imediato, caracterizam grandes retrocessos no acesso aos direitos sociais, impedindo-nos do reconhecimento como cidadãos.

São eles:

1- Mobilidade Urbana.

Transporte digno e de qualidade para todos. Que nos garanta exercer plenamente nosso direito ao livre acesso como previsto na lei do Passe Livre, com segurança, conforto e autonomia. E que estes transportes sejam constantemente averiguados e mantidos em ordem. Calçadas e ruas transitáveis, semáforos com sinalização sonora, pisos táteis, enfim, estratégias de acessibilidade que nos assegurem o direito fundamental de ir e vir. Tudo isso precisa chegar à periferia também, não dá para ficar apenas no discurso, ou, ainda pior, tornar acessível um ponto ou outro, estabelecendo ilhas e criando uma ilusão de que a cidade está sendo pensada para todos.

2- Saúde de qualidade para todos.

A Saúde é um direito de todos e um dever do Estado, segundo consta na constituição 1988. Segundo a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de usufruir o padrão mais elevado possível de saúde, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes deverão tomar todas as medidas apropriadas para assegurar o acesso de pessoas com deficiência a serviços de saúde sensíveis às questões de gênero, incluindo a reabilitação relacionada à saúde. Art. 25). Também a Lei Brasileira da Inclusão (É assegurada a atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário. Art. 28 LBI). Para acelerar no processo de inserção e emancipação social, é preciso garantir serviços de atenção adequadas de prevenção, tratamentos, habilitação e/ou a reabilitação e manutenção das funcionalidades humanas.

3- Acesso à Educação.

É fundamental assegurarmos neste documento o direito à educação de qualidade, seja por meio da Educação Inclusiva ou da Educação Complementar, respeitando as escolhas de famílias e usuários na possibilidade do ensino que melhor atenda às suas necessidades como cidadãos de direito. Também precisa ficar garantido o direito ao aprendizado de Libras (Língua Brasileira de Sinais) e de Braille com todos os suportes necessários a um currículo e a um ambiente escolas acessíveis.

4- Inclusão social de fato, que depende de acessibilidade plena. Sem um, o outro não existe. Queremos ser incluídos, não somente integrados. É necessário assegurar às pessoas com deficiência a autonomia e independência, o que pressupõe o seu empoderamento. Essa luta não é apenas do segmento das pessoas com deficiência, mas de seus familiares, amigos e de todos os cidadãos que acreditam que esse deve ser, verdadeiramente, um Estado, um País para todos. Um Estado que assuma, de uma vez por todas, que a deficiência, um ônus social (uma obrigação de todos!), resulta da interação da pessoa com ambientes ainda não adaptados à diversidade humana.

Assinam:

Cidadãos com e sem deficiência de Pernambuco.”

Diante da necessidade que o caso requer, solicito dos ilustres pares neste Parlamento Estadual, à aprovação do projeto de Lei em tela.

Sala das Reuniões, em 23 de setembro de 2015.

Everaldo Cabral
Deputado

Às 1ª , 2ª , 3ª , 7ª , 10ª e 11ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária Nº 480/2015

Ementa: Estabelece a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º As farmácias e drogarias ficam autorizadas à prestação dos seguintes serviços farmacêuticos:

I – aplicação de inalação ou nebulização, mediante apresentação de receita médica;

II – aplicação subcutânea, intramuscular ou intradérmica de medicamentos injetáveis, mediante apresentação de receita médica;

III – acompanhamento farmacoterapêutico;

IV – medição e monitoramento da pressão arterial;

V – medição da temperatura corporal;

VI – medição e monitoramento da glicemia capilar;

VII – transfusão dérmica de adereços estéreis;

VIII – serviços de perfuração de lóbulos auricular, que deverão ser realizados mediante emprego de equipamento específico e material esterilizado, ficando expressamente vedada a reutilização de brincos; e

IX – atenção farmacêutica, inclusive a domiciliar.

§ 1º As farmácias e drogarias ficam autorizadas a proceder à aplicação de vacinas, mediante prescrição médica e responsabilidade técnica do farmacêutico, com autorização da vigilância sanitária e epidemiológica, devendo a respectiva autorização estar inscrita e explicitada no alvará sanitário.

§ 2º A autorização para prestação de serviços pelas farmácias e drogarias, especificados neste artigo, será concedida por autoridade sanitária, mediante inspeção prévia, destinada à verificação do atendimento aos requisitos regulamentares, sem prejuízo das disposições contidas em normas específicas ou complementares.

§ 3º Os serviços farmacêuticos prestados pelas farmácias e drogarias deverão constar do Manual de Boas Práticas Farmacêuticas e no Procedimento Operacional Padrão do estabelecimento.

§ 4º O farmacêutico, após a prestação de serviço, deverá fornecer declaração específica, em papel timbrado do estabelecimento, contendo o registro do serviço farmacêutico efetuado.

Art. 2º É vedada às farmácias e drogarias a comercialização ou exposição ao consumo de substâncias, produtos, aparelhos ou acessórios não enquadrados no conceito de produtos sujeitos às normas de vigilância sanitária, com exceção de cartão telefônico e cartão de estacionamento em área pública.

Art. 3º As farmácias e drogarias podem participar de campanhas e programas de promovidos pelo Poder Público, inclusive estabelecer convênios de cooperação mútua com secretarias de saúde.

Art. 4º As farmácias ficam autorizadas à manipulação e à dispensação de produtos classificados como oficiais e de medicamentos isentos de prescrição médica, mediante prescrição do profissional farmacêutico, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Farmácia.

§ 1º Os medicamentos e os produtos considerados como dinamizados, homeopáticos, antroposóficos e anti-homotóxicos, cuja prescrição médica é dispensada, poderão ser manipulados e dispensados pelas farmácias, mediante prescrição do profissional farmacêutico.

§ 2º As farmácias ficam autorizadas à manipulação e à dispensação de produtos classificados como cosméticos, dermocosméticos, perfumes, de higiene pessoal, de cuidados pessoal ou de ambiente, mediante prescrição do profissional farmacêutico.

Art. 5º Fica autorizada a manipulação, o acondicionamento em embalagens individualizadas e a dispensação, conforme necessidade do usuário, de medicamentos, alimentos e suplementos alimentares, na forma farmacêutica de cápsulas oleaginosas mole, adquiridas a granel pelas farmácias.

Art. 6º Fica permitido às farmácias e às drogarias o comércio dos seguintes produtos:

I – alimentos para dietas para nutrição enteral;

II – alimentos nutricionalmente completos para nutrição enteral;

III – alimentos para suplementação de nutrição enteral;

IV – alimentos para situações metabólicas especiais para nutrição enteral;

V – módulos de nutrientes para nutrição enteral;

VI – fórmulas infantis para lactentes e fórmulas infantis de seguimento para lactentes;

VII – alimentos para dietas com restrição de nutrientes;

VIII – adoçantes dietéticos;

IX – alimentos para dietas com restrição de sacarose, frutose e glicose;

X – alimentos para dietas com restrição de outros monos e dissacarídeos;

XI – alimentos para dietas com restrição de gorduras;

XII – alimentos para dietas com restrição de proteínas;

XIII – alimentos para dietas com restrição de sódio;

XIV – suplementos de vitaminas e de minerais, isoladas ou associadas entre si, enquadrados como alimentos;

XV – vitaminas isoladas ou associadas entre si;

XVI – minerais isolados ou associados entre si;

XVII – associações de vitaminas com minerais;

XVIII – produtos fontes naturais de vitaminas e de minerais, legalmente regulamentados por Padrão de Identidade e Qualidade (PIQ), em conformidade com a legislação pertinente;

XIX – alimentos novos ou novos ingredientes;

XX – chás;

XXI – cosméticos;

XXII – medicamentos;

XXIII – perfumes;

XXIV – produtos médicos;

XXV – produtos para diagnóstico de uso in vitro;

XXVI – produtos de higiene pessoal; e

XXVII – produtos e acessórios de proteção solar.

Art. 7º É vedada às farmácias e drogarias a comercialização ou a exposição ao consumo de substâncias, produtos, aparelhos ou acessórios enquadrados ou não no conceito de produto sujeito às normas de vigilância sanitária, tais como:

I – alimentos comuns, como: sucos, refrigerantes, bebidas com qualquer teor alcoólico, alimentos in natura, biscoitos, bolachas, pães, balas, chicletes, chocolates, doces em geral, laticínios, achocolatados, açúcar, café, sal comum, sopas, cereais, farinhas, temperos, condimentos, especiarias, sorvetes e picolés;

II – artigos de uso doméstico, como: lâmpadas, vassouras, panos, esponjas, objetos de decoração, roupas de cama, mesa ou banho, materiais hidráulicos, materiais elétricos, ferramentas, artigos de armarinho e artigos de papelaria;

III – artigos de tabacaria, como: cigarros, charutos e isqueiros;

IV – materiais de cine, foto e som, como: fotos, fitas de filme, câmeras fotográficas e filmadoras;

V – produtos saneantes, como: água sanitária, detergente, desinfetante, cera e inseticida;

VI – produtos veterinários, como: vacinas, defensivos agrícolas, rações, ossos sintéticos, comedouros e acessórios para animais de estimação; e

VII – demais mercadorias que sejam comercializadas por estabelecimentos especializados, supermercados, armazéns, empórios e lojas de conveniência.

Art. 8º Fica autorizada às farmácias e às drogarias a realização e prestação dos serviços que compõem o âmbito do profissional farmacêutico, observadas as determinações previstas na legislação e nos exatos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Farmácia, que regulamenta a atividade profissional farmacêutica.

Parágrafo único. A realização dos serviços farmacêuticos descritos no *caput* deste artigo tem como objetivo permitir a efetiva prestação de serviços consistentes, visando à interação e a resposta às demandas dos usuários do sistema de saúde e a resolução dos problemas de saúde da população que envolvam o uso de medicamentos.

Art.9º Ficam as farmácias instaladas no território pernambucano, obrigadas a manter um dispositivo de recolhimento de medicamentos vencidos, para que o consumidor possa descartar com segurança e sem oferecer risco ao meio ambiente através do lixo residencial, os produtos farmacêuticos e assemelhados que estejam impróprios para uso.

Art. 10. A autoridade sanitária deve explicitar na licença de funcionamento as atividades que a farmácia está apta e autorizada a executar, que deverão estar afixadas em local visível ao consumidor.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei que ora é enviado à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, regulamenta, para o Estado de Pernambuco, serviços específicos no âmbito dos estabelecimentos farmacêuticos, denominados aqui farmácias e drogarias, e trata-se de uma iniciativa do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco e Distrito Estadual de Fernando de Noronha para normatizar e promover a melhoria das atividades a serem prestadas à população Pernambucana, contemplando as necessidades e anseios da sociedade por meio da assistência farmacêutica, e, portanto, de profissional qualificado e tecnicamente apto a desempenhar os seguinte serviços, dentre outros:

A proposta apresentada demonstra o compromisso com a valorização do profissional farmacêutico na sociedade e um considerável aumento dos cuidados à saúde da população que passa a contar com um profissional tecnicamente qualificado para desenvolver os procedimentos acima listados, mediante prévia autorização pela autoridade sanitária, que irá inspecionar o atendimento aos requisitos regulamentares.

- 1) aplicação de inalação ou nebulização, mediante apresentação de receita médica;
 - 2) aplicação subcutânea, intramuscular ou intradérmica de medicamentos injetáveis, mediante apresentação de receita médica;
 - 3) acompanhamento farmacoterapêutico;
 - 4) medição e monitoramento da pressão arterial;
 - 5) medição da temperatura corporal;
 - 6) medição e monitoramento da glicemia capilar;
 - 7) transfusão dérmica de adereços estéreis;
 - 8) serviços de perfuração de lóbulos auricular, que deverão ser realizados mediante emprego de equipamento específico e material esterilizado, ficando expressamente vedada a reutilização de brincos;
 - 9) atenção farmacêutica, inclusive a domiciliar;
 - 10) aplicação de vacinas, mediante prescrição médica e responsabilidade técnica do farmacêutico.
- Pelo exposto, e com intuito de proporcionar vida mais saudável a nossa população, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 23 de setembro de 2015.

Augusto César
Deputado

Às 1ª , 3ª , 7ª , 9ª e 11ª Comissões.

Propostas

PROPOSTA Nº 09

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições na forma do previsto no inciso I do art. 63, do Regimento Interno, submete ao Plenário:

Projeto de Resolução Nº 472/2015

Qualquer matéria de natureza regimental

Ementa: Aprova a apresentação à Câmara dos Deputados de Proposta de Emenda à Constituição Federal, visando alterar o inciso I, e suas alíneas “a” e “b”, do art. 159 da Constituição Federal, para o fim de modificar a composição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a apresentação, à Câmara dos Deputados, da Proposta de Emenda à Constituição Federal constante do Anexo Único desta Resolução, nos termos e para os fins do disposto no inciso III do art. 60 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

EMENTA: Altera o inciso I, e suas alíneas “a” e “b”, do art. 159 da Constituição Federal, para o fim de modificar a composição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 1º O inciso I, e suas alíneas “a” e “b”, do art. 159 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 159.

I - dos produtos da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza, dos produtos industrializados, das operações financeiras, importação e grandes fortunas e do produto da arrecadação da contribuição social sobre o lucro líquido 68% (sessenta e oito por cento) na seguinte forma:

a) 31,5% (trinta e um inteiros e cinco décimos por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) 32,5% (trinta e dois inteiros e cinco décimos por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios;

.....” (NR)

Art. 2º O produto da arrecadação dos impostos sobre operações financeiras, importação e grandes fortunas e o produto da arrecadação da contribuição social sobre o lucro líquido, para os fins do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, na redação dada por esta Emenda Constitucional, serão implementados a partir do primeiro exercício financeiro imediatamente após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional ao décimo exercício financeiro, à razão de 10% (dez por cento) ao ano.

IV - de iniciativa popular, por pelo menos 3% (três por cento) do eleitorado brasileiro, distribuídos em, no mínimo, 14 (quatorze) Estados com, no mínimo, 1% (um por cento) dos eleitores de cada um deles.
.....”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Esta Proposta de Emenda à Constituição Federal visa acrescentar inciso IV ao art. 60, para estabelecer a iniciativa popular para apresentação de Proposta de Emenda à Constituição.

A Carta Magna Federal, em seu artigo 60, não prevê a iniciativa popular para emendas constitucionais, tampouco fixa o quórum mínimo para esse exercício, a exemplo da fórmula adotada para a iniciativa popular de lei, lacuna que a presente Proposta de Emenda à Constituição pretende preencher.

Dessa forma, submetemos a presente Proposta de Emenda à Constituição, com base no disposto no mesmo art. 60, inciso III da Constituição Federal, propugnando aos nossos Pares por sua aprovação, em face da importância de que se reveste.

Justificativa

A Proposta em tela visa implantar reformas constitucionais a partir das Assembleias Legislativas Estaduais, nos termos do inciso III do art. 60 da Constituição Federal.
O presente projeto de Resolução aprova a apresentação à Câmara dos Deputados de Proposta de Emenda à Constituição Federal, visando acrescentar inciso IV ao art. 60 da Constituição Federal, para estabelecer a iniciativa popular para apresentação de Proposta de Emenda à Constituição.
Assim sendo, aprovada por este Parlamento, a presente proposição estará apta a seguir o trâmite estabelecido pelo inciso III e § 2º do art. 60 da Constituição Federal.

Sala da Mesa Diretora, em 29 de setembro de 2015.

Deputado Guilherme Uchôa
Presidente

Deputado Augusto César
1º Vice-Presidente

Deputado Pastor Cleiton Collins
2º Vice-Presidente

Deputado Diogo Moraes
1º Secretário

Deputado Vinícius Labanca
2º Secretário

Deputado Romário Dias
3º Secretário

Deputado Eriberto Medeiros
4º Secretário

À 1ª Comissão.

PROPOSTA Nº 11

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições na forma do previsto no inciso I do art. 63, do Regimento Interno, submete ao Plenário:

Projeto de Resolução Nº 474/2015

Qualquer matéria de natureza regimental

Ementa: Aprova a apresentação à Câmara dos Deputados de Proposta de Emenda à Constituição Federal, visando alterar os arts. 166 e 198 da Constituição Federal, para o fim de estabelecer que a União destine, no mínimo, 10% (dez por cento) da sua receita corrente bruta às ações e serviços públicos de saúde, excluindo do cômputo deste percentual as emendas parlamentares ao orçamento federal.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a apresentação, à Câmara dos Deputados, da Proposta de Emenda à Constituição Federal constante do Anexo Único desta Resolução, nos termos e para os fins do disposto no inciso III do art. 60 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

EMENTA: Altera os arts. 166 e 198 da Constituição Federal, para o fim de estabelecer que a União destine, no mínimo, 10% (dez por cento) da sua receita corrente bruta às ações e serviços públicos de saúde, excluindo do cômputo deste percentual as emendas parlamentares ao orçamento federal.

Art. 1º Os arts. 166 e 198 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 166.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, não será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.
.....”(NR)

“Art. 198.

§ 2º

I - no caso da União, a receita corrente bruta do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 10% (dez por cento);
.....”(NR)

Art. 2º O disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, conforme redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, será cumprido progressivamente, garantidos, no mínimo:

I - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente bruta no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

II - 8% (oito por cento) da receita corrente bruta no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

III - 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente bruta no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

IV - 9% (nove por cento) da receita corrente bruta no quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

V - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente bruta no quinto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; e

Art. 3º O percentual de 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, adicionados, a partir da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, para os fins do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, conforme redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, será implementado do primeiro exercício financeiro imediatamente após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional ao décimo exercício financeiro, à razão de 10% (dez por cento) ao ano.

Art. 4º Os percentuais de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, conforme a redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, serão implementados da seguinte forma:

I - no primeiro exercício financeiro imediatamente após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional:

a) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos) para o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; e

b) 23,5% (vinte e três inteiros e cinco décimos) para o Fundo de Participação dos Municípios; e

II - a partir do segundo exercício financeiro até o décimo, adicionar-se-á, aos percentuais constantes do inciso I deste artigo, 1% (um por cento) ao ano.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir do primeiro exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem o objetivo de restabelecer o equilíbrio entre as obrigações impostas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e suas respectivas receitas.

Não podemos perder de vista que a autonomia é um princípio basilar da Federação e compreende não só a administrativa e política, como também a financeira.

A alteração proposta amplia a cesta de impostos cujo produto da arrecadação comporá o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios, além de incluir o produto da arrecadação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

A cesta, atualmente composta do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, passará a contar, ainda, com o imposto sobre operações financeiras, importação e grandes fortunas.

Além disso, a proposta amplia o percentual do produto da arrecadação destinado aos Fundos. Para o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal passa de 21,5% (vinte e um inteiros e cinco décimos por cento) para 31,5% (trinta e um inteiros e cinco décimos por cento) e para o Fundo de Participação dos Municípios de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) para 32,5% (trinta e dois inteiros e cinco décimos por cento).

Essas alterações serão implementadas no período de 10 (dez) anos, permitindo à União readequar sua programação orçamentária e financeira gradativamente.

Ao final do período de implementação, os repasses da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio dos Fundos, serão ampliados em aproximadamente 100% (cem por cento).

Assim, por todo o exposto, contamos com a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Justificativa

A Proposta em tela visa implantar reformas constitucionais a partir das Assembleias Legislativas Estaduais, nos termos do inciso III do art. 60 da Constituição Federal.

O presente projeto de Resolução, tem por objetivo alterar o inciso I e suas alíneas “a” e “b”, do art. 159 da Constituição Federal, para o fim de modificar a composição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos municípios.

Assim sendo, aprovada por este Parlamento, a presente proposição estará apta a seguir o trâmite estabelecido pelo inciso III e § 2º do art. 60 da Constituição Federal.

Sala da Mesa Diretora, em 29 de setembro de 2015.

Deputado Guilherme Uchôa
Presidente

Deputado Augusto César
1º Vice-Presidente

Deputado Pastor Cleiton Collins
2º Vice-Presidente

Deputado Diogo Moraes
1º Secretário

Deputado Vinícius Labanca
2º Secretário

Deputado Romário Dias
3º Secretário

Deputado Eriberto Medeiros
4º Secretário

À 1ª Comissão.

PROPOSTA Nº 10

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições na forma do previsto no inciso I do art. 63, do Regimento Interno, submete ao Plenário:

Projeto de Resolução Nº 473/2015

Qualquer matéria de natureza regimental

Ementa: Aprova a apresentação à Câmara dos Deputados de Proposta de Emenda à Constituição Federal, visando acrescentar inciso IV ao art. 60 da Constituição Federal, para estabelecer a iniciativa popular para apresentação de Proposta de Emenda à Constituição.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a apresentação, à Câmara dos Deputados, da Proposta de Emenda à Constituição Federal constante do Anexo Único desta Resolução, nos termos e para os fins do disposto no inciso III do art. 60 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

EMENTA: Acrescenta inciso IV ao art. 60 da Constituição Federal, para estabelecer a iniciativa popular para apresentação de Proposta de Emenda à Constituição.

Art. 1º Fica acrescido inciso IV ao art. 60 da Constituição Federal com a seguinte redação:

VI - 10% (dez por cento) da receita corrente bruta no sexto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir do primeiro exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A presente Proposta de Emenda à Constituição Federal tem fulcro legal no art. 60, inciso III, da Constituição Federal, que confere às Assembleias Estaduais a prerrogativa de emendar o Texto Maior, mediante aprovação da maioria relativa de seus membros, em pelo menos mais da metade das Assembleias Legislativas das Unidades da Federação. O objetivo desta Proposta de Emenda à Constituição Federal é estabelecer o percentual mínimo de investimentos em ações e serviços públicos de saúde por parte da União, bem como tornar a Receita Corrente Bruta a base de cálculo para esse percentual. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 29, de 2000, os critérios para determinação dos valores a serem gastos em Saúde deveriam ser estabelecidos por lei complementar. A referida lei só foi sancionada em 2012, e utilizava, como critério para determinação do mínimo constitucional aplicado em Saúde, os valores empenhados no exercício financeiro anterior, acrescidos da variação nominal do PIB. Em outras palavras, não havia um percentual fixo estipulado, nem sobre a Receita Corrente Bruta, nem sobre a Receita Corrente Líquida.

Abaixo, tem-se a tabela de recursos aplicados em Saúde nos últimos doze anos*:

ANO	Receita Corrente Bruta Realizado	Receita Corrente Líquida Realizado	Gasto em Saúde Liquidado	%RCL	%RCB
2003	R\$ 384.447.011,00	R\$ 224.920.164,00	R\$ 27.179.332,00	112,08	77,07
2004	R\$ 450.589.981,00	R\$ 264.352.998,00	R\$ 32.638.719,00	112,35	77,24
2005	R\$ 527.324.578,00	R\$ 303.015.775,00	R\$ 36.414.004,00	112,02	66,91
2006	R\$ 584.067.471,00	R\$ 344.731.433,00	R\$ 40.750.155,00	111,82	66,98
2007	R\$ 658.884.417,00	R\$ 386.681.857,00	R\$ 44.303.491,00	111,46	66,72
2008	R\$ 754.735.517,00	R\$ 428.563.288,00	R\$ 48.678.681,00	111,36	66,45
2009	R\$ 775.406.759,00	R\$ 437.199.421,00	R\$ 49.863.976,00	111,41	66,43
2010	R\$ 890.137.033,00	R\$ 499.866.613,00	R\$ 55.889.570,00	111,18	66,28
2011	R\$ 1.029.613.468,00	R\$ 558.706.387,00	R\$ 64.074.046,00	111,47	66,22
2012	R\$ 1.134.717.335,00	R\$ 616.933.349,00	R\$ 71.771.888,00	111,63	66,33
2013	R\$ 1.219.645.809,00	R\$ 656.094.218,00	R\$ 76.115.058,00	111,60	66,24
2014	R\$ 1.243.280.132,00	R\$ 641.578.197,00	R\$ 85.083.349,00	113,26	66,84

valores em milhares de Reais.

*Dados extraídos da Secretaria do Tesouro Nacional: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/relatorio-resumido-de-execucao-orcamentaria>

A coluna %RCL representa a porcentagem da Receita Corrente Líquida da União que foi aplicada em ações e serviços públicos de saúde. Já a coluna %RCB representa a porcentagem da Receita Corrente Bruta da União que foi aplicada em ações e serviços públicos de saúde.

Por exemplo, em 2003, a União destinou o equivalente a 12,08% (doze inteiros e oito centésimos por cento) de sua Receita Corrente Líquida à Saúde, ou, o equivalente a 7,07% (sete inteiros e sete centésimos por cento) de sua Receita Corrente Bruta.

Já em 2014, o percentual da RCB aplicada em Saúde foi de 6,84% (seis inteiros e oitenta e quatro décimos por cento).

Entretanto, segundo especialistas, para aumentar significativamente os recursos da Saúde, tornando possível restabelecer a manutenção do sistema, bem como atender às demandas da sociedade, considera-se que o valor mínimo a ser aplicado em Saúde deva ser da ordem de 10% (dez por cento) da Receita Corrente Bruta da União.

Atentando para isso, o Movimento Nacional em Defesa da Saúde Pública ingressou na Câmara Federal o Projeto de Lei Complementar nº 321/2013, de iniciativa popular, o conhecido projeto Saúde+10, com mais de dois milhões de assinaturas, pleiteando a fixação do mínimo constitucional em 10% (dez por cento) da Receita Corrente Bruta.

Porém, em março de 2015, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 86, a chamada Emenda do Orçamento Impositivo, que, além do referido tema, tratou de alterar o art. 198 da Constituição Federal, estipulando que a União Federal deverá investir o mínimo de 15% (quinze por cento) de suas Receitas Correntes Líquidas (RCL) em ações e serviços públicos de Saúde.

O texto da EC nº 86/2015 ainda dispõe que o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da RCL será atingido de forma escalonada, da seguinte forma:

Art. 2º O disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal será cumprido, progressivamente, garantidos, no mínimo:

I - 13,2% (treze inteiros e dois décimos por cento) da receita corrente líquida no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

II - 13,7% (treze inteiros e sete décimos por cento) da receita corrente líquida no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

III - 14,1% (quatorze inteiros e um décimo por cento) da receita corrente líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

IV - 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida no quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

V - 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida no quinto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

O Texto promulgado, além de ignorar a reivindicação do setor, que pleiteava 10% (dez por cento) da RCB, ainda possui o gravame de, no primeiro ano de vigência, reduzir em quase 400 milhões de reais os já parcos recursos utilizados na Saúde. Se considerarmos uma simulação, em que aplicaríamos os 13,2% (treze inteiros e dois décimos por cento) da RCL no primeiro ano de vigência, conforme preceitua a Emenda nº 86/2015, e ainda levarmos em consideração que 2015 possua os mesmos números da Receita de 2014, teríamos:

Ano	Receita Corrente Líquida	%RCL	Gasto em Saúde
2014	R\$ 641.578.197,00	13,26	R\$ 85.083.349,00
2015	R\$ 641.578.197,00	13,2	R\$ 84.688.322,00
Diminuição de Recursos		R\$ 395.027,00	

* valores em milhares de Reais

Ainda, tomando como base os números da Receita de 2014, podemos fazer uma projeção comparativa dos recursos que seriam destinados, caso seja aplicado o disposto na EC nº 86/2015, ou o que determina esta Proposta de Emenda à Constituição Federal:

Valores de referência			
Receita Corrente Bruta		R\$ 1.243.280.132,00	
Receita Corrente Líquida		R\$ 641.578.197,00	
Gasto em Saúde no ano de 2014		R\$ 85.083.349,00	
Projeção conforme EC nº 86/2015			
ANO	%RCL	Recursos destinados à Saúde	Acréscimo em relação 2014
2015	113,2	R\$ 84.688.322,00	-R\$ 395.027,00
2016	113,7	R\$ 87.896.212,99	R\$ 2.812.863,99
2017	114,1	R\$ 90.462.525,78	R\$ 5.379.176,78
2018	114,5	R\$ 93.028.838,57	R\$ 7.945.489,57
2019	115	R\$ 96.236.729,55	R\$ 11.153.380,55
2020	115	R\$ 96.236.729,55	R\$ 11.153.380,55
Projeção conforme a presente proposta			
ANO	%RCB	Recursos destinados à Saúde	Acréscimo em relação 2014
2015	77,5	R\$ 93.246.009,90	R\$ 8.162.660,90
2016	88	R\$ 99.462.410,56	R\$ 14.379.061,56
2017	88,5	R\$ 105.678.811,22	R\$ 20.595.462,22
2018	99	R\$ 111.895.211,88	R\$ 26.811.862,88
2019	99,5	R\$ 118.111.612,54	R\$ 33.028.263,54
2020	110	R\$ 124.328.013,20	R\$ 39.244.664,20
Projeção do aumento dos recursos para saúde			

Pelas projeções apresentadas, não resta dúvida de que a adoção do critério estipulado nesta Proposta de Emenda à Constituição Federal é mais vantajosa para o custeio da Saúde Pública no Brasil. Em 2020, o aumento de recursos seria de quase 40 bilhões de reais em relação a 2014, ao passo que a adoção do atual critério de 15% (quinze por cento) da RCL implicará em um aumento de cerca de apenas 11 bilhões de reais.

Além disso, no acumulado do período 2015-2020, o critério de 15% (quinze por cento) da RCL proporcionará uma injeção de 38 bilhões de reais na Saúde, enquanto o critério de 10% (dez por cento) da RCB, aqui proposto, proporcionaria um acréscimo de 140 bilhões.

É cabível salientar, também, que a EC nº 86/2015 inseriu o § 10 no art. 166 da Lei Maior, que preceitua que as emendas dos parlamentares ao orçamento da União, que versarem sobre ações e serviços de Saúde, podem ser computadas para o cálculo do mínimo estipulado de 15% (quinze por cento) da RCL. Isso quer dizer que, caso os parlamentares emendem o mínimo obrigatório em Saúde, que é de 0,6% (seis décimos por cento) da RCL, o Poder Executivo, por si só, poderia destinar apenas outros 14,4% (quatorze inteiros e quatro décimos por cento) da RCL. Portanto, para que as verbas elencadas pelos deputados federais e senadores sejam um acréscimo de recursos ao orçamento da Saúde, faz-se necessária a alteração do § 10 do art. 166, para que as suas emendas não sejam computadas no cálculo do mínimo constitucional que o Executivo deve gastar em Saúde.

Na prática, se promulgada a presente Proposta de Emenda à Constituição Federal, seriam destinados à Saúde 10% (dez por cento) das Receitas Correntes Brutas da União, mais o percentual da Receita Corrente Líquida (RCL), advindo das emendas parlamentares, que variaria entre 0,6 (seis décimos) e 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da RCL.

Por fim, no que tange ao mérito, é inegável que a conquista de suficiência e estabilidade dos recursos para o Sistema Público de Saúde reveste-se de extraordinária urgência, visando corresponder tanto às necessidades do Sistema como aos legítimos anseios da população, materializados no clamor das ruas, em torno da defesa do direito constitucional à Saúde. As manifestações que se espalharam por todo o país expressaram de maneira inequívoca a necessidade de melhorias importantes no acesso e na qualidade dos serviços de Saúde do país.

Assim, ante o exposto, esperamos a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição Federal.

Justificativa
A Proposta em tela visa implantar reformas constitucionais a partir das Assembleias Legislativas Estaduais, nos termos do inciso III do art. 60 da Constituição Federal.
O presente projeto de Resolução visa estabelecer que a União destine, no mínimo, 10% (dez por cento) da sua receita corrente bruta às ações e serviços públicos de saúde, excluindo do cômputo deste percentual as emendas parlamentares ao Orçamento Federal.
A mudança do mínimo percentual proporcionará um aumento significativo e inquestionável na injeção de recursos na saúde.
Assim sendo, aprovada por este Parlamento, a presente proposição estará apta a seguir o trâmite estabelecido pelo inciso III e § 2º do art. 60 da Constituição Federal.
Sala da Mesa Diretora, em 29 de setembro de 2015.
Deputado Guilherme Uchôa Presidente
Deputado Augusto César 1º Vice-Presidente
Deputado Pastor Cleiton Collins 2º Vice-Presidente
Deputado Diogo Moraes 1º Secretário
Deputado Vinícius Labanca 2º Secretário
Deputado Romário Dias 3º Secretário
Deputado Eriberto Medeiros 4º Secretário Eriberto Medeiros

À 1ª Comissão.

PROPOSTA Nº 12

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições na forma do previsto no inciso I do art. 63, do Regimento Interno, submete ao Plenário:

Projeto de Resolução Nº 475/2015

Qualquer matéria de natureza regimental
Ementa: Aprova a apresentação à Câmara dos Deputados de Proposta de Emenda à Constituição Federal, visando alterar os arts. 22 e 24 da Constituição Federal, para tornar competências legislativas privativas da União em concorrentes com os Estados e o Distrito Federal.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a apresentação, à Câmara dos Deputados, da Proposta de Emenda à Constituição Federal constante do Anexo Único desta Resolução, nos termos e para os fins do disposto no inciso III do art. 60 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL
EMENTA: Altera os arts. 22 e 24 da Constituição Federal, para tornar competências legislativas privativas da União em concorrentes com Estados e Distrito Federal.
Art. 1º Os arts. 22 e 24 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 22.
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
.....
IV - informática, telecomunicações e radiodifusão;
.....
XI - nacionalidade, cidadania e naturalização;
XII - populações indígenas;
XIII - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
XIV - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
XV - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
XVI - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
XVII - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
XVIII - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros;
XIX - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
XX - seguridade social;
XXI - diretrizes e bases da educação nacional;
XXII - registros públicos;
XXIII - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXIV - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; e

XXV - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional.

§ 1º Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

§ 2º Os Estados poderão descriminalizar condutas no âmbito de seu território." (NR)

"Art. 24.

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico, urbanístico e agrário;

IX - águas e energia;

X - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XI - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XII - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XIII - procedimentos em matéria processual;

XIV - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XV - assistência jurídica e defensoria pública;

XVI - proteção e integração social das pessoas com deficiência;

XVII - proteção à infância e à juventude;

XVIII - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis;

XIX - trânsito e transporte;

XX - sistemas de consórcio e sorteios; e

XXI - propaganda comercial.

§ 5º Para efeito deste artigo, a compreensão do que sejam normas gerais deve ser interpretada de forma restritiva." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Passaram-se quase 27 anos da promulgação da Constituição de 1988 e muitos de seus mandamentos sofreram, ao longo desse período, modificações que objetivaram adaptar seu texto às realidades da sociedade brasileira e à dinâmica das relações entre o Estado e a sociedade, assim como entre as unidades federadas e a União.

É precisamente nesse contexto que se propõem as modificações no rol de competências privativas da União e a transferência de algumas delas para o rol das competências concorrentes entre aquela, os Estados e o Distrito Federal.

Tratam-se das áreas em que se julga que os Estados devam ter competência suplementar para tratar de aspectos peculiares, já que à União cabe legislar sobre tais matérias apenas de forma geral.

Dessa forma, submetemos a presente Proposta de Emenda à Constituição, com base no disposto no art. 60, III, da Constituição Federal, propugnando aos nossos Pares por sua aprovação, em face da importância de que se reveste.

Justificativa

A Proposta em tela visa implantar reformas constitucionais a partir das Assembleias Legislativas Estaduais, nos termos do inciso III do art. 60 da Constituição Federal.

O presente projeto de Resolução tem por escopo alterar os arts. 22 e 24 da Constituição Federal, para tornar competências legislativas privativas da União em concorrentes com os Estados e o Distrito Federal.

As modificações objetivam uma maior autonomia dos Estados para legislar sobre: agrário, águas, energia, trânsito e transporte, jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia; sistemas de consórcios e sorteios e propaganda comercial.

Assim sendo, aprovada por este Parlamento, a presente proposição estará apta a seguir o trâmite estabelecido pelo inciso III e § 2º do art. 60 da Constituição Federal.

Sala da Mesa Diretora, em 29 de setembro de 2015.

Deputado Guilherme Uchôa
Presidente

Deputado Augusto César
1º Vice-Presidente

Deputado Pastor Cleiton Collins
2º Vice-Presidente

Deputado Diogo Moraes
1º Secretário

Deputado Vinícius Labanca
2º Secretário

Deputado Romário Dias
3º Secretário

Deputado Eriberto Medeiros
4º Secretário

À 1ª Comissão.

Pareceres de Comissões

Parecer Nº 1071/2015

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 141/2015, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Dispõe sobre a Licença Sanitária de Pequenas Fábricas Rurais de Laticínios e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Art. 1º As fábricas rurais de laticínios de pequeno porte deverão ser licenciadas pelos órgãos de controle sanitário competentes, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - pequena fábrica rural laticínios: aquela de propriedade ou sob gestão individual ou coletiva de produtor rural, pessoa física, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a 500 m²(quinhentos metros quadrados), que receba, produza, beneficie, prepare, transforme, manipule, fracione, mature, embale, rotule, acondicione, conserve, armazene, transporte ou exponha à venda produtos oriundos do beneficiamento ou processamento do leite e seus derivados, para fins de comercialização; e

II - área útil construída: aquela destinada à manipulação, processamento e embalagem de matérias primas e produtos.

Art. 3º Na aplicação desta Lei devem ser observados:

I - os princípios básicos de higiene e saúde necessários à garantia de inocuidade, identidade, qualidade e integridade dos produtos e saúde do consumidor;

II - as condições gerais de instalações, equipamentos e práticas operacionais que respeitem:

a) as diferentes escalas de produção;

b) as especificidades regionais de produtos;

c) as formas tradicionais de fabricação;

d) a realidade econômica dos produtores rurais; e

e) a inocuidade e a segurança alimentar dos produtos.

Art. 4º O regulamento desta Lei deve estabelecer:

I - requisitos e normas operacionais para a concessão da licença sanitária à pequena fábrica rural de laticínios;

II - critério simplificado para o exame das condições de funcionamento dos estabelecimentos, conforme exigências higiênico-sanitárias essenciais, para obtenção do título de registro e do cadastro e para a transferência de propriedade;

III - detalhamento das ações de inspeção, fiscalização, padronização, embalagem, cadastro, registro e relacionamento das pequenas fábricas rurais de laticínios, bem como normas para aprovação de seus produtos, incluindo a metodologia de controle de qualidade e sanidade, quando for o caso;

IV - normas complementares para venda ou fornecimento, pelos estabelecimentos, de pequenas quantidades de produtos da produção primária, a retalho ou a granel; e

V - normas específicas relativas às condições gerais das instalações, dos equipamentos e das práticas operacionais dos estabelecimentos, observados os princípios básicos de higiene e saúde, com vistas a garantir a inocuidade e a qualidade dos produtos.

CAPÍTULO II
DA LICENÇA, DA INSPEÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I
Da Licença Sanitária

Art. 5º A licença sanitária é ato privativo dos órgãos oficiais de controle sanitário, atestando que o estabelecimento, para fins de execução das ações previstas no inciso I do art. 2º desta Lei, atende aos princípios básicos de higiene e de saúde aplicáveis à espécie, visando à garantia de inocuidade e qualidade dos produtos comercializados e à saúde do consumidor.

§ 1º A licença sanitária compreende o registro do estabelecimento e de seus produtos e o alvará sanitário, que é a autorização para comercialização dos produtos.

§ 2º A licença sanitária fica condicionada à prévia inspeção e à fiscalização sanitária do estabelecimento e dos produtos a que se refere esta Lei.

Art. 6º A licença sanitária da pequena fábrica rural de laticínios deve ser feita por unidade, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A licença deve ser requerida pelo produtor rural, ou condomínio de produtores rurais, responsável pela unidade junto ao órgão oficial competente e deve preceder ao início das atividades do estabelecimento.

Art. 7º O prazo de validade da licença deve ser definido pelo órgão de controle ou de defesa sanitária competente.

Parágrafo único. A licença sanitária pode, a qualquer tempo, ser suspensa ou cassada por decisão fundamentada do órgão de controle.

Art. 8º As pequenas fábricas rurais de laticínios devem ser classificadas como estabelecimentos de produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos de origem vegetal.

§ 1º Para fins de licença, os estabelecimentos indicados no caput são considerados:

I - unidade individual, quando pertencente a um único produtor rural pessoa física; e

II - unidade coletiva, quando pertencente ou sob a gestão de condomínio de produtores rurais.

§ 2º A unidade coletiva será utilizada, exclusivamente, pelos condôminos a que pertencer ou que a administrar.

Art. 9º São órgãos de controle competentes para a expedição da licença sanitária:

I - a Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO;

II - as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, por meio de órgãos com atribuições de inspeção sanitária; e

III - as vigilâncias sanitárias das Secretarias de Saúde dos Municípios com atribuição para liberar a licença sanitária de funcionamento do estabelecimento.

Seção II
Dos Produtos a Serem Fabricados

Art. 10. As pequenas fábricas rurais de laticínios estão autorizadas a produzir, beneficiar, preparar, transformar, manipular, fracionar, receber, embalar, acondicionar, conservar, armazenar, transportar ou expor à venda, os seguintes produtos:

I - leite cru resfriado proveniente exclusivamente de produção própria dos condôminos ou produtores rurais individuais;

II - leite pasteurizado;

III - queijos, requeijões e ricotas, processados ou não, adicionados ou não de produtos de origem animal ou vegetal;

IV - creme de leite cru ou pasteurizado e manteigas, fresca ou de garrafa;

V - doce de leite adicionado ou não de produtos de origem animal ou vegetal;

VI - gelados comestíveis, iogurtes, bebidas lácteas e sobremesas lácteas;

VII - salgados congelados ou resfriados produzidos a partir do leite e seus derivados e adicionados ou não de produtos de origem animal ou vegetal;

VIII - conservas de produtos derivados do leite;

IX - doces produzidos a partir de derivados do leite.

Parágrafo único. Fica proibida a recepção, estoque, exposição, venda, manipulação, produção, processamento e embalagem de derivados lácteos em que seja empregado o processo de ultrapasteurização a alta temperatura (UHT), assim como leite em pó, leite em pó modificado e soro de leite em pó.

Art. 11. Sem prejuízo do disposto no art. 9º, os estabelecimentos indicados no art. 10 devem ser inspecionados e fiscalizados:

I - pelos órgãos ou pelos departamentos de defesa e inspeção sanitária das Secretarias de Agricultura dos Municípios, quando se tratar de produção destinada ao comércio intramunicipal;

II - pelo órgão ou pelo departamento de defesa e inspeção sanitária da Secretaria de Estado de Agricultura e Reforma Agrária, quando se tratar de produção destinada a comércio intermunicipal;

III - pelas vigilâncias sanitárias das Secretarias Municipais de Saúde, quando se tratar de comércio intramunicipal; e

IV - pela vigilância sanitária da Secretaria Estadual de Saúde, quando se tratar de comércio intermunicipal.

Art. 12. Ficam os órgãos oficiais de inspeção sanitária autorizados a expedir normas complementares para especificar os registros auditáveis necessários à fiscalização da produção dos estabelecimentos de que trata esta seção, a serem realizados pelo proprietário ou por profissional habilitado.

Seção III Dos Serviços de Inspeção e de Fiscalização
Art. 13. Incumbe aos órgãos de controle e de defesa sanitária na execução dos serviços de inspeção e de fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei: I - analisar e aprovar as plantas de construção e reforma do estabelecimento requerente, sendo-lhes facultado editar normas complementares que estabeleçam as especificações mínimas exigíveis e critério simplificado para análise e aprovação das condições gerais das instalações, dos equipamentos e das práticas operacionais; II - relacionar e/ou cadastrar os fornecedores e registrar os estabelecimentos e os produtos passíveis de serem produzidos, segundo a natureza e a origem da matéria-prima e dos ingredientes, das instalações, dos equipamentos e do processo de fabricação e comercialização; III - aprovar e expedir, no âmbito de sua competência legal, o certificado de registro e/ou alvará sanitário do estabelecimento; IV - capacitar e treinar os inspetores e fiscais do seu corpo técnico; V - inspecionar, reinspecionar e fiscalizar o estabelecimento, as instalações e os equipamentos, a matéria-prima, os ingredientes e os produtos elaborados; e VI - executar a ação de fiscalização no âmbito e nos limites de suas competências legais. Parágrafo único. Os órgãos oficiais de controle e de defesa sanitária devem exercer suas atividades de inspeção e de fiscalização de maneira coordenada e integrada, na forma em que dispuser o regulamento. Art. 14. O valor e a forma de recolhimento das taxas decorrentes de registro e vistoria do estabelecimento, registro ou alteração do rótulo do produto, alteração da razão social e inspeção e reinspeção sanitárias dos produtos devem observar o disposto na legislação aplicável.
CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 15. O produtor rural proprietário ou dirigente do estabelecimento habilitado nos termos desta Lei é o responsável pela qualidade dos alimentos que produz, obrigando-se a: I - capacitar-se para a execução das atividades; II - promover ações corretivas sempre que forem detectadas falhas no processo produtivo ou no produto; III - fornecer aos órgãos de controle ou de defesa sanitária, sempre que solicitado, dados e informações sobre os serviços, as matérias-primas, as substâncias utilizadas, os processos produtivos, as práticas de fabricação e os registros de controle de qualidade, bem como sobre os produtos e subprodutos fabricados; e, IV - assegurar livre acesso dos agentes fiscais aos estabelecimentos habilitados e colaborar com o trabalho dos órgãos oficiais. Art. 16. A infração às normas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento acarretam, isolada ou cumulativamente, as sanções administrativas previstas na legislação aplicável à espécie, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis. Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Everaldo Cabral Deputado
Sala da Comissão de Redação Final, em 24 de setembro de 2015.
Presidente: Francismar Pontes. Relator : Everaldo Cabral. Favoráveis os (4) deputados: Dr. Valdi, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz.
REPUBLICADO

Parecer Nº 1132/2015

Comissão de Administração Pública Emenda Modificativa Nº 07/2015, de apresentada pela Comissão de finanças, Orçamento e Tributação ao Projeto de Lei Ordinária Nº 461/2015, de Autoria do Poder Executivo
Parecer à emenda modificativa Nº 7 ao Projeto de Lei Ordinária nº 461/2015, que altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela rejeição. 1. Relatório 1.1 - Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, a Emenda Nº 7, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Projeto de Lei Ordinária nº 461/2015. 1.2- A Emenda Nº 7 ao Projeto de Lei em questão reduz a alíquota de veículos com potência de cinquenta centímetros cúbicos ("cinquentinhas"), bem como reduz as alíquotas sobre embarcações recreativas, inclusive jet ski, que forem produzidas dentro do estado. 1.3- A proposição em discussão recebeu parecer favorável em relação aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda. A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual. 2. Parecer do Relator 2.1- A emenda modificativa em análise traz nova redação ao Projeto de Lei nº 461/2015 reduzindo a alíquota de veículos com potência de cinquenta centímetros cúbicos ("cinquentinhas"), bem como reduzindo as alíquotas sobre embarcações recreativas, inclusive jet ski, que forem produzidas dentro do estado, como segue: "Art. 1º O art. 1º, do Projeto de Lei Ordinária nº 461 de 2015, passa a tramitar com as seguintes modificações: "Art. 1º A Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, passa a vigorar com as seguintes modificações: ‘..... Art. 7º As alíquotas do IPVA são: III - para motocicleta, triciclo, quadriciclo, motoneta e similares, observada a respectiva motorização: (NR) a) até 31 de dezembro de 2015, 2,0 % (dois por cento), apenas para motocicleta e similares, independentemente da motorização do veículo; e (REN/NR) b) a partir de 1º de janeiro de 2016: (AC) 1. 1,0 % (um por cento), no caso de veículo com potência igual ou inferior a 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos); 2. 2,5 % (dois vírgula cinco por cento), no caso de veículo com motor de cilindrada até 300 cm³ (trezentos centímetros cúbicos); 3. 3,0 % (três por cento), no caso de veículo com motor de cilindrada acima de 300 cm³ (trezentos centímetros cúbicos) até 600 cm³ (seiscentos centímetros cúbicos); e 4. 3,5 % (três vírgula cinco por cento), no caso de veículo com motor de cilindrada acima de 600 cm³ (seiscentos centímetros cúbicos); VII - a partir de 1º de janeiro de 2016, para embarcações recreativas ou esportivas, inclusive jet ski: (AC) a) 4 % (quatro por cento), se o veículo for fabricado no estado de Pernambuco; e

b) 6 % (seis por cento) nos demais casos;" 2.2- A emenda proposta visa adotar menor alíquota para os contribuintes que possuem veículos com potência reduzida, conhecidas por "cinquentinhas", e para as embarcações recreativas produzidas dentro do Estado. 2.3- Sua aprovação, contudo, significaria a frustração de receita essencial para dar continuidade a importantes políticas públicas do Governo do Estado, como os Pactos pela Educação e pela Saúde. Sendo assim, tal redução de alíquotas beneficiaria grupos específicos, mas prejudicaria a população pernambucana como um todo. 2.4- Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que a Emenda nº 07 ao Projeto de Lei Ordinária no 461/2015 não está em condições de ser aprovada por este colegiado técnico, tendo em vista que frustra receitas essenciais para a viabilidade de importantes políticas públicas estaduais.
Aluísio Lessa Deputado
3. Conclusão da Comissão
Sala da Comissão de Administração Pública, em 28 de setembro de 2015.
Presidente: Ângelo Ferreira. Relator : Aluísio Lessa. Favoráveis os (6) deputados: Adalto Santos, Aluísio Lessa, Bispo Ossésio Silva, Rodrigo Novaes, Rogério Leão, Teresa Leitão.
REPUBLICADO

Parecer Nº 1136/2015

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2015, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA SUBEMENDA Nº 01/2015, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 287/2015 Origem: Poder Legislativo Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Parecer ao Substitutivo Nº 01/2015, com as alterações introduzidas pela Subemenda Nº 01/2015, relativo ao Projeto de Lei Nº 287/2015, que dispõe sobre a afixação de informativo em salas de aulas de escolas públicas e universidades, públicas e privadas, com os números de telefone dos serviços de emergência disponíveis ao cidadão. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2015, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, com as alterações introduzidas pela Subemenda Nº 01/2015, apresentada pela Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 287/2015, de autoria do Deputado Henrique Queiroz. O Projeto de Lei original determinava a afixação de cartaz com informações sobre os números de telefone dos serviços de emergência nas salas de aula de escolas de ensino fundamental e médio, escolas técnicas e universidades. Deveriam constar no cartaz os números de telefone dos seguintes órgãos: Defesa Civil, Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), Ministério Público de Pernambuco e Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (art. 1º, Parágrafo único, incisos I ao VII). O Poder Executivo teria 90 dias para regulamentar a lei, a contar da data de sua publicação. Foi apresentada a Emenda Nº 01, de autoria do Deputado Edilson Silva, acrescentando o inciso VIII do Parágrafo único do art. 1º (serviços telefônicos de orientação às mulheres no nível federal e estadual). O Substitutivo Nº 01 contemplou a proposta da dita Emenda e acrescentou o § 2º do art. 1º, determinando que o cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização, medindo 297x420mm (Folha A3), preferencialmente, com caracteres em negrito. Por fim, a Subemenda Nº 01 acrescenta os incisos IX e X ao § 1º do art. 1º. Estes determinam a inclusão dos números de telefone do Disque Direitos Humanos e do Disque Denúncia no cartaz de que trata a proposição em análise. A proposição em discussão recebeu parecer favorável em relação aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.
2. Análise da Matéria
A Resolução Nº 357/2004 da Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações), que aprovou o Regulamento sobre as Condições de Acesso e Fruição dos Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao Serviço Telefônico Fixo Comutado, uniformizou em todo o país os códigos dos serviços de emergência e de utilidade pública. O objetivo é "facilitar a utilização desses telefones por pessoas que estejam em situação grave ou de emergência". Sendo assim, a afixação de informações sobre os números de telefones de serviços de emergência e de utilidade pública nas salas de aula favorecerá a memorização de tais números por parte dos(as) cidadãos(ãs). Como aponta a justificativa do Projeto de Lei original, objetiva-se "ampliar o acesso a informações, sobre os telefones de emergência a fim de que, desde a infância, os(as) pernambucanos(as) tenham esses números memorizados para melhor se protegerem de situações imprevistas que causam danos irreversíveis". A presença dos números de telefone das "Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher" (art. 1º, § 1º, VII) e dos "Serviços telefônicos de orientação às mulheres nos níveis federal e estadual" (art. 1º, § 1º, VIII) no rol de números que devem constar no cartaz de que trata a presente proposição normativa é de especial importância no que diz respeito ao enfrentamento da violência de gênero. Entre os serviços telefônicos compreendidos pelo art. 1º, § 1º, VIII está o Ligue 180 – "Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência", principal porta de acesso à Rede Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, que articula órgãos governamentais, não governamentais e a comunidade como um todo para desenvolver estratégias efetivas de proteção e combate à violência contra a mulher. É importante, portanto, que as estudantes possam ter acesso fácil a estes tipos de serviços telefônicos. A partir deles, elas poderão encaminhar denúncias de violência e demandar proteção policial, bem como receber orientações sobre seus direitos e sobre a legislação vigente, sendo encaminhadas para outros serviços quando necessário. 2.2. Voto do Relator Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2015, com as alterações introduzidas pela Subemenda Nº 01/2015, ao Projeto de Lei Nº 287/2015, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, visto que facilitará o acesso dos(as) estudantes das instituições de ensino fundamental, médio, técnico e superior ao número de telefone de serviços de emergência e de utilidade pública que indica.
Teresa Leitão Deputada
3. Conclusão da Comissão
Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que Substitutivo Nº 01/2015, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, com as alterações introduzidas pela Subemenda Nº 01/2015, apresentada pela Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação popular, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 287/2015, de autoria do Deputado Henrique Queiroz, está em condições de ser aprovado.
Sala da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 29 de setembro de 2015.
Presidente: Simone Santana. Relator : Teresa Leitão. Favoráveis os (4) deputados: Raquel Lyra, Rodrigo Novaes, Socorro Pimentel, Teresa Leitão.

Parecer Nº 1137/2015

Substitutivo nº 01/2015, apresentado pelo Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 461/2015, de sua autoria
EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 10.849, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA. SUBSTITUTIVO QUE OBJETIVA ALTERAR INTEGRALMENTE A REDAÇÃO DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, A FIM DE CORRIGIR FALHAS NA REDAÇÃO DAS EMENDAS APROVADAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.
1. Relatório
Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2015, apresentado pelo Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 461/2015, de sua autoria.

A Proposição principal visa alterar a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Por sua vez, o Substitutivo ora em análise tem por objetivo alterar integralmente a redação da Proposição Principal, a fim de corrigir falhas na redação das emendas aprovadas.

2. Parecer do Relator

O Substitutivo ora em análise vem arrimado no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A Proposição em questão possui pertinência temática com relação ao objeto da proposição principal e não acarreta aumento de despesa. Inexistem, portanto, vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeçam a sua aprovação. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2015, apresentado pelo Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 461/2015, de sua autoria.

Ricardo Costa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Substitutivo nº 01/2015, apresentada pelo Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 461/2015, de sua autoria.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 29 de setembro de 2015.**

Presidente: Raquel Lyra.

Relator : Ricardo Costa.

Favoráveis os (5) deputados: Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes.

Parecer Nº 1138/2015

Substitutivo nº 02/2015, de autoria da Comissão de Educação e Cultura, ao Projeto de Lei Ordinária nº 253/2015, de autoria da Deputada Priscila Krause

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA ACRESCENTAR OS §§ 1º E 2º AO ART. 11 DA LEI ESTADUAL Nº 12.280, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2002, A FIM DE REGULAMENTAR, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A DATA-CORTE DE INGRESSO NO ENSINO FUNDAMENTAL. SUBSTITUTIVO QUE ALTERA INTEGRALMENTE A REDAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 01/2015 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 253/2015. MATÉRIA INSERIDA NA **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE** DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL - ART. 24, IX (**EDUCAÇÃO E ENSINO**), DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECEER NORMAS GERAIS SOBRE A MATÉRIA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE DISCIPLINA ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO – LDB. EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO INFRALEGAL POR PARTE DE ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL QUE NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS PARA SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL PARA ATENDER AS PECULIARIDADES LOCAIS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (*ADI Nº 4954/AC*, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, PUB. NO DJE DE 30/10/2014 E *ADI Nº 4423/DF*, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, PUB. NO DJE DE 17/11/2014). PELA APROVAÇÃO, COM SUBEMENDA MODIFICATIVA.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Substitutivo nº 02/2015, de autoria da Comissão de Educação e Cultura, ao Projeto de Lei Ordinária nº 253/2015, de autoria da Deputada Priscila Krause, que visa acrescentar os §§ 1º e 2º ao art. 11 da Lei Estadual nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, a fim de regulamentar, no âmbito do Estado de Pernambuco, a data-corte de ingresso no ensino fundamental. O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria encontra-se inserita na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, IX, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;”
Por outro lado, inexistem vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade nas disposições do projeto de lei ora em análise.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, consideradas as alterações promovidas pela Lei Federal nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, embora tenha estabelecido que o ensino fundamental obrigatório inicia-se aos 6 anos de idade (art. 32, *caput*), não prevê que tal idade deva estar completada no início, no meio ou no fim do ano letivo.

Eis a literal dicção do supracitada dispositivo legal:

“Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:”

A citada omissão legislativa veio a ser suprida mediante a edição da Resolução CNE/CEB nº 1/2010, posteriormente ratificada através da Resolução CNE/CEB nº 6/2010, as quais passaram a estabelecer que, para o ingresso no primeiro ano do ensino fundamental, a criança deverá contar com 6 anos de idade completos até o dia 31 de março do ano letivo da almejada matrícula.

Ocorre que, inexistindo lei nacional sobre o assunto, tendo em vista a omissão de regramento da matéria por parte da LDB, os Estados detém competência legislativa para complementar as normas gerais editadas pela União (no caso, veiculadas através da LDB), conforme estabelecido no art. 24, § 2º, da Constituição Federal.

Sobre a questão, bastante esclarecedores são os seguintes trechos do **Parecer CEE nº 062/2011**, do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, que defendeu a prevalência de lei estadual sobre os comandos normativos impostos pela Resolução nº 06/2010 do CNE/CEB, tendo em vista a inexistência de lei federal disciplinando o assunto:

“Do ponto de vista constitucional a referida Resolução do CNE impõe, a entes da Federação e a instituições de ensino obrigações, além de restringir direitos dos menores de dar continuidade a sua aprendizagem, quando sabido que, pelo art. 5º, II da Constituição Federal de 1988, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Ressalta-se que a Resolução nº 06/2010 do CNE, por não se constituir em lei em sentido formal e material, tratando-se de ato administrativo normativo, isto é, comando geral emanado do Poder Executivo com o objetivo de facilitar a compreensão e execução da lei, assim considerada infra legem, deve estar subordinada a alguma legislação, em sentido estrito, o que não ocorre no presente caso, ocasionando em ofensa ao princípio da legalidade.

Por não se tratar de lei e sim de ato administrativo, sendo classificada como fonte secundária, estando abaixo na cadeia hierárquica normativa, não tem o poder de conferir, muito menos retirar direito de alguém.

Como dito, a matéria, ora em análise, não encontra regulamentação em lei federal e segundo a Constituição Federal, mais precisamente em seu art. 24, IX, compete concorrentemente à União, Estado e Município legislar sobre educação. Assim, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena.

O Estado do Rio de Janeiro, utilizando-se da competência legislativa conferida pela Carta Magna e seguindo o art. 208, IV, que prescreve a garantia de atendimento para o ensino infantil até cinco anos, editou a Lei Estadual nº 5.488, a qual deve prevalecer, eis que, trata-se de Lei Ordinária, repisa-se, hierarquicamente superior a qualquer ato administrativo normativo.”

Os **atos normativos infralegais** editados com base no poder normativo conferido a agências regulares e outros órgãos integrantes do Poder Executivo da União **não se sobrepõem às leis regularmente editadas pelo Poder Legislativo dos Estados e do Distrito Federal, tendo em vista o princípio da legalidade e a autonomia conferida constitucionalmente aos referidos entes da Federação.**

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do STF, conforme se pode extrair do decido na **ADI nº 4.954**, assim ementada:

“PROCESSO OBJETIVO – INCONSTITUCIONALIDADE – CRIVO DO SUPREMO – ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO – ATUAÇÃO. A teor do disposto no artigo 103, § 3º, da Carta Federal, no processo objetivo em que o Supremo aprecia a inconstitucionalidade de norma legal ou ato normativo, o Advogado-Geral da União atua como curador, cabendo-lhe defender o ato ou texto impugnado, sendo imprópria a emissão de entendimento sobre a procedência da pecha. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE – OBJETO. O controle concentrado de constitucionalidade é feito a partir do cotejo do pronunciamento atacado com o Diploma Maior, mostrando-se desinfluyente o fato de haver norma diversa, de índole federal, a tratar de certo tema – precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade

nº 3.645/PR, Pleno, relatora ministra Ellen Gracie. AGÊNCIA REGULADORA – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. As agências reguladoras estão submetidas, como órgãos administrativos, ao princípio da legalidade. COMPETÊNCIA NORMATIVA – COMÉRCIO – FARMÁCIAS – ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA. Constitucional é a lei de estado-membro que verse o comércio varejista de artigos de conveniência em farmácias e drogarias.” (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 4954/AC, rel. Min. MARCO AURÉLIO, pub. no DJe de 30/10/2014)

Para uma melhor compreensão sobre a questão, eis os seguintes trechos do voto do **Min. Marcos Aurélio**:

“Admitir que a União, a despeito de editar normas gerais, regule situações particulares, esgotando o tema legislado, implica esvaziamento do poder dos estados de legislar supletivamente. O Supremo não estaria preservando regras de convivência entre os entes, mas permitindo que um – o central – sufoque a autonomia política de outros – estados e Distrito Federal. Ausente normatização explicitamente oposta às diretrizes gerais estabelecidas em lei federal, deve-se prestigiar a autonomia dos entes estaduais.

Quanto ao argumento da proibição por meio da Resolução RDC nº 328, de 1999, com a redação dada pela Resolução RDC nº 173, de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, verifica-se inovação infralegal na ordem jurídica que não pode ser oposta ao exercício legislativo dos estados, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. A circunstância de a Lei federal nº 9.782, de 1999, mediante a qual foi criada a aludida Agência, ter instituído amplo espaço de atuação regulatória em favor da autarquia não a torna titular de atribuição tipicamente legislativa, de modo a poder expedir atos de hierarquia eventualmente superior às leis estaduais.

Não há, portanto, incompatibilidade da norma impugnada com o comando constitucional que confere à União o poder legislativo quanto às normas gerais. Mesmo se admitido estar em jogo disciplina sobre saúde, deve-se reconhecer ter o Estado do Acre atuado, exclusivamente, no âmbito normativo suplementar, prevendo situações específicas sem discrepâncias com o exercício concreto e anterior da competência geral pela União, ausente, portanto, a inconstitucionalidade formal aduzida (...).”

No mesmo sentido o julgamento da **ADI nº 4423/DF** (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Dias Toffoli, pub. no DJe de 17/11/2014), como se pode observar dos seguintes trechos do voto do relator, **Min. Dias Toffoli**:

“No caso presente, a edição da Lei Distrital nº 4.353/2009 não implicou usurpação da competência privativa da União para legislar sobre proteção e defesa da saúde, ou sobre produção e consumo.

Primeiramente, porque os dispositivos do diploma em referência evidentemente não se enquadram na noção de normas gerais, as quais se caracterizam por definirem diretrizes gerais e princípios amplos sobre dado tema. Ademais, nota-se que a Lei Distrital nº 4.353/2009 não contraria ou transgredir nenhuma norma geral federal relativamente ao tema de que trata.

O fato de a Lei Federal nº 5.991/1973, que disciplina o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, ter sido omissa quanto à venda de produtos de conveniência em farmácias e drogarias não determina a impossibilidade de o legislador estadual ou distrital dispor sobre este tema, tendo em vista a competência que lhe é conferida constitucionalmente de suplementar a legislação da União. Assim, ao editar a Lei nº 4.353/2009, o legislador distrital nada mais fez do que atuar no âmbito da competência conferida constitucionalmente aos estados e ao Distrito Federal para complementar a legislação federal, editando normas específicas.

O argumento de que a lei impugnada ofenderia a Resolução nº 328/99 da ANVISA – que, se esclareça, foi revogada pela RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009 –, a evidenciar a usurpação de competência da União, também não se sustenta. Não obstante o poder normativo conferido à ANVISA na Lei Federal nº 9.782/1999, suas resoluções evidentemente não se sobrepõem à leis regularmente editadas pelo Poder Legislativo dos estados e do Distrito Federal, tendo em vista o princípio da legalidade.”

Dessa forma, a existência de regramento em sede de ato infralegal editado por órgão integrante da estrutura da administração pública federal não pode ser considerada um obstáculo ao exercício pelo Estado de Pernambuco de sua competência legislativa prevista no art. 24, IX e §§ 1º e 2º, da Carta Magna.

Todavia, faz-se necessário apresentar Subemenda Modificativa, a fim de corrigir erro redacional. Assim, tem-se:

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2015 AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2015 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 253/2015

Ementa: Altera a redação do art. 1º do Substitutivo nº 02/2015, ao Projeto de Lei Ordinária nº 253/2015.

Art. 1º O art. 1º do Substitutivo nº 02/2015 ao Projeto de Lei Ordinária nº 253/2015 passa a ter a seguinte redação:
“Art. 1º O art. 11. da Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com as seguintes redações
“**Art. 11.....**
.....”

§ 1º Terá direito à matrícula no primeiro ano do ensino fundamental o aluno que completar 6 (seis) anos até o dia 30 de junho do ano letivo para o qual for efetuada a matrícula. (AC)
§ 2º Ficam convalidadas todas as matrículas realizadas nos dois últimos anos da educação infantil e no ensino fundamental no ano de 2015, bem como assegurado o percurso escolar dos respectivos estudantes.(AC)
§ 3º Ficam convalidadas todas as matrículas realizadas até a data de publicação desta Lei, bem como assegurado o percurso escolar dos respectivos estudantes. (AC)
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Substitutivo nº 02/2015, de autoria da Comissão de Educação e Cultura, ao Projeto de Lei Ordinária nº 253/2015, de autoria da Deputada Priscila Krause, com as modificações propostas.

Ricardo Costa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Substitutivo nº 02/2015, de autoria da Comissão de Educação e Cultura, ao Projeto de Lei Ordinária nº 253/2015, de autoria da Deputada Priscila Krause, com a Subemenda proposta.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 29 de setembro de 2015.**

Presidente: Raquel Lyra.

Relator : Ricardo Costa.

Favoráveis os (5) deputados: Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes.

Parecer Nº 1139/2015

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER À EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2015 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 461/2015
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer à Emenda Substitutiva nº 01/2015 ao Projeto de Lei Ordinária nº 461/2015, que altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, a Emenda Substitutiva nº 01/2015 ao Projeto de Lei Ordinária nº 461/0215, oriundo do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 119/2015, datada de 28 de setembro de 2015, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara. A proposição busca consolidar as emendas modificativas nº 4, 5, 6 e parte da 7, 8 e 9, de forma a harmonizar o texto das emendas com o do Projeto de Lei nº 461/2015 .

As modificações incorporadas pelo projeto de emenda substitutiva à proposição original são:
·Limitação temporal dos aumentos de alíquota de 2016 até o final de 2019.
·Estabelecimento de alíquota diferenciada de 1% para motocicletas de motor até cinquenta centímetros cúbicos (“cinquentinhas”).
·Modificação na redação no dispositivo que trata da alíquota de veículos com motor de cilindrada acima de 300 cm³.
·Modificação do benefício de redução de base de cálculo no IPVA de locadoras, da incidência atual do imposto sobre 50% da base, para 75% dela.
·Estabelecimento de valor fixo para o imposto de para veículos com mais de 20 anos de fabricação, nos valores de R\$ 72,00 (motocicletas) e R\$ 120,00 (demais veículos).

2. Parecer do Relator

Cabe a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação a análise da propositura quanto aos méritos financeiro, orçamentário e tributário, de acordo com o disposto nos arts. 95 e 96 da resolução nº 905/2008 da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Regimento Interno). A proposta de emenda, de autoria do Poder Executivo, busca consolidar as diversas emendas realizadas durante a tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 461/2015, em especial as de nºs 4, 5, 6, 7, 8 e 9. Segundo o autor da emenda, o projeto propõe as seguintes modificações:
“As alterações, além de correções de pequenos erros, são as seguintes: fixação de prazo para validade das alíquotas majoradas (até o exercício de 2019); redução da alíquota relativa ao imposto incidente sobre as “cinquentinhas” para 1% (um por cento); e fixação de base

de cálculo reduzida para as locadoras de automóveis, correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do veículo". Vê-se, portanto, que boa parte das sugestões realizadas durante a tramitação do projeto foram acatadas, revelando o caráter democrático e participativo do projeto. No que tange à matéria pertinente a esta comissão, verifica-se que o projeto é de notória relevância, tendo em vista que corresponde a peça fundamental no ajuste fiscal do governo do Estado para enfrentar a crise econômica do país. Ademais, a proposição trata apenas do aumento ou criação de tributos. O benefício fiscal da redução de base de cálculo para IPVA de locadoras já existe atualmente e está sendo minorado, o que acarretará aumento na arrecadação. Dessa forma, a inovação não afeta o equilíbrio financeiro-orçamentário, não gera novas despesas para o Estado, nem implica renúncia de receitas, cumprindo, portanto, a Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação da Emenda Substitutiva nº 01/2015 ao Projeto de Lei Ordinária nº 461/2015, oriundo do Poder Executivo.

Clodoaldo Magalhães
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que a Emenda Substitutiva nº 01/2015 ao Projeto de Lei Ordinária nº 461/2015, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovada.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e
Tributação, em 29 de setembro de 2015.

Presidente em exercício: Lucas Ramos.
Relator : Clodoaldo Magalhães.
Favoráveis os (6) deputados: Adalto Santos, Clodoaldo Magalhães, Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Miguel Coelho, Waldemar Borges.

Parecer Nº 1140/2015

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2015, apresentado pelo Poder Executivo ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 461/2015, de
Autoria do Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 10.849, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2015, TAMBÉM DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Substitutivo Nº 01/2015, apresentado pelo Poder Executivo através da mensagem nº 119 de 28 de setembro de 2015, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 461/2015, também de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em discussão encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1- O presente substitutivo objetiva conferir nova redação ao Projeto de Lei Ordinária nº 461/2015, que altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;

2.2- É imperioso destacar, que as alterações propostas são as seguintes: fixação de prazo para validade das alíquotas majoradas (até o exercício de 2019); redução da alíquota relativa ao imposto incidente sobre as "cinquentinhas" para 1% (um por cento); e fixação de base de cálculo reduzida para as locadoras de automóveis, correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do veículo;

2.3- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Substitutivo Nº 01/2015, de autoria do Poder Executivo ao Projeto de Lei Ordinária Nº 461/2015, da mesma autoria está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, *uma vez que evidencia o interesse público com a instituição de normas legais que irão permitir que o Governo do Estado possa promover alteração na Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.*

Rogério Leão
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2015, apresentado pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei Ordinária Nº 461/2015, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 29 de setembro de 2015.

Presidente: Ângelo Ferreira.
Relator : Rogério Leão.
Favoráveis os (3) deputados: Rodrigo Novaes, Rogério Leão, Teresa Leitão.

Parecer Nº 1141/2015

Projeto de Lei Ordinária nº. 272/2015
Autoria: Deputado Lucas Ramos
Emenda Supressiva nº. 01/2015
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

EMENTA: Proposição que impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia, à exploração sexual e à prostituição de crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. **Aprovado**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, para a análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº. 272/2015, de autoria do Deputado Lucas Ramos, juntamente com a Emenda Supressiva nº 01/2015, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei, em análise impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia, à exploração sexual e à prostituição de crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A Emenda apresentada suprime o inciso III e o § 2º do art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 272/2015.

2. Parecer do Relator

Essa proposição está em consonância com o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e arts. 192 e 194, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo;

De acordo com a Constituição de 1988, são assegurados às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade os direitos ali elencados, extremamente abrangentes. Dentre eles destacamos a obrigação da família, da sociedade e do Estado de protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em decorrência da norma Constitucional, temos ainda, a Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que exaustivamente estabelece os princípios, responsabilidades e competências, obrigando a família, a comunidade, estados, municípios a proteger as crianças e adolescentes.

A presente proposição busca estabelecer sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento à pedofilia, à exploração sexual e à prostituição de crianças e adolescentes.

Segundo a justificativa do autor da proposição, referida medida se justifica, pois baseando-se pelos dados do Disque 100, do Governo

Federal, entre maio de 2003 e março de 2011 foram verificados casos de prostituição ou abuso sexual infantil por agenciadores em 70 cidades de Pernambuco.

Louvável a proposta, pois através das sanções impostas, somadas às outras já elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, busca exaurir a pedofilia, à exploração sexual e à prostituição de crianças e adolescentes no Estado.

A Emenda apresentada pela CCLJ suprime o inciso III e o § 2º do art. 3º do projeto de lei, mantendo o espírito do autor e ajustando o texto legal à redação regimental.

Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer seja pela **aprovação**.

Bispo Ossésio Silva
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº. 272/2015, de autoria do Deputado Lucas Ramos, juntamente com a Emenda Supressiva nº 01/2015, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e
Participação Popular, em 29 de setembro de 2015.

Presidente: Edilson Silva.
Relator : Bispo Ossésio Silva.
Favoráveis os (4) deputados: Bispo Ossésio Silva, Edilson Silva, Lucas Ramos, Socorro Pimentel.

Parecer Nº 1142/2015

Substitutivo 01
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº. 302/2015
Autoria: Deputado Aluísio Lessa

EMENTA: Proposição que estabelece a obrigatoriedade de realização de manutenção semestral nos veículos de transporte escolar, a fim de garantir a segurança dos alunos das escolas municipais do Estado de Pernambuco. **Aprovado**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, para a análise e emissão de parecer, o Substitutivo 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº. 302/2015, de autoria do Deputado Aluísio Lessa.

O Substitutivo 01 em análise altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 302/2015, para estabelecer a obrigatoriedade de realização de manutenção semestral nos veículos de transporte escolar, a fim de garantir a segurança dos alunos das escolas municipais do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

Essa proposição está em consonância com o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e arts. 192 e 194, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo;

A Constituição Federal de 1988 tem como princípio norteador a Dignidade da Pessoa Humana. E traz no do art. 227 o princípio da prioridade absoluta aos direitos das crianças e adolescentes.

A legislação infraconstitucional lei 8069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), regulamenta a matéria conferido às crianças e adolescentes a proteção integral enquanto pessoas em desenvolvimento.

Neste sentido, se faz oportuna a presente proposta legislativa no sentido de garantir, preventivamente, a segurança das crianças e dos adolescentes, que utilizam o transporte escolar fornecido pelas prefeituras municipais.

O Substitutivo em análise vem para aperfeiçoar o texto legal, adequando a ideia da autora à redação regimental.

Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer seja pela **aprovação**.

Lucas Ramos
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania e Direitos Humanos opina pela **aprovação** do Substitutivo 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº. 302/2015, de autoria do Deputado Aluísio Lessa.

Sala da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e
Participação Popular, em 29 de setembro de 2015.

Presidente: Edilson Silva.
Relator : Lucas Ramos.
Favoráveis os (4) deputados: Bispo Ossésio Silva, Edilson Silva, Lucas Ramos, Socorro Pimentel.

Parecer Nº 1143/2015

Projeto de Lei Ordinária nº. 378/2015
Autoria: Deputado Lucas Ramos

EMENTA: Proposição que altera a Lei nº 13.401, de 4 de março de 2008, que torna obrigatório o oferecimento de cardápios em braile nos bares e restaurantes no Estado de Pernambuco, e dá outras providências. **Aprovado.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, para a análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº. 378/2015, de autoria do Deputado Lucas Ramos.

O Projeto de Lei, em análise, altera a Lei nº 13.401, de 4 de março de 2008, que torna obrigatório o oferecimento de cardápios em braile nos bares e restaurantes no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

Essa proposição está em consonância com o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e arts. 192 e 194, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 13.401, de 4 de março de 2008, que torna obrigatório o oferecimento de cardápios em braile nos bares e restaurantes no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O Projeto de Lei ora em análise tem relevante valor social, pois visa alcançar também os portadores de deficiência visual que possui baixa visão (subnormal), ao obrigar os bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e estabelecimentos similares a disponibilizar cardápios com fonte ampliada.

Além disso, a inclusão dos portadores de deficiência visual deve ser realizada em sua plenitude, proporcionando uma maior autonomia e independência na realização de suas atividades corriqueiras.

Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela **aprovação**.

Socorro Pimentel
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania e Direitos Humanos opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº. 378/2015, de autoria do Deputado Lucas Ramos.

Sala da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 29 de setembro de 2015.

Presidente: Edilson Silva.
Relator : Socorro Pimentel.
Favoráveis os (4) deputados: Bispo Ossésio Silva, Edilson Silva, Lucas Ramos, Socorro Pimentel.

Parecer Nº 1144/2015

Projeto de Resolução nº. 414/2015
Auria: Deputado Odacy Amorim

EMENTA: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Juiz Marcos Franco Bacelar. **Aprovado**

1 Relatório

Vem a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, para a análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº. 414/2015, de autoria do Deputado Odacy Amorim.

O Projeto de Resolução, em análise, concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Juiz Marcos Franco Bacelar.

2. Parecer do Relator

Essa proposição está em consonância com o inciso VII, do Parágrafo Primeiro, do art. 278, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

De acordo com a justificativa do projeto de lei em tela, visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Juiz Marcos Franco Bacelar, nascido na cidade de Feira de Santana, estado da Bahia.

Segundo a justificativa da proposição, o Dr. Marcos Franco Bacelar, é o atual Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude de Petrolina e Presidente do Colégio Recursal do Juizado Especial Cível de Petrolina.

Em 1992 ingressou na magistratura pernambucana, tendo como jurisdição os municípios de: Macaparana, Timbaúba e Santa Maria da Boa Vista. Desde 2005 atua como professor das disciplinas de Direito Civil, Processo Civil e Prática Jurídica da FACAPE.

Por todo o exposto, opino pela **Aprovação** do presente Projeto de Resolução.

Bispo Ossésio Silva
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 414/2015, de autoria do Deputado Odacy Amorim.

Sala da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 29 de setembro de 2015.

Presidente: Edilson Silva.
Relator : Bispo Ossésio Silva.
Favoráveis os (4) deputados: Bispo Ossésio Silva, Edilson Silva, Lucas Ramos, Socorro Pimentel.

Parecer Nº 1145/2015

Projeto de Lei Ordinária nº. 419/2015
Auria: Poder Executivo

EMENTA: Proposição que modifica as Leis nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, e nº 14.924, de 18 de março de 2013, relativamente à distribuição da parcela do ICMS que é destinada aos Municípios. **Aprovado**

1 Relatório

Vem a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, para a análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº. 419/2015, de autoria do Poder Executivo.

O Projeto de Lei, em análise, modifica as Leis nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, e nº 14.924, de 18 de março de 2013, relativamente à distribuição da parcela do ICMS que é destinada aos Municípios.

2. Parecer do Relator

Essa proposição está em consonância com os arts. 19, *caput*, §1º, I da Constituição Estadual, na esfera de iniciativa de lei reservada, privativamente, ao Governador do Estado.

O Pacto pela Vida é uma política pública estadual de segurança, construída de forma pactuada com a sociedade e com os Poderes Legislativo e Judiciário de Pernambuco, além do Ministério Público, Municípios e União, com o objetivo principal de reduzir o índice de mortes intencionais violentas, tais como: homicídio, lesão corporal seguida de morte e latrocínio.

O Selo Pacto pela Vida de Prevenção e Redução da Criminalidade nos Municípios (SPPV), como uma Política de Estado, objetiva identificar o Município que atenda a critérios de prevenção e redução da criminalidade nela definidos, especificamente aqueles que apresentem redução de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI), para estimular o compromisso dos Municípios no combate à violência no Estado, através do SPPV, que passará a ser requisito para a distribuição do ICMS com os Municípios.

A referida proposição visa modificar a Lei nº 10.489/1990 (Dispõe sobre a distribuição da parcela do ICMS aos municípios), e a Lei nº 14.924/2013 (Institui o SPPV), sobretudo para manter no exercício de 2016 os mesmos critérios de definição dos índices percentuais de participação já utilizados nos exercícios de 2010 a 2015.

Segundo a justificativa do referido Projeto de Lei, tal medida busca evitar perdas de receita aos Municípios pequenos, ao manter no exercício de 2016 o percentual de 5% do total de 25% do ICMS socioambiental.

Ante o exposto, opino no sentido de que o Parecer seja pela **aprovação**.

Lucas Ramos
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº. 419/2015, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 29 de setembro de 2015.

Presidente: Edilson Silva.
Relator : Lucas Ramos.
Favoráveis os (4) deputados: Bispo Ossésio Silva, Edilson Silva, Lucas Ramos, Socorro Pimentel.

Parecer Nº 1146/2015

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 455/2015, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Emenda: Modifica a Lei nº 10.259, de 27 de janeiro de 1989, que institui o ICMS, e a Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP, relativamente às respectivas alíquotas do imposto.

Art.1º A Lei nº 10.259, de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 23. As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - até 31 de dezembro de 2015, nas operações internas: (NR)

IV - até 31 de dezembro de 2015, 17% (dezesete por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento), conforme o disposto no inciso I, nas operações de importação do exterior; (NR)

V - até 31 de dezembro de 2015, 13% (treze por cento) na exportação de mercadoria ou serviço para o exterior; (NR)

VI - até 31 de dezembro de 2015, 17% (dezesete por cento) nas demais operações. (NR)

§ 1º Até 31 de dezembro de 2015, as alíquotas de que trata o *caput* poderão ser alteradas, mediante Lei Estadual: (NR)

§ 4º Até 31 de dezembro de 2015, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) prevista no inciso I, “a”, deste artigo, somente será aplicada quando Lei Estadual, com base em proposta do Poder Executivo, relacionar quais os produtos que serão considerados como supérfluos, levando-se em conta, essencialmente, a sua importância socioeconômica para o Estado. (NR)

Art. 23-B. A partir de 1º de janeiro de 2016, nas operações e prestações internas ou de importação, as alíquotas do imposto são: (AC)

I - na prestação de serviço de comunicação:

a) até 31 de dezembro de 2019, 30% (trinta por cento); e

b) a partir de 1º de janeiro de 2020, 28% (vinte e oito por cento);

II - quando se tratar de operação com produto relacionado na Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP, observado o disposto no § 2º:

a) até 31 de dezembro de 2019, 29% (vinte e nove por cento) ou 27% (vinte e sete por cento), conforme a hipótese, nos termos do Anexo 2, com a correspondente classificação na NBM/SH; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2020, 27% (vinte e sete por cento);

III - 25% (vinte e cinco por cento):

a) na operação relativa ao fornecimento de energia elétrica; e

b) na operação com produto relacionado com a correspondente classificação na NBM/SH, nos termos do Anexo 3;

IV - na operação com álcool não combustível destinado à utilização no processo de industrialização classificado nas posições 2207 e 2208 da NBM/SH ou com álcool anidro ou hidratado para fins combustíveis classificado na posição 2207 da NBM/SH:

a) até 31 de dezembro de 2019, 23% (vinte e três por cento); e

b) a partir de 1º de janeiro de 2020, 25% (vinte e cinco por cento);

V - 12% (doze por cento):

a) na operação com trigo, farinha de trigo, inclusive pré-mistura e pão;

b) na prestação de serviço de transporte aéreo; e

c) na operação com produto de informática relacionado com a correspondente classificação na NBM/SH, nos termos do Anexo 4, observado o disposto no § 1º;

VI - 7% (sete por cento):

a) na operação com produto de informática relacionado com a correspondente classificação na NBM/SH, nos termos do Anexo 5, observado o disposto no § 1º; e

b) na operação com gipsita, gesso e derivados, relacionados com a correspondente classificação na NBM/SH, nos termos do Anexo 6; e

VII – nas hipóteses não relacionadas nos demais incisos:

a) até 31 de dezembro de 2019, 18% (dezoito por cento); e

b) a partir de 1º de janeiro de 2020, 17% (dezesete por cento).

§1º Fica o Poder Executivo autorizado a, mediante decreto, promover a adequação da descrição ou codificação da NBM/SH de produtos constantes dos Anexos 4 e 5, decorrentes de alterações promovidas na mencionada Nomenclatura.

§2º Nas alíquotas previstas no inciso II do *caput*, está incluído o adicional de 2 (dois) pontos percentuais previsto na Lei nº 12.523, de 2003, que institui o FECEP.

Art. 23-C. Concede-se o benefício fiscal de redução da alíquota do ICMS nas hipóteses definidas em legislação específica. (AC)

§ 1º Considera-se redução de alíquota o benefício fiscal concedido a sujeito passivo do imposto que importe em adoção de uma alíquota inferior àquela prevista para a operação ou prestação com a mesma mercadoria ou serviço.

§ 2º Ressalvados os casos previstos na legislação tributária em vigor, a redução de alíquota implica estorno do crédito relativo às aquisições, proporcional à respectiva redução.

Art. 23-D. A partir de 1º de janeiro de 2016, fica reduzida a alíquota relativa às operações e prestações a seguir relacionadas com os percentuais respectivamente indicados: (AC)

I - 20% (vinte por cento), no fornecimento interno de energia elétrica para consumo domiciliar, até 120 kWh/mês (cento e vinte quilowatts-hora por mês), quando se tratar de consumidor residencial de baixa renda, nos termos da Lei Federal nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

II - 12% (doze por cento):

a) interna ou de importação realizadas com veículo automotor novo relacionado com a correspondente classificação na NBM/SH, nos termos do Anexo 7, promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou importadores, empresas concessionárias ou comerciais atacadistas de veículos automotores, mantido o crédito fiscal integral relativo à entrada; e

b) interna promovida pela empresa concessionária estadual de gás canalizado, com os seguintes produtos, mantido o crédito fiscal integral relativo à entrada, observado o disposto no § 1º:

1. gás natural veicular - GNV, tendo como destinatários posto revendedor de combustíveis ou distribuidora de combustíveis, conforme definidos e autorizados pelo órgão federal competente; e

2. gás natural comprimido - GNC, para utilização veicular, com destino a empresa distribuidora de GNC a granel, conforme definida e autorizada pelo órgão federal competente; e

III - 8,5% (oito vírgula cinco por cento), interna realizada com óleo diesel destinado ao consumo na prestação dos serviços públicos a seguir relacionados, observado o disposto no § 2º:

a) transporte complementar de passageiros na Região Metropolitana do Recife - RMR, por meio de ônibus; ou

b) transporte coletivo de passageiros realizado por empresa que opere em Município que tenha promovido a regulamentação do referido serviço.

§ 1º O benefício previsto na alínea “c” do inciso II do *caput* deve ser transferido ao adquirente da mercadoria, inclusive consumidor final, mediante redução do respectivo preço.

§ 2º A aplicação da alíquota prevista no inciso III do *caput*:

I - fica condicionada à observância de limites e condições estabelecidos em decreto do Poder Executivo; e

II - estende-se às saídas de óleo diesel promovidas por refinaria de petróleo ou suas bases, com destino à distribuidora de combustível, desde que a destinação final do produto seja aquela mencionada no referido inciso.

Art. 2º A Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECEP, passa a vigorar com a seguinte modificação, em decorrência do disposto no art. 1º da presente Lei:

“Art. 2º Constituem receitas do FECEP:

I - o produto da arrecadação correspondente ao adicional de 2 (dois) pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente sobre as operações internas e de importação, realizadas com os seguintes produtos: (NR)

Art. 3º Ficam acrescentados à Lei nº 10.259, de 1989, os Anexos 2, 3, 4, 5, 6 e 7, conforme Anexos 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da presente Lei, renumerando-se o Anexo Único para Anexo 1.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 5º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2016:

I - os arts. 2º e 3º, bem como o Anexo Único, da Lei nº 10.295, de 13 de julho de 1989, que estabelece normas para aplicação da legislação fiscal do Estado e dá outras providências;

II - a Lei nº 11.319, de 29 de dezembro de 1995, que estabelece nova alíquota do ICMS, a partir do exercício de 1996, nas operações com gasolina, álcool anidro e hidratado, para fins combustíveis;

III - a Lei nº 11.409, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece alíquota específica do ICMS para as operações internas e de importação relativas a trigo, farinha de trigo, inclusive pré-mistura, e pão, e dá outras providências;

IV - a Lei nº 11.456, de 22 de julho de 1997, que reduz a alíquota do ICMS, nas operações internas, realizadas com gipsita, gesso e derivados;

V - a Lei nº 11.457, de 22 de julho de 1997, que reduz a alíquota do ICMS incidente no serviço de transporte aéreo nas prestações internas e naquelas iniciadas ou prestadas no exterior, e dá outras providências;

VI - os arts. 1º e 4º da Lei nº 11.919, de 29 de dezembro de 2000, que altera as alíquotas do ICMS, nas hipóteses que especifica, e dá outras providências;

VII - a Lei nº 12.134, de 19 de dezembro de 2001, que altera a alíquota do ICMS relativa a álcool não combustível;

VIII - a Lei nº 12.135, de 19 de dezembro de 2001, que altera a alíquota do ICMS relativa às prestações de serviços de comunicação;

IX - a Lei nº 12.190, de 23 de abril de 2002, que altera a alíquota do ICMS relativa às operações com veículos automotores novos;

X - a Lei nº 12.334, de 23 de janeiro de 2003, altera a alíquota do ICMS relativa às operações com veículos novos motorizados, tipo motocicleta, classificados na posição 8711 da NBM/SH, a Lei nº 12.190, de 2002, e o Anexo Único da Lei nº 10.295, de 1989;

XI - a Lei nº 12.429, de 29 de setembro de 2003, que altera a alíquota do ICMS incidente nas operações internas realizadas com produtos de informática;

XII - a Lei nº 12.472, de 21 de novembro de 2003, que altera alíquota do ICMS relativa ao fornecimento de energia elétrica para consumo domiciliar;

XIII - o art. 4º da Lei nº 12.523, de 2003, que institui o FECEP, bem como altera a alíquota do ICMS incidente nas operações internas e de importação realizadas com os produtos que especifica;

XIV - a Lei nº 13.019, de 8 de maio de 2006, que altera a alíquota do ICMS relativa às operações internas com óleo diesel destinadas a empresas operadoras de linhas do sistema de transporte público de passageiros da Região Metropolitana do Recife;

XV - a Lei nº 13.119, de 24 de outubro de 2006, que reduz a alíquota do ICMS relativa ao fornecimento de energia elétrica para consumidor residencial de baixa renda; e

XVI - o inciso I do art. 1º da Lei nº 14.956, de 25 de abril de 2013, que concede isenção do ICMS, nas saídas internas de gás natural veicular - GNV, e de gás natural comprimido - GNC, bem como reduz a respectiva alíquota aplicável nas saídas de GNV e GNC, promovidas pela empresa concessionária estadual de gás canalizado.

ANEXO 1		
“ANEXO 2 da Lei nº 10.259/1989 PRODUTO RELACIONADO NA LEI Nº 12.523/2003 - FECEP (alínea “a” do inciso II do art. 23-B)		
DESCRIÇÃO DO PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO NBM/SH	ALÍQUOTA %
Charutos, cigarilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.	2402	29
Gasolina	8711	
Armas	9302, 9303 e 9304	
Partes e acessórios de revólveres e pistolas.	9305	
Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos.	9306	
Bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana-de-açúcar ou de melaço.	2203 a 2208	27
Balões, dirigíveis, planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão com motor.	8801.00.00	
Veículo aéreo para propulsão com motor, do tipo “ultraleve”.	8802	
lates e outros barcos e embarcações de recreio ou de esporte, barcos a remo, canoas e <i>jet-skis</i> .	8903	

ANEXO 2		
“ANEXO 3 da Lei nº 10.259/1989 PRODUTO SUJEITO À ALÍQUOTA DE 25% (alínea “b” do inciso III do art. 23-B)		
DESCRIÇÃO DO PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO NBM/SH	
Tabaco não manufaturado e desperdícios de tabaco.	2401	
Produtos de tabaco e seus sucedâneos, exceto os compreendidos na posição 2402 da NBM/SH, manufaturados, tabaco homogeneizado ou reconstituído, extratos e molhos de tabaco.	2403	
Querosene de aviação.	2710.19.11	
Perfumes e águas de colônia.	3303.00	
Produtos de beleza ou de maquiagem preparados.	3304	
Preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto medicamentos e preparações antissolares.		
Bronzeadores.		
Preparações para manicuros e pedicuros.		
Preparações capilares, exceto aquelas com propriedades profiláticas e terapêuticas.	3305	
Preparações para barbear (antes, durante ou após).	3307	
Sais perfumados e outras preparações para banhos.		
Desodorantes (desodorizantes) de ambiente preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes.		
Antiperspirantes ou desodorantes corporais		
Produtos de toucador preparados para animais.		
Fogos de artifício.	3604	
Artefatos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.	7113	
Artefatos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.	7114	
Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas.	7116	
Bijuterias.	7117	
Motocicletas com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm ³ .	8711	
Armas de guerra (exceto revólveres), sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas.	9301 e 9307	
Partes e acessórios de armas das posições 9301 a 9304, exceto de revólveres e pistolas.	9305	
Consoles e máquinas de jogos de vídeo, artigos para jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas automáticos.	9504	
Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas a vela e outros equipamentos para a prática de esportes aquáticos.	9506	
Tacos, bolas e outros equipamentos para golfe.		
Raquetes de tênis, mesmo não encordoadas.		
Bolas de tênis.		
Cachimbos (incluídos os seus forninhos) e piteiras (boquilhas) para charutos e cigarros e suas partes.	9614	

ANEXO 3		
“ANEXO 4 da Lei nº 10.259/1989 PRODUTO DE INFORMÁTICA SUJEITO À ALÍQUOTA DE 12% (alínea “c” do inciso V do art. 23-B)		
DESCRIÇÃO DO PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO NBM/SH	
Partes e acessórios de dispositivos de impressão que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 8469 a 8472 da NBM/SH.	8473.50	
Estações-base de sistema bidirecional de radiomensagens, exceto as compreendidas no código 8517.61.11 da NBM/SH.	8517.61.19	
Estações-base de sistema troncalizado (<i>trunking</i>).	8517.61.20	
Estações-base de telefonia celular.	8517.61.30	
Estações-base de telecomunicação por satélite.	8517.61.4	
Estações-base, diversas daquelas classificadas na subposição 8517.61 da NBM/SH.	8517.61.9	
Aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais, de frequência inferior a 15 GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 34 Mbts/s, exceto os de sistema bidirecional de radiomensagens de taxa de transmissão inferior ou igual a 112 Kbits/s.	8517.62.72	
Aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais, de frequência inferior a 15 GHz, diversos daqueles compreendidos no código 8517.62.72 da NBM/SH.	8517.62.77	
Aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais, de frequência superior ou igual a 15 GHz, mas inferior ou igual a 23 GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8 Mbit/s.	8517.62.78	
Aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais, diversos daqueles compreendidos no item 8517.62.7 da NBM/SH.	8517.62.79	
Aparelhos para recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, analógicos, diversos daqueles compreendidos na subposição 8517.62 da NBM/SH.	8517.62.96	
Cartões de memória (<i>memory cards</i>).	8523.51.10	
Dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, diversos daqueles compreendidos no código 8523.51.10 da NBM/SH.	8523.51.90	
Osciloscópios digitais.	9030.20.10	

Oscilógrafos.	9030.20.30
Multímetros, com dispositivo registrador.	9030.32.00
Impressoras, aparelhos de copiar ou aparelhos de telecopiar (fax), capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede.	9030.39
Instrumentos ou aparelhos para medição ou controle de plaquetas (<i>wafers</i>) ou de dispositivos semicondutores.	9030.82
Instrumentos ou aparelhos para medição, controle ou detecção, com dispositivo registrador.	9030.84
	"

ANEXO 4
"ANEXO 5 da Lei nº 10.259/1989
PRODUTO DE INFORMÁTICA SUJEITO À ALÍQUOTA DE 7%
(alínea "a" do inciso VI do art. 23-B)

DESCRIÇÃO DO PRODUTO

Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede.

Impressoras, aparelhos de copiar ou aparelhos de telecopiar (fax), capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede.

Mecanismos de impressão por jato de tinta, suas partes e acessórios.

Cartuchos de revelador (*toners*).

Caixas registradoras eletrônicas com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais.

Caixas registradoras eletrônicas, diversas daquelas compreendidas no código 8470.50.11 da NBM/SH.

Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela.

Máquinas automáticas para processamento de dados, contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída.

Máquinas automáticas para processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas.

Unidades de processamento, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída.

Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória.

Unidades de memória de discos magnéticos para discos flexíveis.

Unidades de memória de discos magnéticos para discos rígidos, com um só conjunto cabeça-disco (HDA-*Head Disk Assembly*).

Unidades de memória de discos magnéticos, diversas daquelas compreendidas no item 8471.70.1 da NBM/SH.

Unidades de memória de discos exclusivamente para leitura de dados por meios ópticos (unidade de disco óptico).

Unidades de memória de discos para leitura ou gravação de dados por meios ópticos (unidade de disco óptico).

Unidades de memória de fitas magnéticas para cartuchos.

Unidades de memória de fitas magnéticas para cassetes.

Unidades de memória de fitas magnéticas, diversas daquelas compreendidas nos códigos 8471.70.32 e 8471.70.33 da NBM/SH.

Unidades de máquinas automáticas para processamento de dados, diversas daquelas compreendidas na posição 8471 da NBM/SH.

Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada e máquinas para processamento desses dados, diversas daquelas compreendidas em outras posições da NBM/SH.

Distribuidores (dispensadores) automáticos de papel-moeda, incluídos os que efetuam outras operações bancárias.

Máquinas do tipo das utilizadas em caixas de banco, com dispositivo para autenticar, eletrônicas, com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais.

Máquinas do tipo das utilizadas em caixas de banco, com dispositivo para autenticar, diversas daquelas compreendidas no código 8472.90.21 da NBM/SH.

Máquinas para selecionar e contar moedas ou papel-moeda.

Classificadoras automáticas de documentos, com leitores ou gravadores do item 8471.90.1 da NBM/SH incorporados.

Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, para caixas registradoras.

Gabinetes das máquinas da posição 8471 da NBM/SH.

Conjuntos cabeça-disco (HDA - *Head Disk Assembly*) de unidades de discos rígidos, montados.

Cabeças magnéticas.

Partes e acessórios de unidades de discos magnéticos ou de fitas magnéticas, diversas daquelas compreendidas no item 8473.30.3 da NBM/SH.

Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados.

Partes e acessórios das máquinas da posição 8471 da NBM/SH, diversos dos compreendidos na subposição 8473.30 da NBM/SH.

Aparelhos para comutação.

Roteadores digitais, em redes com ou sem fio.

Distribuidores de conexões para redes (*hubs*).

Moduladores/demoduladores (*modems*).

Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, diversos dos compreendidos no item 8517.62.5 da NBM/SH.

Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes (*gateway*).

Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados.

Gabinetes, bastidores e armações.

Partes de aparelhos telefônicos ou de outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, exceto os compreendidos nas posições 8443, 8525, 8527 ou 8528 da NBM/SH.

Discos magnéticos dos tipos utilizados em unidades de discos rígidos.

Discos magnéticos, diversos daqueles compreendidos no código 8523.29.11 da NBM/SH.

Fitas magnéticas, não gravadas, de largura não superior a 4 mm, em cassetes.

Fitas magnéticas, não gravadas, diversas daquelas compreendidas no item 8523.29.2 da NBM/SH.

Suportes ópticos gravados, para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem.

Suportes ópticos gravados, diversos dos compreendidos na subposição 8523.49 da NBM/SH.

Cartões inteligentes, exceto *sim cards*.

Monitores com tubo de raios catódicos, dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados em um sistema automático para processamento de dados da posição 8471 da NBM/SH, monocromáticos.

Monitores com tubo de raios catódicos policromáticos dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados em um sistema automático para processamento de dados da posição 8471 da NBM/SH.

Monitores monocromáticos dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados em um sistema automático para processamento de dados da posição 8471 da NBM/SH.

Monitores policromáticos dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados em um sistema automático para processamento de dados da posição 8471 da NBM/SH.

Projetores dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471 da NBM/SH.

Circuitos impressos.

Conectores para circuito impresso.

Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização ou outros circuitos.

Memórias.

Amplificadores.

Circuitos integrados eletrônicos, diversos daqueles compreendidos nas demais subposições da posição 8542 da NBM/SH .

Partes de circuitos integrados eletrônicos.

Partes das máquinas ou aparelhos da subposição 8543.70 da NBM/SH.

Partes das máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do Capítulo 85 da NBM/SH.

Condutores elétricos, para tensão não superior a 1000 V, munidos de peças de conexão.

Fitas impressoras, diversas daquelas compreendidas na subposição 9612.10 da NBM/SH.

CLASSIFICAÇÃO NBM/SH

8443.31
8443.32
8443.99.2
8443.99.33
8470.50.11
8470.50.19
8471.30
8471.41
8471.49.00
8471.50
8471.60
8471.70.11
8471.70.12
8471.70.19
8471.70.21
8471.70.29
8471.70.32
8471.70.33
8471.70.39
8471.80.00

8471.90
8472.90.10
8472.90.21
8472.90.29
8472.90.30
8472.90.5
8473.29.10
8473.30.1
8473.30.31
8473.30.33
8473.30.39
8473.30.4
8473.30.99
8517.62.39
8517.62.4
8517.62.54
8517.62.55
8517.62.59
8517.62.94
8517.70.10
8517.70.91
8517.70.99
8523.29.11
8523.29.19
8523.29.21
8523.29.29
8523.49.20
8523.49.90
8523.52.00
8528.41.10
8528.41.20
8528.51.10
8528.51.20
8528.61.00
8534.00.00
8536.90.40
8542.31
8542.32
8542.33
8542.39
8542.90
8543.90.10
8543.90.90
8544.42.00
9612.10.90
"

ANEXO 5
"ANEXO 6 da Lei nº 10.259/1989
GIPSITA, GESSO E DERIVADOS SUJEITOS À ALÍQUOTA DE 7%
(alínea "b" do inciso VI do art. 23-B)

DESCRIÇÃO DO PRODUTO

Gipsita.

Gesso, diverso daquele compreendido na subposição 2520.20 da NBM/SH.

Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados, à base de gesso.

CLASSIFICAÇÃO NBM/SH

2520.10.1
2520.20.90
6809.1

ANEXO 6
"ANEXO 7 da Lei nº 10.259/1989
VEÍCULO SUJEITO À ALÍQUOTA REDUZIDA DE 12%
(alínea "a" do inciso II do art. 23-D)

DESCRIÇÃO DO PRODUTO

Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³.

Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³ e inferior a 9 m³.

Automóveis de passageiros com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada não superior a 1000 cm³.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1000 cm³ e igual ou inferior a 1500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1000 cm³ e inferior a 1500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1500 cm³ e igual ou inferior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1500 cm³ e igual ou inferior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), as ambulâncias e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 1500 cm³ e igual ou inferior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), as ambulâncias e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 1500 cm³ e igual ou inferior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.

Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, chassis com motor e cabina.

Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, com caixa basculante.

Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos.

Veículos automóveis para transporte de mercadorias, exceto carro forte destinado a transporte de valores, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, diversos daqueles compreendidos nos códigos 8704.21.10, 8704.21.20 e 8704.21.30 da NBM/SH.

Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, chassis com motor e cabina.

CLASSIFICAÇÃO NBM/SH

8702.10.00
8702.90.90
8703.21.00

8703.22.10

8703.22.90

8703.23.10

8703.23.90

8703.24.10

8703.24.90

8703.32.10

8703.32.90

8703.33.10

8703.33.90
8704.21.10
8704.21.20
8704.21.30

8704.21.90
8704.31.10

Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, com caixa basculante.	8704.31.20
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos.	8704.31.30
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, exceto carro forte destinado a transporte de valores, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, diverso daqueles compreendidos nos códigos 8703.31.10, 8704.31.20 e 8704.31.30 da NBM/SH.	
Tratores rodoviários para semirreboques.	8704.31.90
Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas.	8701.20.00
Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas.	8704.21
Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima superior a 20 toneladas.	8704.22
Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima superior a 20 toneladas.	8704.23
Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas.	8704.31
Veículos para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima superior a 5 toneladas.	8704.32
Chassis com motor para os veículos automóveis da posição 8702 da NBM/SH.	8706.00.10
Chassis com motor para caminhões.	8706.00.90
	..

Henrique Queiroz
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 29 de setembro de 2015.

Presidente: Francismar Pontes.
Relator : Henrique Queiroz.
Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz.

Parecer Nº 1147/2015

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 456/2015, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Introduz alterações no item 6 da Tabela da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos – TFUSP, criada pela Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977.

Art. 1º O item 6 da Tabela da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos – TFUSP, criada pela Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, passa a vigorar de acordo com o Anexo Único.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

ANEXO ÚNICO

Tabela da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - TFUSP/Competência: DETRAN/PE ANO xxxx

6	Secretaria das Cidades	
6.1	Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco	
6.1.1	VEÍCULOS	R\$
6.1.1.1	Alteração de dados do veículo ou do proprietário	78,23
6.1.1.2	Acertos dados do proprietário ou veículo	29,77
6.1.1.3	Autorizações de qualquer natureza	29,77
6.1.1.4	Baixa total de veículos (todos os casos)	57,66
6.1.1.5	Controle e Emissão de Ordem de Emplacamento	29,77
6.1.1.6	Deslocamento para vistoria até 90 km	141,34
6.1.1.7	Deslocamento para vistoria mais de 90 km	251,14
6.1.1.8	Deslocamento para vistoria por Polo	141,34
6.1.1.9	Escolha de placa especial	280,77
6.1.1.10	Implantação ou baixa de restrição administrativa	57,66
6.1.1.11	Inclusão ou Exclusão de comunicação de venda	29,77
6.1.1.12	Inclusão ou exclusão de reserva ou de alienação ou de arrendamento	78,23
6.1.1.13	Informações de veículos de outro Estado	29,77
6.1.1.14	Lacre e relacre	29,77
6.1.1.15	Licenciamento anual	87,60
6.1.1.16	Licenciamento de Ciclomotores	43,80
6.1.1.17	Postagem de documentos	15,77
6.1.1.18	Primeiro Registro de Veículo	141,34
6.1.1.19	Primeiro Registro de Ciclomotor	70,67
6.1.1.20	Recadastramento (veículos com placa de 02 letras)	141,34
6.1.1.21	Registro e Autorização de Transporte Escolar	128,03
6.1.1.22	Registro e Renovação para utilização anual da placa de experiência	156,51
6.1.1.23	Registro e Autorização de Motofrete	64,01
6.1.1.24	Regravação de Chassi ou Motor	85,54
6.1.1.25	Segunda via de CRV	71,63
6.1.1.26	Segunda via do CRLV	57,66
6.1.1.27	Transferência (propriedade ou município ou UF)	85,54
6.1.1.28	Vistoria em trânsito (veículos de outras UF) Lacrada	85,54
6.1.1.29	Vistoria fora da sede até 20 veículos (Custo por veículo)	20,48
6.1.1.30	Vistoria fora da sede até 50 veículos (Custo por veículo)	15,36
6.1.1.31	Vistoria por veículo (até 9 lugares ou 3500 kg)	43,44
6.1.1.32	Vistoria por veículo (mais de 9 lugares ou mais de 3500 kg)	53,43
6.1.2	HABILITAÇÃO	R\$
6.1.2.1	Adição de categoria	110,00
6.1.2.2	Alteração de dados	78,00
6.1.2.3	Autorização para conduzir ciclomotores	25,00
6.1.2.4	Avaliação Psicológica	80,00
6.1.2.5	Avaliação Psicológica para Fins Pedagógicos	130,00
6.1.2.6	Averbação CNH de outra UF	78,00
6.1.2.7	CNH – Definitiva	82,84
6.1.2.8	Comissão Prática Especial	65,00
6.1.2.9	Desistência de Categoria	23,67
6.1.2.10	Emissão de CNH	45,00
6.1.2.11	Emissão de Permissão Internacional para Dirigir – PID	200,00
6.1.2.12	Entrega de CNH Domiciliar	15,77
6.1.2.13	Exame de Aptidão Física e Mental	65,00
6.1.2.14	Exame Médico para Fins de INSS	65,00
6.1.2.15	Exame Prático de Direção Veicular por Categoria	20,00
6.1.2.16	Exame Teórico de Legislação ou Atualização	16,00
6.1.2.17	Junta Médica de 1ª Instância	190,00
6.1.2.18	Junta Médica de 2ª Instância	190,00
6.1.2.19	Junta Médica Especial	65,00
6.1.2.20	Junta Médica Isenção	150,00
6.1.2.21	Junta Multidisciplinar de Saúde	150,00
6.1.2.22	Junta Psicológica de 1ª Instância	225,00
6.1.2.23	Junta Psicológica de 2ª Instância	225,00
6.1.2.24	Licença aprendizagem de direção de veículos – LADV	28,18
6.1.2.25	Mudança de categoria	110,00
6.1.2.26	Permissão para Dirigir A ou B	126,00
6.1.2.27	Permissão para Dirigir AB	171,00
6.1.2.28	Permissão/CNH para militares	86,00
6.1.2.29	Registro CNH estrangeira	135,00
6.1.2.30	Renovação da CNH	85,23
6.1.2.31	Segunda via da permissão ou CNH	82,84
6.1.2.32	Transferência candidato (qualquer caso)	29,40
6.1.2.33	Utilização viatura DETRAN categoria A ou B	45,00
6.1.2.34	Utilização viatura DETRAN categoria C/D/E	60,00
6.1.3	EDUCAÇÃO	R\$
6.1.3.1	Curso com carga horária de 08 (oito) horas	41,84
6.1.3.2	Curso com carga horária de 15 (quinze) horas	80,88
6.1.3.3	Curso com carga horária de 16 (dezesseis) horas	83,63
6.1.3.4	Curso com carga horária de 20 (vinte) horas	105,98
6.1.3.5	Curso com carga horária de 25 (vinte e cinco) horas	131,08
6.1.3.6	Curso com carga horária de 30 (trinta) horas	156,18
6.1.3.7	Curso com carga horária de 40 (quarenta) horas	209,17
6.1.3.8	Curso com carga horária de 45 (quarenta e cinco) horas	237,05
6.1.3.9	Curso com carga horária de 50 (cinquenta) horas	262,15
6.1.3.10	Curso com carga horária de 180 (cento e oitenta) horas	941,25
6.1.3.11	Curso com carga horária de 208 (duzentos e oito) horas	1.087,67
6.1.3.12	Curso com carga horária de 220 (duzentos e vinte) horas	1.150,42
6.1.3.13	Curso com carga horária de 270 (duzentos e setenta) horas	1.411,88
6.1.3.14	Segunda via de certificado de conclusão de curso	13,95

6.1.4	ENGENHARIA	R\$
6.1.4.1	Análise ou aprovação de projeto de Polo gerador de tráfego com Impacto moderado até 10 vagas.	667,50
6.1.4.2	Análise ou aprovação de projeto de Polo gerador de tráfego com Impacto significativo, acima de 11 vagas.	1.335,00
6.1.4.3	Análise ou aprovação de projetos de sinalização de trânsito horizontal e vertical; exceto Polo gerador de trânsito.	457,16
6.1.4.4	Cópia de projeto de Engenharia de Trânsito (valor/m2) COR	30,00
6.1.4.5	Cópia de projeto de Engenharia de Trânsito (valor/m2) P&B	20,00
6.1.4.6	Levantamento estatístico específico por folha	141,59
6.1.4.7	Reanálise de projeto de Polo gerador de tráfego com Impacto moderado até 10 vagas.	333,75
6.1.4.8	Reanálise de projeto de Polo gerador de tráfego com Impacto significativo, acima de 11 vagas.	667,50
6.1.4.9	Reanálise de projeto de sinalização de trânsito horizontal e vertical; exceto Polo gerador de tráfego e sinalização semafórica.	228,58
6.1.5	FISCALIZAÇÃO	R\$
6.1.5.1	Licença/Autorização para trânsito de veículo.	41,12
6.1.5.2	Taxa de abertura de Livro (Concessionárias e oficinas).	231,30
6.1.5.3	Taxa de liberação de veículo	41,12
6.1.5.4	Taxa do reboque de veículo leve A (motocicleta, motoneta e ciclomotor).	89,95
6.1.5.5	Taxa do reboque de veículo leve B (Automóvel, caminhonete, caminhoneta, triciclo, quadriciclo, reboque ou semirreboque, carroça), cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista.	120,79
6.1.5.6	Taxa do reboque de veículo leve C, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas ou (utilitário acima de 8 passageiros excluído o do motorista). Incluindo-se aqui os micro-ônibus.	161,91
6.1.5.7	Taxa do reboque de veículo pesado (ônibus, caminhão, trator de roda, trator esteira ou trator misto).	223,59
6.1.5.8	Taxa rubrica livro até 100 folhas.	89,95
6.1.5.9	Taxa rubrica livro mais de 100 folhas até 200 folhas.	154,20
6.1.5.10	Taxa rubrica livro acima de 200 folhas.	192,75
6.1.5.11	Valor da diária de veículo leve A (motocicleta, motoneta e ciclomotor).	15,42
6.1.5.12	Valor da diária de veículo leve B (Automóvel, caminhonete, caminhoneta, triciclo, quadriciclo, reboque ou semirreboque, carroça), cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista.	20,56
6.1.5.13	Valor da diária de veículo leve C, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas ou (utilitário acima de 8 passageiros excluído o do motorista). Incluindo-se aqui os micro-ônibus.	23,13
6.1.5.14	Valor da diária de veículo pesado (ônibus, caminhão, trator de roda, trator esteira ou trator misto).	30,84
6.1.6	CREDENCIAMENTOS	R\$
6.1.6.1	Cadastro ou abertura de código alienação fiduciária ou reserva de domínio	450,00
6.1.6.2	Registro ou Cancelamento de contrato de alienação, financiamento ou arrendamento mercantil.	186,96
6.1.6.3	Registro ou Renovação de Credenciados (Pessoa Física)	130,00
6.1.6.4	Registro ou Renovação de Credenciados (Pessoa Jurídica)	260,00
6.1.6.5	Vistoria para Credenciamento, Renovação ou Mudança de Endereço de credenciados.	60,00
6.1.7	ADMINISTRATIVO	R\$
6.1.7.1	Certidão negativa de multas por placa	57,66
6.1.7.2	Certidões sobre condutores	69,68
6.1.7.3	Certidões sobre veículos	69,68
6.1.7.4	Consulta Prontuários e Busca em Arquivo	20,00
6.1.7.5	Cópia de auto de infração	10,28
6.1.7.6	Cópia de processo	28,18
6.1.7.7	Cópia de processo administrativo suspensão do direito de dirigir	38,55
6.1.7.8	Cópia de processo identificação do condutor	25,70
6.1.7.9	Cópia do prontuário do condutor	69,68
6.1.7.10	Emissão de Laudo Médico Pericial	35,00
6.1.7.11	Relatório/pesquisa por folha	28,18
6.1.7.12	Remarcação de exame por falta	28,18
6.1.7.13	Reteste por exame	38,18

Henrique Queiroz
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 29 de setembro de 2015.

Presidente: Francismar Pontes.
Relator : Henrique Queiroz.
Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz.

Parecer Nº 1148/2015

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 458/2015, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Modifica a Lei nº 13.974, de 16 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a legislação tributária do Estado relativa ao Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ICD.

Art. 1º A Lei nº 13.974, de 16 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a legislação tributária do Estado relativa ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ICD, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º São isentas do ICD as transmissões *causa mortis* ou doações dos seguintes bens ou direitos, observado o disposto no art. 21 desta Lei, relativamente à atualização de valores expressos em moeda corrente, quando for o caso:

I - quinhão de valor igual ou inferior a: (NR)

a) até 31 de dezembro de 2015, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), relativamente a bem móvel ou direito; e (REN/NR)

b) a partir de 1º de janeiro de 2016, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), relativamente a bem ou direito; (AC)

VIII - bem imóvel, adquirido pelo *de cuius* ou doador, por meio de financiamento nos termos da legislação federal concernente ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, bem como aquele adquirido por meio da Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB, de cooperativa habitacional, de empresa municipal de habitação e de empresa integrante da Administração Pública Indireta do Estado de Pernambuco, que tenham como objeto social a participação na política estadual de habitação, observado o disposto no § 9º; (NR)

X - bens móveis ou direitos, adquiridos por meio de doação, cujo valor não ultrapasse o limite anual de: (NR)

a) até 31 de dezembro de 2015, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e (REN/NR)

b) a partir de 1º de janeiro de 2016, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (AC)

§ 9º A partir de 1º de janeiro de 2016, a isenção prevista no inciso VIII do *caput* somente se aplica a imóvel cujo valor não ultrapasse o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). (AC)

Art. 8º As alíquotas do imposto são as indicadas a seguir, relativamente aos fatos geradores ocorridos:

I - até 31 de dezembro de 2015, na hipótese de transmissão *causa mortis*, 5% (cinco por cento); (NR)

II - até 31 de dezembro de 2015, nas demais hipóteses, 2% (dois por cento); e (NR)

III - a partir de 1º de janeiro de 2016, conforme estabelecido no Anexo Único. (AC)

Art. 2º Fica acrescentado, a partir de 1º de janeiro de 2016, o Anexo Único à Lei nº 13.974, de 2009, nos termos do Anexo Único.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

“ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 13.974/2009
Alíquotas do ICD – a partir de 1º de janeiro de 2016
(art. 8º)

VALOR DO QUINHÃO OU DA DOAÇÃO	ALÍQUOTA DO ICD
até R\$ 200.000,00	2%
acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 300.000,00	4%
acima de R\$ 300.000,00 até R\$ 400.000,00	6%
acima de R\$ 400.000,00	8%

Henrique Queiroz
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 29 de setembro de 2015.

Presidente: Francismar Pontes.
Relator : Henrique Queiroz.
Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz.

Parecer Nº 1149/2015

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 459/2015, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Dispõe sobre redução da base de cálculo do ICMS, na saída interna de mercadoria promovida por estabelecimento industrial, nas condições que especifica.

Art. 1º Na saída interna de mercadoria cuja alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS incidente na operação interna seja igual ou superior a 23% (vinte e três por cento), promovida por estabelecimento fabricante da mencionada mercadoria, a base de cálculo do ICMS fica reduzida de tal forma que a respectiva carga tributária seja equivalente à aplicação do percentual de 18% (dezoito por cento) sobre o valor da operação.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica a gasolina e energia elétrica.

§ 3º O disposto no *caput* se aplica inclusive aos produtos relacionados em decreto que tenha concedido incentivo previsto na Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, que disciplina o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – PRODEPE, observando-se o seguinte:

I - não se aplica a ressalva estabelecida na alínea “b” do inciso III do art. 15 da mencionada Lei; e

II - alcança tanto as saídas incentivadas quanto as não incentivadas dos referidos produtos.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a base de cálculo reduzida deve ser utilizada também nas saídas internas promovidas por estabelecimento que tenha recebido as mercadorias em transferência, na hipótese disciplinada no art. 22 da referida Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzido efeitos a partir de 1º de outubro de 2015.

Henrique Queiroz
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 29 de setembro de 2015.

Presidente: Francismar Pontes.
Relator : Henrique Queiroz.
Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz.

Parecer Nº 1150/2015

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 460/2015, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Modifica a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos, na área tributária, bem como a Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário, relativamente à redução de multas por descumprimento de obrigação tributária.

Art. 1º A Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos, na área tributária, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 10. O descumprimento das obrigações tributárias, principal e acessórias, instituídas na legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes multas:

V - quanto ao crédito fiscal apurado mediante processo administrativo-tributário:

a) (REVOGADA)

c) (REVOGADA)

d) transferência de crédito fiscal do imposto a outro estabelecimento, em montante superior aos limites autorizados ou em hipóteses não permitidas - 70% (setenta por cento) do crédito fiscal transferido; (NR)

f) utilização indevida de valor a título de crédito fiscal, mediante registro em livro ou documento fiscal previsto para essa finalidade, ainda que não tenha provocado diminuição no recolhimento do imposto - 90% (noventa por cento) do valor registrado, observado o disposto no inciso V do § 6º; (AC)

VI - quanto ao imposto apurado nas seguintes hipóteses:

a) falta de recolhimento do imposto relativo à operação ou à prestação cujos documentos fiscais emitidos tenham sido irregularmente escriturados - 70% (setenta por cento) do valor do imposto; (NR)

b) falta de recolhimento do imposto relativo à operação ou à prestação cujos documentos fiscais emitidos não tenham sido escriturados - 70% (setenta por cento) do valor do imposto; (NR)

c) falta de recolhimento do imposto relativo à operação ou à prestação registrada nos livros fiscais próprios e cujo documento fiscal não tenha sido emitido - 80% (oitenta por cento) do valor do imposto; (NR)

d) falta de recolhimento do imposto relativo à operação ou à prestação não registrada nos livros fiscais próprios e cujo documento fiscal não tenha sido emitido - 90% (noventa por cento) do valor do imposto; (NR)

e) falta de recolhimento do imposto fixado por estimativa, quando o valor for estimado:

1. com base em dados da própria administração fazendária ou do contribuinte - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto; ou (NR)

2. com base nas informações prestadas pelo contribuinte quando implicar em fixação a menor do imposto - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto; (NR)

f) falta de recolhimento do imposto devido, quando constarem do respectivo documento fiscal os destinos da mercadoria a seguir e ocorrerem as circunstâncias indicadas - 90% (noventa por cento) do valor do imposto: (NR)

h) falta de recolhimento, no todo ou em parte, do imposto devido, quando este houver sido retido pelo contribuinte, não lançado nos livros fiscais e nem declarado em documento de informação econômico-fiscal - 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido; (NR)

i) falta de recolhimento do imposto, em razão do não registro de documentos fiscais nos livros fiscais próprios, apurando-se a prática de atos fraudulentos, tais como suprimento de caixa de origem não comprovada, saldo credor de caixa, passivo fictício ou inexistente, recebimentos ou pagamentos não contabilizados, ou por qualquer outra forma apurada através de análise da escrita contábil, ou, ainda, quaisquer outras omissões de receitas tributárias constatadas por meio de levantamento fiscal, inclusive do quantitativo de estoque - 90% (noventa por cento) do valor do imposto; (NR)

j) falta de recolhimento do imposto quando o documento fiscal indicar a respectiva operação ou prestação como isenta, não tributada, sujeita a suspensão ou a diferimento, em desacordo com a situação tributária real da operação ou da prestação - 80% (oitenta por cento) do valor do imposto não destacado; (NR)

k) falta de recolhimento do imposto incidente sobre o estoque de mercadorias, nas hipóteses previstas na legislação - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido; e (AC)

l) falta de recolhimento do imposto, em razão de utilização de incentivo ou benefício fiscal redutor do imposto a recolher, quando a legislação não permita a referida utilização - 90% (noventa por cento) do valor do imposto devido; (AC)

VII - quanto ao recolhimento espontâneo e intempestivo:

b) parcelado, conforme os seguintes percentuais incidentes sobre o valor do imposto: (NR)

1. 15% (quinze por cento), no caso de parcelamento em até 12 (doze) meses; (REN/NR)

2. 18% (dezoito por cento), no caso de parcelamento entre 13 (treze) e 24 (vinte e quatro) meses; e (AC)

3. 20% (vinte por cento), no caso de parcelamento superior a 24 (vinte e quatro) meses; (AC)

VIII - quanto à falta de recolhimento do imposto nas seguintes hipóteses:

a) quando de responsabilidade direta do sujeito passivo:

2. declarado em documento de informação econômico-fiscal ou em DMI - Desembaraço de Mercadorias Importadas e exigido mediante Notificação de Débito - 40% (quarenta por cento) do valor do imposto; e (NR)

3. lançado regularmente nos livros fiscais e não declarado ou declarado a menor nos documentos de origem, nos casos referidos nos itens 2 e 4 - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido; (NR)

4. (REVOGADO) e

b) quando de responsabilidade indireta do sujeito passivo, na hipótese de o imposto, retido pelo contribuinte, ter sido lançado nos livros fiscais ou, não lançado, esteja declarado em documento de informação econômico-fiscal e exigido mediante Notificação de Débito - 90% (noventa por cento) do valor do imposto; (NR)

X - quanto à mercadoria em situação irregular:

a) circulação, no território do Estado, de mercadoria desacompanhada do respectivo documento fiscal, acompanhada de documento fiscal inidôneo ou destinada a adquirente ou local diverso do indicado no documento fiscal - 90% (noventa por cento) do valor do imposto; (NR)

b) existência, em estabelecimento inscrito no CACEPE ou não inscrito, independente da obrigatoriedade de inscrição, com inscrição cancelada ou baixada, de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo - 90% (noventa por cento) do valor do imposto; (NR)

d) circulação, no território do Estado, de mercadoria destinada a estabelecimento que não seja inscrito no CACEPE ou que esteja com sua inscrição cancelada ou baixada - 90% (noventa por cento) do valor do imposto; (NR)

e) circulação, no território do Estado, de mercadoria, quando o documento fiscal indicar a respectiva operação como isenta, não tributada, sujeita a suspensão ou a diferimento, em desacordo com a situação tributária real da operação ou da prestação - 80% (oitenta por cento) do valor do imposto; e (NR)

XV - quanto às seguintes infrações:

a) falta de retenção, no todo ou em parte, do imposto pelo contribuinte-substituto, nas hipóteses legalmente previstas - 70% (setenta por cento) do valor do imposto que deveria ter sido retido; (NR)

i) relativamente ao imposto que esteja sujeito à cobrança por meio de “Extrato de Notas Fiscais” gerado pela Secretaria da Fazenda - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, no caso de não recolhimento na forma ou prazo indicados na legislação, observado o disposto no § 13; e (AC)

XVI - quanto às infrações cuja penalidade não tenha sido prevista nos incisos anteriores: (NR)

a) R\$ 74,49 (setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) a R\$ 1.596,15 (um mil e quinhentos e noventa e seis reais e quinze centavos), relativamente ao descumprimento de obrigação acessória; e (REN)

b) 40% (quarenta por cento) do valor do imposto não recolhido, relativamente ao descumprimento de obrigação tributária principal. (AC)

§ 6º Para fim da aplicação das penalidades previstas neste artigo, considera-se:

V - utilização indevida de valor a título de crédito fiscal - aquele escriturado em hipóteses não permitidas pela legislação tributária, seja decorrente do descumprimento das regras de vedação ou de estorno, nos termos da legislação, seja decorrente de qualquer outra situação em que o lançamento do valor a título de crédito fiscal não esteja previsto na legislação. (AC)

§ 13. Relativamente à infração prevista na alínea “i” do inciso XV, na hipótese de antecipação tributária sem liberação do pagamento do imposto, deve ser observado o seguinte: (AC)

I - no caso de o contribuinte demonstrar, por meio de impugnação oferecida após o lançamento, que o pagamento do imposto exigido no referido Extrato já havia sido realizado em conjunto com aquele decorrente de suas saídas, a multa ali prevista fica reduzida pela metade; e

II - não sendo verificada a realização do pagamento do valor indicado no referido Extrato, o lançamento deve ocorrer mediante a aplicação da multa ali prevista pelo seu valor integral, somente sendo possível a redução a que se refere o inciso I, por ocasião de impugnação em que o contribuinte demonstre que o imposto foi recolhido por ocasião de suas saídas.

Art. 2º A Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 40.

§ 5º Até 31 de dezembro de 2015, relativamente ao Auto de Infração lavrado em decorrência de ação fiscal que tenha o objetivo exclusivo de monitorização, acompanhamento e orientação ao contribuinte, a multa aplicada, excetuada a multa regulamentar, será reduzida aos percentuais a seguir indicados, incidentes sobre o valor do ICMS, desde que o pagamento integral do débito ocorra no prazo de defesa: (NR)

Art. 42. Ao sujeito passivo que reconhecer, total ou parcialmente, a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar o recolhimento do crédito tributário será concedida redução do valor da multa incidente sobre a infração reconhecida, nos seguintes percentuais:

III - no período de 23 de dezembro de 2000 a 31 de dezembro de 2015: conforme previsto no Anexo 1 desta Lei; (NR)

VII - a partir de 1º de janeiro de 2016: conforme previsto no Anexo 2 desta Lei. (AC)

§ 9º A redução de multa prevista nos incisos II e III dos Anexos 1 e 2 desta Lei aplica-se à hipótese de pagamento de Notificação de Débito, nos termos ali previstos. (NR)

Art. 3º Fica acrescentado o Anexo 2 à Lei nº 10.654, de 1991, conforme Anexo Único da presente Lei, renumerando-se o Anexo Único para Anexo 1.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO ÚNICO

“ANEXO 2 DA LEI Nº 10.654/91

Percentuais de Redução do Valor das Multas - a partir de 1º de janeiro de 2016
(art. 42, VI)

Momento do Pagamento	Pagamento à vista	Percentuais de Redução			
		Pagamento Parcelado (número de parcelas)			
I - no prazo de defesa e no do pagamento de Notificação de Débito, Declaração de Mercadoria Importada - DMI, Aviso de Retenção ou Extrato de Notas Fiscais	50%	Em até 12	De 13 a 24	De 25 a 36	De 37 a 48
II - até o 15º dia após o transcurso do prazo de defesa e na hipótese de desistência da defesa interposta	35%	30%	20%	10%	5%
III - do 16º ao 30º dia após o transcurso do prazo de defesa ou dentro do prazo para interposição de recurso da 1ª para a 2ª instância julgadora do TATE	25%	25%	-	-	-
IV - após o transcurso do prazo de recurso da 1ª para a 2ª instância julgadora do TATE, na hipótese de desistência do recurso interposto	20%	20%	-	-	-
V - na hipótese de regularização de débito antes de impetrada ação na esfera judicial ou desistência desta e desde que não incidente qualquer redução nos termos deste Anexo	10%	15%	-	-	-
"		5%	-	-	-

Henrique Queiroz
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 29 de setembro de 2015.

Presidente: Francismar Pontes.
Relator : Henrique Queiroz.
Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz.

Parecer Nº 1151/2015

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Ordinária nº 461/2015, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Art. 1º A Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 5º É isenta do IPVA a propriedade de:
.....

IV - veículo rodoviário utilizado na categoria táxi, observando-se:
.....

b) a fruição do benefício somente ocorrerá:
.....

3. a partir de 1º de janeiro 2016, para apenas 1 (um) veículo por beneficiário; (AC)

V - até 31 de dezembro de 2015, veículo com potência inferior a 50 (cinquenta) cilindradas; (NR)
.....

Art. 7º As alíquotas do IPVA são:
.....

II - para aeronaves: (NR)

a) no exercício de 1993, 1,0 % (um por cento); (REN)

b) nos exercícios de 1994 a 2015 e a partir do exercício de 2020, 1,5% (um vírgula cinco por cento); e (REN/NR)

c) nos exercícios de 2016 a 2019, 6% (seis por cento); (AC)

III - para motocicleta, ciclomotor, triciclo, quadriciclo, motoneta e similares, observada a respectiva motorização: (NR)

a) até 31 de dezembro de 2015, 2,0 % (dois por cento), apenas para motocicleta e similares, independentemente da motorização do veículo; e (REN/NR)

b) no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2019: (AC)

1. 1,0% (um por cento), no caso de veículo com motor inferior a 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos);
2. 2,5 % (dois vírgula cinco por cento), no caso de veículo com motor de cilindrada até 300 cm³ (trezentos centímetros cúbicos);
2. 3,0 % (três por cento), no caso de veículo com motor de cilindrada acima de 300 cm³ (trezentos centímetros cúbicos) até 600 cm³ (seiscentos centímetros cúbicos); e
3. 3,5 % (três vírgula cinco por cento), no caso de veículo com motor de cilindrada acima de 600 cm³ (seiscentos centímetros cúbicos); e

c) a partir de 1º de janeiro de 2020, 2% (dois por cento), independentemente da respectiva motorização; (AC)

IV - até 31 de dezembro de 2015 e a partir de 1º de janeiro de 2020, 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para automóveis, micro-ônibus, caminhonetes e embarcações recreativas ou esportivas, inclusive jet ski e qualquer outro veículo automotor não incluído nos demais incisos; (NR)

V - 1,0% (um por cento):
.....

b) a partir de 1º de janeiro de 2004, para veículo destinado à locação, desde que: (NR)

1. a propriedade ou posse mediante contrato de arrendamento mercantil - *leasing* sejam de estabelecimento que tenha atividade única e exclusiva de locação de veículo, devidamente comprovada; e (REN/NR)
2. a partir de 1º de janeiro de 2016, possua motorização até 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos); (AC)

VI - no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2019, para automóveis e caminhonetes, observada a respectiva motorização: (AC)

a) 3 % (três por cento), no caso de veículo com motor de potência até 180 CV (cento e oitenta cavalo-vapor); e

b) 4 % (quatro por cento), no caso de veículo com motor de potência acima de 180 CV (cento e oitenta cavalo-vapor);

VII - no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2019, para embarcações recreativas ou esportivas, inclusive jet ski, 6% (seis por cento); e (AC)

VIII - no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2019, para micro-ônibus e qualquer outro veículo automotor não incluído nos demais incisos deste artigo, 3,0 % (três por cento). (AC)
.....

§ 2º Relativamente ao disposto no inciso V do *caput*:
.....

IV - a partir de 1º de janeiro de 2012, para efeito desta Lei, é considerada locadora de veículos o estabelecimento que atenda aos seguintes requisitos:

a) ser proprietária ou possuidora em decorrência de contrato de arrendamento mercantil - *leasing*, com registro no cadastro do DETRAN-PE, de uma frota de no mínimo: (NR)

1. até 31 de dezembro de 2015, 10 (dez) veículos; e (REN/NR)
2. a partir de 1º de janeiro de 2016, 30 (trinta) veículos; e (AC)
.....

Art. 8º A base de cálculo do IPVA é:
.....

§ 7º Até 31 de dezembro de 2015, em se tratando de veículos de uso terrestre, com até 15 (quinze) anos de fabricação, cujo imposto anual apurado resultar em montante inferior a 15 (quinze) UFIRs, para motos e similares, e a 25 (vinte e cinco) UFIRs, para os demais veículos, a base de cálculo corresponderá a um valor que, aplicando-se a alíquota do IPVA correspondente, resulte em imposto equivalente aos mencionados valores, conforme a hipótese. (NR)

§ 8º Até 31 de dezembro de 2015, na hipótese de veículos com mais de 15 (quinze) anos de fabricação, a base de cálculo corresponderá a um valor que, aplicando-se a alíquota do IPVA correspondente, resulte em imposto equivalente a 15 (quinze) UFIRs, para motos e similares, e a 25 (vinte e cinco) UFIRs, para os demais veículos. (NR)

§ 9º Em se tratando de veículos destinados à locação, de propriedade de empresa locadora que tenha atividade única e exclusiva de locação de veículo, nos termos do inciso IV do § 2º do art. 7º, ou cuja posse esta detenha mediante contrato de arrendamento mercantil - *leasing*, a base de cálculo do imposto será: (NR)

I - até 31 de dezembro de 2015 e a partir de 1º de janeiro de 2020, 50% (cinquenta por cento) do valor venal do veículo; e (REN/NR)

II - no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2019, 75% (setenta e cinco por cento) do valor venal do veículo. (AC)
.....

§ 14. A partir de 1º de janeiro de 2016, na hipótese de veículo com até 20 (vinte) anos de fabricação, o valor anual do IPVA não poderá ser inferior a: (AC)

I - R\$ 72,00 (setenta e dois reais), para motocicletas e similares; e

II - R\$ 120,00 (cento e vinte reais), para os demais veículos.

§ 15. A partir de 1º de janeiro de 2016, na hipótese de veículo com mais de 20 (vinte) anos de fabricação, o valor anual do IPVA será: (AC)

I - R\$ 72,00 (setenta e dois reais), para motocicletas e similares; e

II - R\$ 120,00 (cento e vinte reais), para os demais veículos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Henrique Queiroz Deputado

Sala da Comissão de Redação Final, em 29 de setembro de 2015.
Presidente: Francismar Pontes. Relator : Henrique Queiroz. Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz.

Indicações

Indicação Nº 2280/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador de Pernambuco, **Dr. Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador de Pernambuco, **Raul Henry** e ao Excelentíssimo Senhor Secretário das Cidades, **André de Paula**, no sentido de incluir o município de **Pombos**, nas metas do Projeto: Ampliação da oferta de habitação e interesse social.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Josuel Vicente Lins, Prefeito do Município de Pombos; Rebeca Evangelista Lins, Vice-Prefeita do Município de Pombos; Padre Paulo Augusto de Oliveira, Pároco da Igreja Nossa Senhora dos Impossíveis e São João Batista dos Pombos; Maria das Graças Bezerra, Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Pombos; Daniel Rogério da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Pombos; Sandra Valéria de Oliveira Silva, Vereadora da Câmara Municipal de Pombos; Severino João do Nascimento, Vereador da Câmara Municipal de Pombos; Edson Luiz da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Pombos; Ronaldo Batista da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Pombos,.; Salomão Gomes de Carvalho, Vereador da Câmara Municipal de Pombos; Luiz Felipe Ferreira, Vereador da Câmara Municipal de Pombos; Antônio Severino da Costa, Vereador da Câmara Municipal de Pombos; Margarida de Barros Melo Santos, Vereadora da Câmara Municipal de Pombos; José Roberto dos Santos, Vereador da Câmara Municipal de Pombos; Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pombos, Diretoria; Ana Maria Xavier de Melo Santos, Gerente Regional de Educação da Mata Centro – GRE; Jane Leonilda do Nascimento Cavalcante, Professora Gestora da Escola de Referência em Ensino Médio Cap. Manoel Gomes D’Assunção; Rádio Comunitária Brasil FM, Diretoria.

Justificativa
Apesar das ações do Programa Minha Casa, Minha Vida, levado a efeito pela Presidência da Republica, o <i>déficit</i> habitacional de moradias inadequadas no Estado de Pernambuco, assim como em seus municípios, continuam se ampliando a cada dia. A grave crise que se abateu sobre o país vem contribuindo sobre maneira para o recrudescimento do referido déficit. No município de Pombos a situação atual pode ser descrita como um problema social dos mais graves, e por assim ser é que tomamos a iniciativa de nos dirigirmos às autoridades governamentais através desta proposição para que direcione as ações do projeto acima citado, no intuito de minimizar o quadro atual de falta de moradias especialmente para as camadas mais carentes da sua população. O projeto ao qual aludimos no texto inicial, apesar da crise que também se instalou em nosso estado, vem encontrando algumas soluções para que através da Companhia Estadual de Habitação e Obras possa continuar a desenvolver programas habitacionais com relativo sucesso. Ante o exposto, só nos resta solicitar aos nossos ilustres pares que conosco tem assento na Casa Joaquim Nabuco, a melhor das acolhidas a proposição em tela, que consideramos como das mais justas e oportunas, pela importância da qual se reveste e que poderá, em caso do seu atendimento, apresentar reflexos econômicos dos mais positivos para economia do Estado de Pernambuco. Sala das Reuniões, em 29 de setembro de 2015.
Ricardo Costa Deputado

Indicação Nº 2281/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador de Pernambuco, **Dr. Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador de Pernambuco, **Raul Henry** e ao Excelentíssimo Senhor Secretário das Cidades, **André de Paula**, no sentido de incluir o município de **Escada**, nas metas do Projeto: Ampliação da oferta de habitação e interesse social.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Padre José Valdir Bezerra da Silva, Pároco da Igreja Nossa Senhora da Apresentação; Lucrecio Jorge Gomes Pereira da Silva, Prefeito do Município de Escada; Lailton Savio Sousa Nogueira, Vice-Prefeito do Município de Escada; Rinaldo José de Lima, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Escada; Alberto Pereira Oliveira, Vereador da Câmara Municipal de Vereadores de Escada; Amaro Ferreira da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Vereadores de Escada; Arlindo Pereira Oliveira Filho, Vereador da Câmara Municipal de Vereadores de Escada; Elias Ribeiro de Carvalho, Vereador da Câmara Municipal de Vereadores de Escada; Flavio Rodrigues da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Vereadores de Escada; Jose Macedonio Soares, Vereador da Câmara Municipal de Vereadores de Escada; José Mario do Nascimento, Vereador da Câmara Municipal de Vereadores de Escada; Paulo Savio de Almeida Junior, Vereador da Câmara Municipal de Vereadores de Escada; Rodrigo Fabiany Wanderley Pontes de Melo, Vereador da Câmara Municipal de Vereadores de Escada; Severino André Dias Junior, Vereador da Câmara Municipal de Vereadores de Escada; Severino Francisco dos Santos, Vereador da Câmara Municipal de Vereadores de Escada; Sandra Valéria Rodrigues Vieira do Nascimento, Vereadora da Câmara Municipal de Vereadores de Escada; Risolene Rita de Melo Ferraz Barreto, Professora Gestora Escola Técnica Estadual Luiz Dias Lins; Tony Manoel Catta, Professor Gestor Escola de Referência em Ensino Médio Prof. Eraldo Campos; Maria Aparecida Albuquerque Santos Pinheiro, Professora Gestora Escola de Referência em Ensino Médio Mons. João Rodrigues de Carvalho; Maria Marta Lima de Sousa, Professora Gestora Escola Dr. Fernando Campelo; Nicodemos Francisco de Lima, Professor Gestor Escola Vigário Pedrosa; José Alves da Silva, Empresário; Rádio Comunitária de Frexeiras FM, Diretoria e Comunicadores; Rádio Digital FM, À Diretoria e Comunicadores; Rádio Alternativa FM 105.9, À Diretoria e Comunicadores.

Justificativa
Apesar das ações do Programa Minha Casa, Minha Vida, levado a efeito pela Presidência da Republica, o <i>déficit</i> habitacional de moradias inadequadas no Estado de Pernambuco, assim como em seus municípios, continuam se ampliando a cada dia. A grave crise que se abateu sobre o país vem contribuindo sobre maneira para o recrudescimento do referido déficit. No município de Escada a situação atual pode ser descrita como um problema social dos mais graves, e por assim ser é que tomamos a iniciativa de nos dirigirmos às autoridades governamentais através desta proposição para que direcione as ações do projeto acima citado, no intuito de minimizar o quadro atual de falta de moradias especialmente para as camadas mais carentes da sua população. O projeto ao qual aludimos no texto inicial, apesar da crise que também se instalou em nosso estado, vem encontrando algumas soluções para que através da Companhia Estadual de Habitação e Obras possa continuar a desenvolver programas habitacionais com relativo sucesso. Ante o exposto, só nos resta solicitar aos nossos ilustres pares que conosco tem assento na Casa Joaquim Nabuco, a melhor das acolhidas a proposição em tela, que consideramos como das mais justas e oportunas, pela importância da qual se reveste e que poderá, em caso do seu atendimento, apresentar reflexos econômicos dos mais positivos para economia do Estado de Pernambuco. Sala das Reuniões, em 29 de setembro de 2015.
Ricardo Costa Deputado

Indicação Nº 2282/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador de Pernambuco, **Dr. Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador de Pernambuco, **Raul Henry** e ao Excelentíssimo Senhor Secretário das Cidades, **André de Paula**, no sentido de incluir o município de **Itambé**, nas metas do Projeto: Ampliação da oferta de habitação e interesse social.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Bruno Borba Ribeiro, Prefeito do Município de Itambé; Alcione Almeida de Lima, Vice-Prefeita do Município de Itambé; Edvaldo Arruda de Melo, Vereador da Câmara Municipal de Itambé; Paulo Severino da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Itambé; Kassyo Jose Ferreira da Costa, Vereador da Câmara Municipal de Itambé; Sebastião Paulino de Lima Neto, Vereador da Câmara Municipal de Itambé; Marcos Roberto Correia de Melo, Vereador da Câmara Municipal de Itambé; Severino Ramos Felix de Pontes, Vereador da Câmara Municipal de Itambé; Gilmar Monteiro da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Itambé; José Francisco de Paulo Filho, Vereador da Câmara Municipal de Itambé; Maurício José da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Itambé; Suely Ribeiro Barbalho, Vereador da Câmara Municipal de Itambé; Oscar Rodrigues de Souza Junior, Vereador da Câmara Municipal de Vereadores de Itambé; Jose Roberto Barbosa de Amorim, Empresário; Marilene Ferreira de Amorim Silva, Empresária; Francineide da Silva Andrade, Empresária; José Alberto Dias Sirino, Empresário; Rosalia Marinho dos Santos de Figu, Empresária; Célia Rejane Santos Araújo Batista, Gestora da Escola Arruda Câmara; Meirlane Rufino dos Santos Pimentel Castro, Gestora da Escola de Referência em Ensino Médio Frei Orlando; José Roberto Barbosa de Amorim, Gestor da Escola Ibiranga; Iza Maria dos Santos, Gestora da Escola José Antônio Bezerra de Menezes; Rádio RC FM 98.5, Diretoria e Comunicadores; Câmara de Dirigentes Lojistas de Itambé, Diretoria.

Apesar das ações do Programa Minha Casa, Minha Vida, levado a efeito pela Presidência da Republica, o *déficit* habitacional de moradias inadequadas no Estado de Pernambuco, assim como em seus municípios, continuam se ampliando a cada dia. A grave crise que se abateu sobre o país vem contribuindo sobre maneira para o recrudescimento do referido déficit.

No município de **Itambé** a situação atual pode ser descrita como um problema social dos mais graves, e por assim ser é que tomamos a iniciativa de nos dirigirmos às autoridades governamentais através desta proposição para que direcione as ações do projeto acima citado, no intuito de minimizar o quadro atual de falta de moradias especialmente para as camadas mais carentes da sua população.

O projeto ao qual aludimos no texto inicial, apesar da crise que também se instalou em nosso estado, vem encontrando algumas soluções para que através da Companhia Estadual de Habitação e Obras possa continuar a desenvolver programas habitacionais com relativo sucesso. Ante o exposto, só nos resta solicitar aos nossos ilustres pares que conosco tem assento na Casa Joaquim Nabuco, a melhor das acolhidas a proposição em tela, que consideramos como das mais justas e oportunas, pela importância da qual se reveste e que poderá, em caso do seu atendimento, apresentar reflexos econômicos dos mais positivos para economia do Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 29 de setembro de 2015.
Ricardo Costa Deputado

Indicação Nº 2283/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador de Pernambuco, **Dr. Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador de Pernambuco, **Raul Henry** e ao Excelentíssimo Senhor Secretário das Cidades, **André de Paula**, no sentido de incluir o município de **Camutanga**, nas metas do Projeto: Ampliação da oferta de habitação e interesse social.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Armando Pimentel da Rocha, Prefeito do Município de Camutanga; Lenildo Pereira Correia da Silva, Vice-Prefeito do Município de Camutanga; Silvio Luiz Pimentel, Vereador da Câmara do município de Camutanga; Antônio Francisco Lacerda, Vereador da Câmara do município de Camutanga,.; Antônio Trigueiro da Silva, Vereador da Câmara do município de Camutanga; João Chaves Leite, Vereador da Câmara do município de Camutanga; José Fernando do Nascimento, Vereador da Câmara do município de Camutanga; José Ricardo de Almeida, Vereador da Câmara do município de Camutanga; Lucia Aparecida Correia Vieira, Vereadora da Câmara do município de Camutanga; Zilma de Albuquerque Martins da Rocha, Vereadora da Câmara do município de Camutanga; Luiz Carlos Pereira de Melo, Vereador da Câmara do município de Camutanga; Rádio Maria, Diretoria; Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Camutanga, Presidência; Professora Maria Cecília da Souza Freire Barbosa, Gestora da Escola de Referência em Ensino Médio Pedro Tavares.

Justificativa
Apesar das ações do Programa Minha Casa, Minha Vida, levado a efeito pela Presidência da Republica, o <i>déficit</i> habitacional de moradias inadequadas no Estado de Pernambuco, assim como em seus municípios, continuam se ampliando a cada dia. A grave crise que se abateu sobre o país vem contribuindo sobre maneira para o recrudescimento do referido déficit. No município de Camutanga a situação atual pode ser descrita como um problema social dos mais graves, e por assim ser é que tomamos a iniciativa de nos dirigirmos às autoridades governamentais através desta proposição para que direcione as ações do projeto acima citado, no intuito de minimizar o quadro atual de falta de moradias especialmente para as camadas mais carentes da sua população. O projeto ao qual aludimos no texto inicial, apesar da crise que também se instalou em nosso estado, vem encontrando algumas soluções para que através da Companhia Estadual de Habitação e Obras possa continuar a desenvolver programas habitacionais com relativo sucesso. Ante o exposto, só nos resta solicitar aos nossos ilustres pares que conosco tem assento na Casa Joaquim Nabuco, a melhor das acolhidas a proposição em tela, que consideramos como das mais justas e oportunas, pela importância da qual se reveste e que poderá, em caso do seu atendimento, apresentar reflexos econômicos dos mais positivos para economia do Estado de Pernambuco. Sala das Reuniões, em 29 de setembro de 2015.
Ricardo Costa Deputado

Indicação Nº 2284/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador de Pernambuco, **Dr. Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador de Pernambuco, **Raul Henry** e ao Excelentíssimo Senhor Secretário das Cidades, **André de Paula**, no sentido de incluir o município de **Petrolina**, nas metas do Projeto: Ampliação da oferta de habitação e interesse social.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Profº Moisés Diniz de Almeida, Universidade de Pernambuco – UPE – Campus de Petrolina, Diretor da Universidade de Pernambuco – Campus Petrolina; Júlio Emílio Lossio de Macedo, Prefeito do Município de Petrolina; Guilherme Cruz de Souza Coelho, Vice-Prefeito do Município de Petrolina; Osório Ferreira Siqueira, Vereador da Câmara Municipal de Petrolina; Zenildo Nunes da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Petrolina; Pérsio Antunes da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Petrolina; Manoel Antônio Coelho Neto, Vereador da Câmara Municipal de Petrolina; Edilson Leite Lima, Vereador da Câmara Municipal de Petrolina; Elias Passos Jardim, Vereador da Câmara Municipal de Petrolina; Raimundo Nonato de Sousa Lopes, Vereador da Câmara Municipal de Petrolina; José Batista da Gama, Vereador da Câmara Municipal de Petrolina; Geraldo Ferreira da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Petrolina; Maria Elena de Alencar, Vereador da Câmara Municipal de Petrolina; Pedro Filippe Santos Pereira Lima, Vereador da Câmara Municipal de Petrolina; Maria Cristina Costa de Carvalho, Vereador da Câmara Municipal de Petrolina; Ibamar Fernandes Lima, Vereador da Câmara Municipal de Petrolina; Antônio de Souza Batista, Vereador da Câmara Municipal de Petrolina; Luiz Ailton Guimarães Lima, Vereador da Câmara Municipal de Petrolina; Adalberto Bruno da Silva Filho, Vereador da Câmara Municipal de Petrolina; Edinaldo Alves de Lima, Vereador da Câmara Municipal de Petrolina; Ronaldo Luiz de Souza, Vereador da Câmara Municipal de Petrolina; Elismar Gonçalves Alves, Vereador da Câmara Municipal de Petrolina; Rádio Petrolina FM 98,3, Direção; Rádio Grande Rio FM, Direção; Rádio Emissora Rural, Direção; Sindicato dos Trabalhadores e Rurais de Petrolina, Presidente.

Justificativa
Apesar das ações do Programa Minha Casa, Minha Vida, levado a efeito pela Presidência da Republica, o <i>déficit</i> habitacional de moradias inadequadas no Estado de Pernambuco, assim como em seus municípios, continuam se ampliando a cada dia. A grave crise que se abateu sobre o país vem contribuindo sobre maneira para o recrudescimento do referido déficit. No município de Petrolina a situação atual pode ser descrita como um problema social dos mais graves, e por assim ser é que tomamos a iniciativa de nos dirigirmos às autoridades governamentais através desta proposição para que direcione as ações do projeto acima citado, no intuito de minimizar o quadro atual de falta de moradias especialmente para as camadas mais carentes da sua população. O projeto ao qual aludimos no texto inicial, apesar da crise que também se instalou em nosso estado, vem encontrando algumas soluções para que através da Companhia Estadual de Habitação e Obras possa continuar a desenvolver programas habitacionais com relativo sucesso. Ante o exposto, só nos resta solicitar aos nossos ilustres pares que conosco tem assento na Casa Joaquim Nabuco, a melhor das acolhidas a proposição em tela, que consideramos como das mais justas e oportunas, pela importância da qual se reveste e que poderá, em caso do seu atendimento, apresentar reflexos econômicos dos mais positivos para economia do Estado de Pernambuco. Sala das Reuniões, em 29 de setembro de 2015.
Ricardo Costa Deputado

Indicação Nº 2285/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja formulado um veemente apelo a Ilustríssima Diretora Presidente da CTTU, Senhora Taciana Ferreira, no sentido de viabilizar a instalação de Redutor de Velocidade na Rua Padre Teófilo Tworz, na mediação do nº 277, localizada no bairro do Bongli/Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Tarciana Ferreira, Presidente da CTTU; Eduardo Andrade, Morador da Comunidade.

Justificativa
Esta indicação tem o objetivo de solicitar que seja instalado um Redutor de Velocidade na Rua Padre Teófilo Tworz, na mediação do nº 277, no bairro do Bongli/Recife. A instalação do referido Redutor fará com que os veículos transitem numa velocidade reduzida, evitando futuro acidentes. Diante do exposto, solicito apoio dos nobres parlamentares na aprovação desta indicação. Sala das Reuniões, em 24 de setembro de 2015.
André Ferreira Deputado

Indicação Nº 2286/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais que seja enviado apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, Excelentíssimo Senhor Secretário das Cidades, André de Paula, Excelentíssimo Senhor Secretário de Turismo, Esportes e Lazer, Felipe Carreras, no sentido de viabilizar a construção de uma quadra poliesportiva na localidade Sítio das Moças, município de Sanharó.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao:

Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, Palácio do Campo das Princesas, Praça da República, s/n, Santo Antônio, Recife-PE. CEP: 50.010-928;

Exmo. Sr. Secretário das Cidades, André de Paula, Rua Gervásio Pires, 399, Boa Vista, Recife-PE. CEP: 50.050-070;

O consumo de drogas, entre elas o crack, tem avançado sobremaneira na região nordeste, que hoje concentra 40% do consumo deste entorpecente no Brasil. Em Pernambuco esta realidade não é diferente, pois, o Observatório do Crack, estudo realizado este ano pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM), aponta que mais de 90% dos municípios pernambucanos convivem com o consumo de crack. A execução da Política de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas no município acima citado, contribuirá consideravelmente para afastar a população das drogas, sobretudo a juventude, elas têm sido a principal responsável pela destruturação de famílias e pelo aumento da violência, sem falar do seríssimo problema de saúde pública que tem causado. Diante de tudo o que foi exposto, e na qualidade de representante daquela região, eleito para esta casa legislativa, encaminho a presente indicação na certeza de sua viabilidade junto às autoridades governamentais, pedindo a aprovação aos meus ilustres pares.

Sala das Reuniões, em 29 de setembro de 2015.

José Humberto Cavalcanti
Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 1204/2015

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais seja realizada Reunião Solene, no dia 17 de novembro do corrente ano, objetivando homenagear o Ex-Deputado Inocêncio de Oliveira , pelos seus 40 anos de vida pública. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Inocêncio Oliveira, -

Justificativa

Inocêncio Gomes de Oliveira (*Serra Talhada, 21 de outubro de 1938*) é um **médico e político**<http://pt.cyclopaedia.net/wiki/Brasil>. Foi **deputado federal** por **Pernambuco** por dez mandatos consecutivos, tendo chegado à presidência da **Câmara dos Deputados do Brasil** em fevereiro de 1993, cargo que exerceu até fevereiro de 1995. Ao longo de 44 anos como Parlamentar, e, ao ocupar este assento, por diversas vezes, como Presidente da Câmara, soube fazê-lo com competência e com segurança, prestando relevantes serviços ao nosso País. Eu, que tenho origem sertaneja, posso dar o testemunho do seu comprometimento, trabalho e dedicação.

Sala das Reuniões, em 29 de setembro de 2015.

Rodrigo Novaes
Deputado

Requerimento Nº 1205/2015

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja formulado Voto de Aplauso ao Promotor de Justiça, José Sobreira de Aragão pelo lançamento do Livro intitulado: "Freguesia de Nossa Senhora da Conceição dos Rodellas e Cariris de Cabrobó - Pernambuco: 1ª Igreja, Povoação e a Integração do Brasil", que ocorrerá no dia 02 de Outubro do corrente ano. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) José Sobreira de Aragão, Promotor de Justiça.

Justificativa

José Sobreira de Aragão, promotor de justiça nasceu e foi criado na cidade de Cabrobó, no interior de Pernambuco. Autor da obra intitulada de: "Freguesia de Nossa Senhora da Conceição dos Rodellas e Cariris de Cabrobó - Pernambuco: 1ª Igreja, Povoação e a Integração do Brasil" que será lançada no dia 02 de Outubro de 2015 na sede da AMPPE.

O livro reúne um minucioso estudo sobre os alicerces e a população da povoação surgida a partir do século XVI, no sertão pernambucano, que daria origem a Cabrobó de hoje. Reconstituindo a história da povoação, desde o ano do descobrimento, o promotor justifica, ao longo da obra, o tombamento, bem como a reconstrução e a revisão, das 1ª e 2ª Igrejas Matrizes da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Cabrobó-PE, além de outros dois bens identificados como patrimônios históricos, materiais, imateriais e culturais do país.

Por todo exposto, reivindicamos o reconhecimento de que é absolutamente justo que fique consignado nos anais desta Casa um VOTO DE APLAUSO ao Promotor de Justiça, José Sobreira de Aragão, pela obra literária de sua autoria que trará enorme benefício para a história do estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 29 de setembro de 2015.

Lucas Ramos
Deputado

Requerimento Nº 1206/2015

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Voto de aplauso pela passagem do aniversário de 24 anos da Emancipação Política do Município de Carnaubeira da Penha, no dia 01 de outubro de 1991.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Tadeu Marcelo Novais Torres, Veterinário; Manoel José da Silva, Médico; Simão Bastos, Auditor Fiscal; Robério Bastos, Técnico Agrícola; Jotaniilton Cicero Bezerra, Vereador; Erasmo Alaesse da Silva, Vereador; José Pedro da Silva, Vereador.

Justificativa

Senhor Presidente, Requeiro a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, que seja registrada nos Anais desta Casa, Voto de aplauso à cidade de Carnaubeira da Penha, no estado de Pernambuco, em razão de seu 24ºaniversário, no próximo dia 01 de Outubro. Carnaubeira da Penha, localizada a 501 km de Recife, está completando 24 anos de Emancipação Política. O Município foi emancipado de Floresta(PE) em 1991. Tem duas importantes aldeias indígenas(Pankará e os Atikum), e uma comunidade quilombola que fica na serra do Arapuá.

A partir da lei Imperial do Registro de Terras de 1850 iniciou-se a legalização das propriedades. O governo Imperial exigiu os aldeamentos indígenas em Pernambuco entre 1860 e 1880 e os povos indígenas que habitavam a região se deslocaram para os locais de difícil acesso, como as serras de Umã e Arapuá. Com mais de 12 mil habitantes, o Município tem sua maior população na zona rural, que vive da agricultura de subsistência (feijão, arroz, milho, mandioca e batata-doce) e da caprinovinocultura. O Município produz frutas como banana, umbu, manga, laranja, coco e castanha de caju e já nas aldeias indígenas o forte é o artesanato confeccionado com o caroá, uma planta nativa regional e que no passado serviu também de matéria-prima para a industrialização da fibra.

Segundo a lei municipal nº02 de 19 de Janeiro de 1948 foi criado no Município de Floresta o distrito de Carnaubeira, nome dado devido à quantidade de Carnaúbas existentes na região. O Município foi criado em 01 de Outubro de 1991 e instalado em 1993.

Por toda sua importância que a cidade e seu povo representam ao nosso estado, é mais do que justo que Carnaubeira da Penha receba esta e outras homenagens. Esta cidade merece os aplausos desta Casa.

Sala das Reuniões, em 28 de setembro de 2015.

Rogério Leão
Deputado

Requerimento Nº 1207/2015

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Voto de aplauso pela passagem do aniversário de 24 anos da Emancipação Política do Município de Santa Cruz da Baixa Verde no dia 01 de outubro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Francisco Gomes da Silva, Médico; Erinaldo Pereira Feitosa, Vereador; Francisco Rufino da Silva, Vereador; José Arnaldo do Nascimento Gaia, Vereador; José Batista de Lima, Vereador; Leandro Pereira Lima, Vereador; Manoel Messias Adriano de Lima, Vereador; Maria Eliete da Silva Lima, Vereadora; Metodio Gomes da Silva, Vereador; Valdenildo Brasil Gomes, Vereador.

Justificativa

Senhor Presidente, Requeiro a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, que seja registrada nos Anais desta Casa, voto de aplauso à cidade de Santa Cruz da Baixa Verde, no Estado de Pernambuco, em razão de seu 24ºaniversário, no próximo dia 01 de Outubro. Santa Cruz da Baixa Verde é composto pelo distrito sede e pela vila de Jatiúca e sítios circunvizinhos. Santa Cruz da Baixa Verde é conhecida como a capital da rapadura. Seu principal produto agrícola é a cana-de-açúcar que é a matéria prima para a fabricação da rapadura.

Anualmente no dia 01 de Outubro o município comemora a sua Emancipação Política. Elevado a categoria de Município com a denominação Santa Cruz da Baixa Verde, pela lei nº 10620 de 01/01/1991, desmembrando-se de Triunfo.

Santa Cruz da Baixa Verde teve um crescimento habitacional de mais de 100% nos últimos anos. É incrível como uma cidade de pequeno porte supera grandes cidades em relação ao crescimento. São inúmeras as construções concluídas e em andamento.

Por toda importância que a cidade e seu povo representam ao nosso Estado, é mais do que justo que Santa Cruz da Baixa Verde receba esta e outras homenagens. Esta cidade merece os aplausos desta casa.

Sala das Reuniões, em 28 de setembro de 2015.

Rogério Leão
Deputado

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos trabalhos desta Casa, no dia de hoje, **Voto de Congratulações** à população do **município de Carnaubeira da Penha/PE**, pela passagem dos seus 24 anos de Emancipação Política, que ocorrerá no dia 01 de outubro do corrente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Manuel José da Silva, Prefeito do Município de Carnaubeira da Penha; Afonso Bastos Gonçalves, Vice-Prefeito do Município de Carnaubeira da Penha; Henry Luiz Lopes Cândido, Presidente da Câmara Municipal de Carnaubeira da Penha; Samuel Siqueira Novaes, Vereador da Câmara Municipal de Carnaubeira da Penha; Robério Bastos de Souza, Vereador da Câmara Municipal de Carnaubeira da Penha; Alberto Gonçalves de Aquino, Vereador da Câmara Municipal de Carnaubeira da Penha; Cicero Gonçalves dos Santos, Vereador da Câmara Municipal de Carnaubeira da Penha; Edson Gabriel da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Carnaubeira da Penha; Erasmo Alaésse da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Carnaubeira da Penha; José Pedro da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Carnaubeira da Penha; Manoel Freire Neto, Vereador da Câmara Municipal de Carnaubeira da Penha; Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carnaubeira da Penha, Presidência.

Justificativa

A ocupação do território acompanhou o **ciclo da pecuária**, que iniciou nesta região após a expulsão dos **holandeses** (1654), a partir da **Casa da Torre**. Os Garcia D'Ávila concederam grandes extensões de terra a seus familiares pelos vales do São Francisco e Pajeú, estabelecendo as primeiras fazendas. Estas ocupações enfrentaram a resistência dos índios que viviam no Vale do Pajeú, do Piancó e do Piranha entre 1694 e 1702, na chamada "**guerra dos bárbaros**". Esta resistência fez com que muitos abandonassem suas fazendas. A mando da Casa da Torre, o fazendeiro do São Francisco, o coronel Manoel Araújo de Carvalho, combateu os índios e retomou as terras. Os fazendeiros e vaqueiros tornaram a ocupá-las.

A partir da **Lei Imperial do Registro de Terras de 1850** iniciou-se a legalização das propriedades. O governo imperial extinguiu os**aldeamentos** indígenas em Pernambuco entre 1860 e 1880 e os povos indígenas que habitavam a região se deslocaram para locais de difícil acesso, como as serras de Umã e Arapuá.

Pela Lei Municipal nº 02, em **11 de Abril de 1896** o prefeito de **Floresta**, o coronel Casé, criou o distrito da Penha, a partir de uma povoação existente na região. Chamava-se Penha em homenagem à padroeira, **Nossa Senhora da Penha**. O povoado vivia principalmente da **pecuária** bovina e caprina e da **agricultura de subsistência** (**feijão, algodão, milho, arroz, mandioca e batata-doce**).

Segundo a lei municipal nº 2, de **19 de Janeiro de 1948** foi criado no município de Floresta o distrito de Carnaubeira, nome dado devido à quantidade de **Carnaúbas** existente na região.

Foi elevado à categoria de município com a denominação de Carnaubeira da Penha, pela lei estadual nº 10.626, de **01 de Outubro de1991**, desmembrado de **Floresta**. A Sede passou a ser no antigo distrito de Carnaubeira, atual **Carnaubeira da Penha**.

Segundo o Instituto Socioambiental, "a Serra do Arapuá possui 47 núcleos populacionais denominado pelos indígenas de "aldeias", entre eles a Serra da Cacaria, que geograficamente se distingue dos demais por ser um relevo independente". Nestas aldeias habitam índios **Pankará**, que estão em processo de territorialização, pequenos agricultores não-índios e médios fazendeiros. Segundo o IBGE, também habita na Serra do Arapuá uma comunidade **quilombola**, chamada Tiririca dos Crioulos.

Na Serra Umã está a Reserva Indígena dos Índios **Atikum**, que vivem da agricultura de subsistência.

E como parlamentar desta Assembleia Legislativa, e profundo admirador do referido município, não poderia esquecer jamais uma data tão relevante, e que merece um destaque oficial deste Poder Legislativo, pelo que venho pleitear junto aos nossos ilustres pares na Casa Joaquim Nabuco que acolham a proposição em tela no sentido de sua viabilização.

Sala das Reuniões, em 29 de setembro de 2015.

Ricardo Costa
Deputado

Requerimento Nº 1209/2015

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos trabalhos desta Casa, no dia de hoje, Voto de Congratulações à população do município de Dormentes/PE, pela passagem dos seus 24 anos de Emancipação Política, que ocorrerá no dia 01 de outubro do corrente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Geomarco Coelho de Sousa, Prefeito do Município de Dormentes; João Zito Rodrigues de Moura, Vice-Prefeito do Município de Dormentes; José de Macedo Coelho, Presidente da Câmara Municipal de Dormentes; Avelar Gomes de Macedo, Vereador da Câmara Municipal de Dormentes; Carlos Fernando Yotsuya, Vereador da Câmara Municipal de Dormentes; Ernandio de Macedo Coelho, Vereador da Câmara Municipal de Dormentes; Vanilton Pereira Nunes, Vereador da Câmara Municipal de Dormentes; Elizabete Nunes de Macedo dos Santos, Vereadora da Câmara Municipal de Dormentes; Joaquina Albertina de Macedo, Vereadora da Câmara Municipal de Dormentes; Maria da Paz Coelho Cavalcanti, Vereadora da Câmara Municipal de Dormentes; Maria do Rosario Helena de N. Coelho, Senhora Vereadora da Câmara Municipal de Dormentes; Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dormentes, Presidência.

Justificativa

O território onde hoje se localiza o município de Dormentes pertencia à Fazenda São João, no século XVIII. O distrito foi criado pela lei municipal nº 11, de **6 de novembro de 1963**, subordinado ao município de Petrolina. Desmembrado do município de Petrolina, Dormentes foi elevado à categoria de município autônomo no dia 1º de outubro de 1991, pela Lei estadual nº 10.625.

Administrativamente, o município é formado pelo distrito sede e pelos povoados de Lagoa, Monte Harebe, Lagoa de Fora, Botão de Cedo, Angico, Caatinga Grande, Mudubim, Poço do Boi e São Domingos.

O topônimo do município origina-se de uma lenda local, segundo a qual havia um cavalo que vivia em terras do atual distrito de Santa Cruz que vivia fugindo para a beira de uma lagoa, onde permanecia deitado. O cavalo passou a ser chamado de dormente. A lagoa passou a ser assim denominada de dormente. Este nome passou ao povoado.

O CAPRISHOW, evento voltado à caprinovinocultura e envolvendo a participação de artistas diversos, é realizado no último final de semana do mês de maio. O aniversário da cidade é comemorado no dia 1º de outubro.

Administrativamente, o município é formado pelo distrito sede e pelos povoados de Lagoa, Monte Harebe, Lagoa de Fora, Botão de Cedo, Angico, Caatinga Grande, Mudubim, Poço do Boi e São Domingos.

Ante o exposto, é que vimos solicitar dos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa a melhor das acolhidas para esta proposição.

Sala das Reuniões, em 29 de setembro de 2015.

Ricardo Costa
Deputado

Requerimento Nº 1210/2015

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um **Voto de Congratulações** pela passagem dos 24 anos de emancipação político - administrativa do município de Jucati, que ocorrerá no próximo 01 de outubro de 2015.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Gerson Henrique de Melo, Prefeito do Município de Jucati; Clivio Oliveira de Alencar, Vice-Prefeito do Município de Jucati; Alexandre Henrique Barros Silva, Câmara Municipal de Jucati, Presidente da Câmara Municipal de Jucati; Luciano Barros Campos, Vereador da Câmara Municipal de Jucati; Pedro Vilela de Moraes, Vereador da Câmara Municipal de Jucati; Romildo Paixão Lins Santos, Vereador da Câmara Municipal de Jucati; Ismael Cordeiro Sobral Filho, Vereador da Câmara Municipal de Jucati; Eliazar Cordeiro Leonardo Filho, Vereador da Câmara Municipal de Jucati; Adelson Cordeiro dos Santos, Vereador da Câmara Municipal de Jucati; Elias Virgolino Leite, Vereador da Câmara Municipal de Jucati; Pedro Damião de Moura Rocha, Vereador da Câmara Municipal de Jucati; Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jucati, Presidência.

Justificativa

O município de Jucati localizado no agreste pernambucano estará em festa no primeiro dia do mês de outubro próximo, e para nos imanarmos a as comemorações que por certo acontecerá citado município é que tomamos a iniciativa de encaminhar a Mesa Diretora desta Casa, o presente requerimento, em que pleiteamos para ele um Voto de congratulações, que consideramos como dos mais justos e oportunos. Desmembrado de Ouricuri era conhecido como Pindorama em virtude das inúmeras palmeiras e imensos coqueirais que havia na localidade, veio a tornar-se através da lei estadual nº 10.624, datada de 01 de outubro de 1991. Seu território foi desmembrado do território do município de Jupi.

Com sua economia baseada na agropecuária e no artesanato, veio alcançar a um PIB da ordem de R\$ de 51, 8 milhões, com favoráveis condições de em curto prazo galgar um lugar de maior destaque no ranqueamento oficial de índices econômicos do Estado de Pernambuco, face a taxa de crescimento de 1,1 %, que vem conseguindo nas duas ultimas décadas, o que analisado sob a ótica da econômica pode ser considerado como bastante razoável.

A jovem cidade hoje comandada pelo Exmo., Sr. Gerson Henrique de Melo, já aparece como as destaque entre as cidades da região, o que serve de orgulho a todo o povo jucatiense que não mede esforços para que o querido e prospero município entre numa fase de pleno desenvolvimento.

E como parlamentar desta Assembleia Legislativa, e profundo admirador do referido município, não poderia esquecer jamais uma data tão relevante, e que merece um destaque oficial deste Poder Legislativo, pelo que venho pleitear junto aos nossos ilustres pares nesta Casa Joaquim Nabuco que acolham a proposição em tela no sentido de sua viabilização.

Sala das Reuniões, em 29 de setembro de 2015.

Ricardo Costa
Deputado

Requerimento Nº 1211/2015

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja concedido um **VOTO DE APLAUSO** ao Comandante do 20º BPM - Batalhão Coronel PM Olinto de Melo Viana, na pessoa do **Tenente - Coronel QO PM, FRANCISCO RIVALDO SOUZA DA SILVA**, Mat. 2032-0, bem como ao **MAJOR QOA PM WESTERLEY RIBEIRO DA SILVA**, Mat. 930.324-3, **CAPITÃO QO PM**

JOSEVAL SANDOVAL DA SILVA, Mat: 930.070-8, a Soldado PM, **DANIELE BARBOSA MIRANDA**, Mat. 110.122-6 e a Soldado PM, **DAYSE MICHELLE GOMES MEDEIROS**, Mat.108.928, pelos relevantes serviços que vem sendo prestados à população dos municípios de Camaragibe e São Lourenço da Mata/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel QO PM Antônio Francisco Pereira Neto, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Coronel QO BM Manoel Francisco Cunha Filho, Comandante do Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco; Tenente Coronel QO PM Marínez Ferreira Lins da Silva, Chefe da Assessoria de Comunicação Social; Major QO PM Júlio Ricardo Rodrigues de Aragão, Adjunto da ACS e Porta-Voz; 1º Tenente QO PM Wedja Maria da Costa, Subseção de Imprensa - Jornalismo e Cerimonial; Capitão QO PM Luiz Ramos de Vaconcelos Neto, Subseção de Publicidade/Propaganda e Assuntos Cívis; Tenete Coronel QOPM Francisco Rivaldo Souza da Silva, Comantante do 20º BPM - Batalhão Coronel PM Olinto de Melo Viana; Major QOA PM, WESTERLEY RIBEIRO DA SILVA, Chefe da Sessão Administrativa (P4); Capitão QO PM Joseval Sandoval da Silva, Chefe da Sessão de pessoal (P1); Jorge Alexandre, Prefeito do Município de Camaragibe/PE; Vereador Adriano Pinto da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Camaragibe/PE; Coronel Luiz Meira, Secretário da Casa Civil (Prefeitura Municipal de Camaragibe/PE).; Angelo Albanez Filho (GINO), Prefeito do Município de São Lourenço da Mata/PE; Vereador Celso Luiz dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de São Lourenço da Mata/PE; General de Exército Manoel Luiz Narvaz Pafiadache, Comandante do Comando Militar do Nordeste (CMNE); General de Divisão Márcio Roland Heise, Comandante da 7ª Região Militar; Coronel QO PM Denys Roberto Soares de Lima, Diretor do DIM – Diretoria Integrada Metropolitana; Coronel QO PM José Franklin Barbosa Mendes Leite, Gestor Operacional do DIM; Jornalista Claudia Elói da Hora, Presidente do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Pernambuco; Jozzil Barros, Presidente dos Diários Associados de Pernambuco; Eduardo Lemos, Diretor do Sistema Jornal do Commercio; Eduardo Monteiro, Diretor Presidente da Folha de Pernambuco; Yuri Maia Leite, Diretor da Rede Globo Nordeste; Jornalista Pedro Paulo, Diretor Presidente da Tv Nova Nordeste; Múcio Aguiar Neto, Presidente da Associação da Imprensa de Pernambuco – AIP; José Carlos Pedrosa da Fonseca, Diretor da Tv Tribuna; Luiz Lourenço dos Santos, Diretor da Tv Universitária; Jornalista Samir Abou Hana, Apresentador; Josias Albuquerque, Presidente da Federação do Comércio - FECOMERCIO; Antonio Carlos Vieira, Presidente do SINAPRO.; Francisco Sabóia, Presidente do Porto Digital; Reverendíssimo Pastor Edson José Machado, Capelão do Conselho Estadual de Capelãs de Pernambuco; Coronel Aloisio José Marcês Henrique de Araújo, Assessor Parlamentar do Comando Militar do Nordeste (CMNE); Procurador do Estado Marcos Luiz da Costa Cabral, Delegado da Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra-ADESG; Daniele Barbosa Miranda, Soldado PM; Dayse Michelle Gomes Medeiros, Soldado PM.

Justificativa
O papel da nossa Polícia Militar tem se destacado como grande guardião da sociedade pernambucana, com a dinâmica operacional da incorporação no combate à criminalidade e no contexto sócioeducativo, visando o bem estar coletivo. O 20º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco, sediado no Município de São Lourenço da Mata-PE, vem se destacando, e é indiscutivelmente, um dos mais operosos do Estado, tendo em vista sua área de atuação, as peculiaridades regionais e a área geográfica que administra. Comandar uma tropa que cuida de tão extenso território, observando e respeitando os direitos individuais, operando pelo combate perene aos crimes, através de ações com foco na inteligência e no planejamento, faz do 20º Batalhão um braço indispensável do Estado para com o cidadão e sua família. O comandante TENENTE - CORONEL QO PM FRANCISCO RIVALDO SOUZA DA SILVA, junto com o MAJOR QOA PM WESTERLEY RIBEIRO DA SILVA e o CAPITÃO QO PM JOSEVAL SANDOVAL DA SILVA, são além de excelentes servidores públicos, homens de gestos largos, que ouve as comunidades, trabalha em parceria com a sociedade civil organizada, na proteção e pela proteção do povo. Sem esquecer que sob sua fiel responsabilidade, pairam as vidas de mais de 235 mil habitantes, sejam os residentes ou a população flutuante. Suas ações, suas vozes de comando e suas austeridades no cumprimento à Lei, fazem que esses três oficiais sejam elogiados de forma unânime, mercedores de um Voto de Aplauso pelos relevantes serviços que vem sendo prestados as nossas cidades e ao seu povo. Queremos também destacar os grandes serviços prestados pelas Soldados DANIELE BARBOSA MIRANDA, matrícula 110.122-6 e a Soldado DAYSE MICHELE GOMES MEDEIROS, matrícula 108.928-5, ambas atualmente lotadas no 20º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco em São Lourenço da Mata/PE. A Soldado PM DANIELE Barbosa Miranda, faz parte do quadro efetivo da Sessão de Transporte e Comunicação (STCOM), a mesma já desempenhou relevantes funções operacionais e administrativas, participando do (GATI) Grupo de Apoio Tático, entre outras, no mesmo batalhão. No ano de 2011, fez parte do quadro efetivo do Quartel do Comando Geral (QCG), no antigo Comando de Policiamento Metropolitano (COM/DGO). Atualmente está contribuindo com o PJES (Programa de Jornada Extra Salarial), na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE). Já a Soldado PM DAYSE Michelle Gomes Medeiros, sempre foi lotada no quadro de efetivo do 20º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco, também desenvolvendo um fundamental papel na área administrativa e operacional, fez parte do GATI, hoje pertence a Sessão de Pessoal (P-1) do mesmo batalhão. Atualmente está contribuindo com o PJES (Programa de Jornada Extra Salarial), no Ministério Público de São Lourenço da Mata e Camaragibe/PE. Na oportunidade, nos dirigimos ao Comandante Geral da PMPE, o CORONEL PM ANTÔNIO FRANCISCO PEREIRA NETO, para solicitar que sejam anotados nas fichas funcionais, para efeito de futuras promoções, os nomes dos seguintes militares: TENENTE - CORONEL QO PM FRANCISCO RIVALDO SOUZA DA SILVA, Matrícula nº 2032-0; MAJOR QOA PM WESTERLEY RIBEIRO DA SILVA, Matrícula nº 930.324-3; CAPITÃO QO PM JOSEVAL SANDOVAL DA SILVA, Matrícula nº 930.070-8; a SOLDADO DANIELE BARBOSA MIRANDA, Matrícula nº 110.122-6; e a SOLDADO DAYSE MICHELE GOMES MEDEIROS, Matrícula nº 108.928-5, todos vinculados ao 20º BPM - Batalhão Coronel PM Olinto de Melo Viana, por serem oficiais e praças distintos que comprovadamente atestam o cumprimento dos seus deveres militares. Ante o exposto e por considerar justa e oportuna nossa proposição, que objetiva nos colocar na lista daqueles que reconhecem o valor histórico da gloriosa Polícia Militar de Pernambuco para com a segurança do nosso Estado. Solicitamos dos nossos ilustres pares desta Casa a necessária acolhida.

Sala das Reuniões, em 29 de setembro de 2015.

 Ricardo Costa Deputado

Requerimento Nº 1212/2015
Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja formulado um Voto de Congratulações, com o Município de Ipojuca pela celebração do dia do Padroeiro São Miguel Arcanjo. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara., -; Ilmo. Sr. José Amaro dos Santos, Professor da Escola Eurico Chaves., -; Ilmo. Sr. Almir Antônio Barbosa., -; Ilmo. Sr. Albercio Henrique dos Santos., -; À Empresa Alvo Distribuidora de Combustíveis LTDA (Pool Combustíveis)., -; Ilma. Sra. Ana Carla Barros de Oliveira., -; Ilma. Sra. Ana Glória dos Santos Arcaño., -; À Associação dos Artesões de Camela., -; Ilmo. Sr. Bruno Fonseca Brandão - Gerente da Liqueigás., -; Ilmo. Sr. Carlos Eduardo Guerra - Diretor Finaceiro da Usina Ipojuca., -; Ilmo. Sr. Claudionor José da Silva., -; Ao Clube da Mulher do Campo., -; Ilmo. Sr. Marcos Queiros - Diretor Presidente do Engenho Salgado Ipojuca., -; Ilmo. Sr. Genildo D. Belo., -; Ilmo. Sr. Genildo de Moraes Belo., -; Ilmo. Sr. Gileade (Hotel Nana)., -; Ao Grupo Escoteiro Santuário Ecológico Francisco de Ipojuca 13/PE., -; Ilmo. Sr. Marcelo Lopes Cavalcanti., -; Ilmo. Sr. Macilene Augusta de Freitas., -; Ilma. Sra. Maria da Glória da Silva., -; Ilmo. Sr. Otoniel Silva Reis - Presidente do Estaleiro Atlântico Sul., -; Ao Presidente da Petroquímica Suape., -; Ao Presidente do Estaleiro Atlântico Sul., -; Ilmo. Sr. Ueve Zahran - Diretor Presidente da Copagás., -.
Justificativa

Os moradores de Ipojuca, no Litoral Sul de Pernambuco, celebram o padroeiro da cidade, São Miguel, com uma grande festa. A tradicional Festa de São Miguel, padroeiro de Ipojuca, litoral sul do Estado veio Com o tema: “Ajuda-nos a ser serviço do Reino de Deus no coração e na vida do povo”. Até o dia 29 de setembro, data em que ocorre a procissão da imagem e que será realizada o último dia da festividade, acontecerá uma série de eventos religiosos. A previsão é que 30 mil pessoas participem dos shows do programa popular.

Sala das Reuniões, em 29 de setembro de 2015.

No referido texto, o Presidente Josias Silva de Albuquerque, faz uma reflexão sobre atuais metodologias de ensino, bem como o uso habitual de tablets, smartphones e demais ferramentas de informatização nas aulas. Destacando, também, os baixos índices educacionais mesmo diante de tanta modernidade e tecnologia hoje inseridos no nosso País.

Hoje o Sistema Fecomércio/Senac/Sesc-PE vem ao longo do tempo prestando um grande serviço a educação, acompanhando este desenvolvimento tecnológico.

Portanto, segue o texto na íntegra:

"Educação, Tecnologia e a Escola do Futuro
O desenvolvimento, a cada dia, de novas ferramentas tecnológicas nos faz refletir sobre uma questão: como os educadores brasileiros estão se utilizando desses novos conhecimentos para trabalhar com seus alunos nas salas de aulas? Nessa época de tablets, ipods, iPhones, netbooks, leitores digitais, de acesso cada vez mais usual da Internet é primordial estarmos atentos a essa relação tecnológica e educação. O desenvolvimento tecnológico rompeu com inúmeras barreiras entre os países, encurtando distâncias, globalizando a economia e permitindo acesso a produtos e serviços nunca dantes imaginados pelas camadas mais humildes da população. Entretanto, diante de tanta modernidade e tecnologia, nosso País ainda ostenta índices educacionais alarmantes, precisando romper com algumas barreiras, imprescindíveis para a construção de uma verdadeira Nação: a fronteira da educação de qualidade para todos, da inclusão, da igualdade de oportunidades, do acesso à cultura, do respeito à diversidade, apenas para citar algumas. O Sistema Fecomércio/Senac/Sesc-PE tem uma história de dedicação e serviços prestados ao segmento da educação, tendo no Senac um centro de excelência em formação profissional e no Sesc uma referência na educação básica e na promoção da cultura, da assistência social, dos esportes e do lazer. Motivados pelas mudanças advindas da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, em 1996, o gestores e educadores do Sistema Fecomércio-PE empreenderam o I Seminário de Tecnologia na Educação, para discutir com palestrantes de larga experiência e o grande público questões fundamentais da educação básica e da tecnologia aplicada à educação, quando o assunto ainda era incipiente.

Nos dois anos seguintes, o evento permaneceu no formato de seminário, passando a funcionar como Congresso Nacional de Tecnologia na Educação – de 1999 a 2002. A partir de 2003, evoluiu-se para Congresso Internacional de Tecnologia na Educação, com a sua 13ª edição aconteceu no período de 23 a 25 de setembro deste ano, contabilizando mais de três mil inscrições, o que o torna o segundo maior congresso educacional do Brasil. O tema central deste ano foi Educação, Tecnologia e a Escola do Futuro e o evento conta com o patrocínio master do Sebrae-PE e da Caixa Econômica Federal, além de contarmos com o apoio dos Departamentos Nacionais do Senac e do Sesc.

O Espaço do Conhecimento integra o congresso, coordenado pela Faculdade Senac, e recebeu neste ano centenas de inscrições de trabalhos científicos de pesquisa, submetidos a avaliadores de todo o Brasil. Os trabalhos aprovados foram apresentados em sessões de comunicação oral ou exposição de pôsteres, para fomentar a produção científica dos educadores e pesquisadores.

Paralelamente ao congresso, aconteceu o Salão de Tecnologia e Inovação, divulgando e comercializando produtos e serviços de alta tecnologia no setor da educação, da formação e dos serviços em geral, contando com a participação do Senai, do Sebrae, do Porto Digital, de universidades, Sistema de Ensino e Similares. Foram discutidas questões educacionais relativas ao uso da tecnologia, do compromisso social, o clima escolar, a docência do ensino superior na era da conectividade, as novas tecnologias digitais, o uso das redes sociais, como, nessa era digital, ensinar bem as crianças e aos adolescentes de hoje em dia muitos outros temas instigantes e fundamentais para a formação dos educadores.

O evento teve a participação do Dr. Brian Perkins, um dos principais educadores dos Estados Unidos, além dos conferencistas Moacir Gadotti e Eduardo Lyra, de São Paulo, e Carlos Marcelo, da Espanha, que estiveram reunidos a vários outros nomes reconhecidos no mundo da educação, no total de 37 palestrantes e diversas atividades pedagógicas.

Esperamos que os debates desenvolvidos durante os três dias do XIII Congresso Internacional de Tecnologia da Educação venham a contribuir de alguma forma com um novo fazer pedagógico dos nossos educadores e educadoras, para que possamos, com brevidade, unir tecnologia, responsabilidade social e educação em nosso Brasil."

Josias Silva de Albuquerque – Presidente do Sistema Fecomércio/Senac/Sesc-PE.

No referido texto, o Presidente do Sistema Fecomércio/SENAC/SESC-PE, Josias Silva de Albuquerque, faz uma reflexão sobre atuais metodologias de ensino, bem como o uso habitual de tablets, smartphones e demais ferramentas de informatização nas aulas. Destacando, também, os baixos índices educacionais mesmo diante de tanta modernidade e tecnologia hoje inseridos no nosso País."

Ante o exposto, solicito aos meus ilustres Pares que apreciem e aproveem este requerimento.

Sala das Reuniões, em 29 de setembro de 2015.

Requerimento Nº 1215/2015

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja discutido e votado em Regime de Urgência o Projeto de Lei Ordinária nº 253/2015 que Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 11. da Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, de minha autoria.

Justificativa
Oral.
Sala das Reuniões, em 29 de setembro de 2015.

Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br